

DIREITO INTERNACIONAL E DESAFIOS GLOBAIS



**Angela Limongi Alves
Gabriela Soldano Garcez**



UNIVERSIDADE
**CATÓLICA
DE SANTOS**

Chanceler	Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães
Reitor	Prof. Dr. Cléber Ferrão Corrêa
Pró-Reitora Administrativa	Prof ^a . Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho
Pró-Reitora de Graduação	Prof ^a . Me. Rita de Cássia Zaher Rosa Paul
Pró-Reitor de Pastoral	Prof. Me. Pe. Cláudio Scherer da Silva



*Editora Universitária
Leopoldianum*
Universidade Católica de Santos

Conselho Editorial Executivo (2026)

Prof^a. Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho (Presidente)
Prof. Dr. Fernando Rei
Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas
Prof. Dr. Luiz Carlos Moreira
Prof^a Dra Maria Amélia do Rosário Santoro Franco
Prof. Dr. Paulo Ângelo Lorandi

Conselho Editorial Nacional (2026)

Dra. Ana Maria Saul, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP
Dr. André Panno Beirão, Escola de Guerra Naval, Centro de Estudos Político Estratégicos - RJ
Dra. Bernadete de Souza Porto, Universidade Federal do Ceará – CE
Dra. Carina Berta Moljo, Universidade Federal de Juiz de Fora - MG
Dra. Ivanilde Apoluceno de Oliveira, Universidade do Estado do Pará - PA
Dr. Luiz de Pinedo Quinto Júnior, Instituto Federal Fluminense - RJ
Dr. Osvaldo Luiz Gonçalves Quelhas, Universidade Federal Fluminense - RJ
Dra. Sueli de Lima Moreira, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – RJ

Conselho Editorial Internacional (2026)

Dra. Angelina Valenzuela Rondon, Universidad de Monterrey - México.
Dr. Bernard Charlot, Université de Paris 8 Vincennes-Saint-Denis – Paris - França
Dr. Daniel Schugurensky, Arizona State University - USA
Dr. Licínio Carlos Viana Silva Lima, Universidade do Minho, Braga - Portugal
Dra. Maria Pilar Dopazo Fraguio, Universidad Complutense de Madrid, Espanha
Dr. Paolo Vittoria, Università Federico II di Napoli - Itália

Angela Limongi Alves
Gabriela Soldano Garcez
(organizadoras)

DIREITO INTERNACIONAL E DESAFIOS GLOBAIS



Santos
2026

Direito Internacional e Desafios Globais
[e-book]/ Angela Limongi Alves e Gabriela Soldano Garcez
(organizadoras) -- Santos (SP): Editora Universitária
Leopoldianum, 2026.
180 p.

ISBN 978-65-87719-67-2

1. Direito Internacional. 2. Desafios Globais.
3. Livros eletrônicos. I. Alves, Angela Limongi.
II. Garcez, Gabriela Soldano. III. Título.

CDU: e-book

Revisão
Organizadoras

Planejamento Gráfico / Diagramação / Capa
Elcio Prado

Sobre o ebook
Formato: 160 x 230 mm • Mancha: 130 x 190 mm
Tipologia: Minion Pro (textos/títulos)

Este ebook foi produzido em fevereiro de 2026.



Editora Universitária Leopoldianum
Av. Conselheiro Nébias, 300 - Vila Mathias - CEP: 11015-002 - Santos / SP
www.unisantos.br/edul
Atendimento
leopoldianum@unisantos.br

Colabore com a produção científica e cultural.
Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização do editor.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
REFLEXOS AMBIENTAIS E POLÍTICOS SOB A PERSPECTIVA DE MOVIMENTOS EXTREMISTAS.....	13
<i>Julia Barbosa Pereira e Luiza Carolina Garcez Santana</i>	
POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	33
<i>Marcos Felipe de Assis Ribeiro</i>	
REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESGLOBALIZAÇÃO: O IMPACTO DA CRISE DO MULTILATERALISMO NA IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13.....	49
<i>Silvio Matias Marques</i>	
EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO - INTERNACIONAL.....	71
<i>Catarine Barroso e Renata Matiazzi Aguiar</i>	
TERRITÓRIOS À DERIVA: FUTUROS POSSÍVEIS PARA ESTADOS INSULARES.....	81
<i>Beatriz Garbim Veronese</i>	
DO MEMORANDO DE BUDAPESTE À GUERRA NA UCRÂNIA: GEOPOLÍTICA, DISCURSO RUSSO E DIREITO INTERNACIONAL.....	95
<i>Erico Lafranchi Camargo Chaves</i>	
A GRANDE MURALHA VERDE DA ÁFRICA E OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DIÁLOGOS COM O LITORAL NORTE PAULISTA.....	109
<i>Noelle Farias de Aquino</i>	
EFETIVIDADE DO ACORDO DE PARIS NA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA: AVANÇOS E RETROCESSOS NO DIREITO INTERNACIONAL.....	121
<i>Roberta Tuna Vaz dos Santos</i>	
ESTADOS INSULARES E A PERDA DA INTEGRIDADE TERRITORIAL: DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS ACERCA DA EXTINÇÃO DO ESTADO E DA EROÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL.....	139
<i>Silvio Matias Marques</i>	

ODS 4, O PAPEL DA GOVERNANÇA EDUCACIONAL E DAS MÍDIAS SOCIAIS: SOLUÇÕES E ÓBICES PARA A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO BRASIL.....	161
--	-----

Elisangela Fernandez Árias

APRESENTAÇÃO

DIREITO INTERNACIONAL E DESAFIOS GLOBAIS: DIREITOS HUMANOS, CONFLITOS, EXTREMISMOS

Angela Limongi Alves¹
Gabriela Soldano Garcez²

O Direito Internacional consolidou-se, ao longo do século XX, como a principal moldura normativa para regular as relações entre Estados e proteger interesses coletivos da humanidade. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representou um marco institucional, estabelecendo princípios fundamentais como a proibição do uso da força, a promoção da paz e o respeito aos direitos humanos (ONU, 1945).

O século XXI, entretanto, tem imposto novos desafios que tensionam o arcabouço jurídico internacional. Questões como sustentabilidade, mudanças climáticas, igualdade de gênero, conflitos armados e movimentos extremistas, entre tantas outras que se avolumam, que não apenas demandam respostas urgentes, mas colocam em evidência os limites das estruturas já existentes. Assim, a interdependência global revela que problemas transnacionais não podem ser enfrentados de forma isolada, exigindo uma governança global mais robusta, diante da necessidade de fortalecer mecanismos de cooperação multilateral (Hale; Held; Young, 2013).

Nesse contexto, a governança ambiental global emergiu como resposta a uma crescente consciência sobre os impactos da atividade humana no planeta. Documentos como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio (1992) introduziram princípios fundamentais, como o do desenvolvimento sustentável e a solidariedade intergeracional.

Já o Acordo de Paris (2015) representa o principal marco contemporâneo, comprometendo os Estados a reduzir emissões de gases de efeito estufa e limitar o au-

¹ Livre-Docente, Doutora e Pós doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP- Brasil). *Visiting Research* na Universidade de Durham (Reino Unido). Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos.

² Professora Permanente do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Pós Doutora pela Universidade de Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal. Vice coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades”, cadastrado junto à Universidade Católica de Santos.

mento da temperatura global a 1,5°C (ONU, 2015). Contudo, sua natureza essencialmente colaborativa evidencia a fragilidade de mecanismos de responsabilização (Viola; Franchini, 2017), em um mundo cada vez mais desglobalizado, ou seja, de baixa cooperação internacional (Alves, 2024).

Por conta disso, o Direito Ambiental Internacional, e a noção de Justiça Climática, defendida por países em desenvolvimento e por comunidades mais vulneráveis, pressiona por uma reconfiguração da cooperação internacional, na qual os Estados historicamente mais poluidores assumam maior responsabilidade, numa clara alusão mais atual e eficaz do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. Ao mesmo tempo, perspectivas futuras apontam para a necessidade de fortalecimento de mecanismos mais constringentes, através de uma dinâmica aperfeiçoada do Direito Ambiental Internacional, dadas as limitações de alcance de seu antecessor, o Direito Internacional do Meio Ambiente (Granziera; Rei, 2015, p. 151).

A equidade de gênero, por sua vez, consolidou-se como tema transversal de igual relevância. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979, constitui importante marco normativo nesse campo (ONU, 1979), mas não só.

No âmbito da segurança internacional, a Resolução 1325 (2000), do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), inaugurou a chamada “Agenda Mulheres, Paz e Segurança”, reconhecendo o papel central das mulheres na prevenção e resolução de conflitos internacionais, bem como seu papel essencial para o direito ao desenvolvimento, principalmente quanto a perspectiva da sustentabilidade. Apesar disso, a efetividade desses instrumentos encontra obstáculos em contextos de conflito (internacional ou interno), nos quais a violência sexual contra as mulheres ainda é utilizada como arma (Piovesan, 2021).

Além disso, nos últimos anos, o avanço de movimentos conservadores que buscam restringir direitos sexuais e reprodutivos, impõem retrocessos ao sistema de proteção internacional (Fraser, 2020). Por isso, o desafio reside em transformar a perspectiva de gênero em um eixo estruturante do Direito Internacional, como propõe o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS de nº 5, da Agenda 2030, e não apenas em cláusula programática.

Por outro lado, o conflito deflagrado em 2022 entre Rússia e Ucrânia expõe uma das maiores crises do Direito Internacional contemporâneo. A invasão russa representa violação clara da soberania ucraniana e da proibição do uso da força, prevista no artigo 2(4) da Carta da ONU (ONU, 1945). Neste caso, a atuação do Conselho de Segurança da ONU tem sido limitada, dada a utilização do poder de veto pela Rússia, revelando um impasse institucional (Bellamy, 2022). Paralelamente, o Tribunal Penal Internacional (TPI) abriu investigações sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade existentes no conflito, sinalizando uma possível responsabilização individual (ICC, 2022). Diante desse impasse, perspectivas futuras incluem a necessidade de reforma do

Conselho de Segurança, especialmente no tocante ao veto, e o fortalecimento de mecanismos de proteção internacional que transcendam interesses geopolíticos imediatos.

Por sua vez, o avanço de movimentos extremistas, frequentemente articulados em redes transnacionais e digitais, representa outro desafio crescente para o Direito Internacional. Embora existam tratativas voltadas ao combate ao terrorismo, não há consenso universal sobre sua definição, o que fragiliza a cooperação internacional para a sua mitigação (Saul, 2012).

As políticas antiterroristas, em alguns casos, acabam violando direitos humanos, como restou evidente com as chamadas “guerras falhas pós-11 de setembro” (Held, 2016), bem como as atuais práticas de detenções arbitrárias e vigilância massiva (Higgins, 2018). Neste caso, o desafio reside em equilibrar segurança internacional e proteção de direitos, evitando que o combate ao extremismo legitime abusos estatais. As expectativas apontam para a necessidade do fortalecimento da cooperação digital e cibernética, uma vez que processos de radicalização e financiamento de grupos extremistas se intensificam nas plataformas virtuais.

Dessa forma, resta evidente que os inúmeros desafios do Direito Internacional no século XXI refletem a tensão entre a soberania e a necessidade de governança global (Alves, 2024). Sustentabilidade, mudanças climáticas, equidade de gênero, conflitos armados e movimentos extremistas demonstram que as fronteiras tradicionais da ordem internacional já não são suficientes para enfrentar problemas que afetam a humanidade em escala coletiva.

As possibilidades futuras de enfrentamento dependem do fortalecimento das instituições multilaterais, da criação de mecanismos de responsabilização mais efetivos e da adoção de uma abordagem interseccional, que integre direitos humanos, meio ambiente, segurança e justiça social. O Direito Internacional encontra-se, portanto, diante de uma encruzilhada histórica: ou se adapta às demandas emergentes, ou corre o risco de perder legitimidade no cenário global.

Essa é a proposta desta obra, que visa analisar temas desafiadores e questioná-los a partir de suas probabilidades diante do Direito Internacional, com artigos científicos de qualidade produzidos por estudantes de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Católica de Santos, durante o ano de 2025 em disciplinas ministradas pelas professoras Angela Limongi Alves e Gabriela Soldano Garcez.

Trata-se, portanto, de uma obra multidisciplinar em formato digital, que visa justamente contribuir com a facilidade no acesso, de forma livre e gratuita, no intuito de ser o ponto de apoio e de debate para as presentes e futuras gerações sobre os desafios a serem enfrentados pelo Direito Internacional, fortalecendo a difusão do conhecimento científico (de forma clara e adequada), ao mesmo tempo em que demonstra a agenda de pesquisa consistente e profícua do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Católica de Santos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, A. L.. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2024.
- BELLAMY, Alex J.. **World peace (and how we can achieve it)**. Oxford: Oxford University Press, 2022.
- FRASER, Nancy.. **The old is dying and the new cannot be born**. London: Verso, 2020.
- GRANZIERA, M. L. M.; REI, F.. Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito. *In*: GRANZIERA, Mari Luiza Machado; REI, Fernando. **Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos – 40 anos de Conferência das Nações Unidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 149-158.
- HALE, T.; HELD, D.; YOUNG, K.. **Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most**. Cambridge: Polity Press, 2013.
- HELD, David.. **Global politics after 9/11: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarianism**. London: Global Policy, 2016.
- HIGGINS, Rosalyn.. **Problems and process: International Law and how we use it**. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- ICC – International Criminal Court. **Statement on the Situation in Ukraine**. Haia: ICC, 2022.
- ONU – Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945.
- ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)**. Nova York: ONU, 1979.
- ONU. **Acordo de Paris**. Nova York: ONU, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SAUL, Ben.. **Defining terrorism in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- VIOLA, E.; FRANCHINI, M.. **Brazil and climate change: beyond the Amazon**. London: Routledge, 2017.

REFLEXOS AMBIENTAIS E POLÍTICOS SOB A PERSPECTIVA DE MOVIMENTOS EXTREMISTAS

Julia Barbosa Pereira¹

Luiza Carolina Garcez Santana²

RESUMO

O presente artigo aborda os reflexos ambientais e políticos sob a ótica do nacionalismo, extremismo e negacionismo, ponderando as consequências que referidos movimentos geram na sociedade e no meio ambiente, com impactos diretos nas políticas públicas e na gestão ambiental. O nacionalismo exacerbado, aliado a movimentos extremistas, frequentemente nega ou distorce evidências científicas, especialmente no que tange às mudanças climáticas e demais questões ambientais. O negacionismo, por sua vez, alimenta uma retórica de desinformação que prejudica a adoção de medidas eficazes para a preservação do planeta. O estudo identifica que tanto indivíduos quanto governos devem ser responsabilizados por suas ações e omissões, considerando que suas decisões impactam diretamente o futuro ambiental e político. A educação, o engajamento ativo e a capacidade crítica são apontadas como fundamentais para reverter esse cenário, pois capacitam e garantem à sociedade a capacidade de discernimento, essencial para a tomada de decisões respaldada em fatos e dados idôneos.

PALAVRAS-CHAVE

políticas ambientais; negacionismo; nacionalismo; movimentos extremistas

ABSTRACT

The present article discusses the environmental and political repercussions from the perspective of nationalism, extremism, and denialism, weighing the consequences these movements generate in society and the environment, with direct impacts on public policies and environmental management. Exacerbated nationalism, combined with extremist movements, often denies or distorts scientific evidence, especially regarding climate change and other environmental issues. Denialism, in

¹ Advogada. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Pós-Graduada em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: juliabarbosaadvocacia@gmail.com.

² Advogada. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos; Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Santos (2022). E-mail: luizasantana@unisantos.br.

turn, fosters a rhetoric of misinformation that hinders the adoption of effective measures for the preservation of the planet. The study identifies that both individuals and governments should be held accountable for their actions and omissions, given that their decisions directly impact the environmental and political future. Education, active engagement, and critical thinking are highlighted as essential to reversing this scenario, as they empower society and ensure the ability to discern, which is crucial for making decisions based on reliable facts and data.

KEYWORDS

environmental policies; denialism; nationalism; extremist movements

INTRODUÇÃO

O artigo apresentado busca analisar como o nacionalismo, extremismo político e negacionismo, ganham ascensão no cenário global, gerando grande influência nas discussões políticas e ambientais.

Referidos movimentos podem ser verificados em países como os Estados Unidos e o Brasil, por meio de figuras como Donald Trump, segundo dados do G1 (2025) e CNN BRASIL (2024), com o extremismo político e políticas negacionistas, e de acordo com Zanetti e Lalli (2021) o Jair Messias Bolsonaro com o nacionalismo bolsonarista prevê a identidade nacional, todavia, adverte sobre a identidade de grupos minoritários que são negligenciados, além do negacionismo pautado em seu governo, conforme demonstrado por Araújo e Campos (2022), em que o discurso antiambientalista é um dos elementos do populismo autoritário desse governo.

Logo, movimentos extremistas pautados no nacionalismo e negacionismo, na atualidade, geram obstáculos para a política internacional e para a implementação de soluções eficazes para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Na medida em que a cooperação internacional fica dificultada, os Estados deixam de atuar de forma conjunta, coordenada e colaborativa e passam a priorizar o desenvolvimento de agendas próprias e internas de direitos humanos. Não que isso seja necessariamente ruim, porém, o risco é de que a agenda geral, estabelecida internacionalmente, seja fragilizada, provocando por fim, a redução de esforços para a implementação dos compromissos internacionais. (Alves e Guerra, 2020)

A adoção de políticas que desacreditam a ciência e cooperação global per-

meadas por representantes políticos dificultam o avanço de iniciativas globais que somente em conjunto com outros Estados poderão garantir um futuro sustentável e equilibrado para a sociedade.

A justificativa para o presente estudo reside na crescente importância de compreender os reflexos dos movimentos extremistas no cenário político e ambiental contemporâneo. O aumento de ideologias polarizadoras, frequentemente alimentadas por discursos de ódio, nacionalismo exacerbado e negação das mudanças climáticas, tem gerado consequências significativas para a formulação de políticas públicas e a sustentabilidade ambiental.

Assim, a análise central tem por objetivo examinar os impactos de tais movimentos no comportamento coletivo, bem como na tomada de decisões governamentais, utilizando-se do método dedutivo por meio do levantamento bibliográfico de artigos, livros e doutrinas que se propõe a apresentar, sem a pretensão de esgotar reflexões acerca do tema.

1. NACIONALISMO E EXTREMISMO E SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO SOCIAL, POLÍTICO E AMBIENTAL:

Historicamente, podemos analisar com o Partido Nacional Socialista Alemão, que os critérios apresentados para considerar a sua nação como superior entre as demais, baseia-se na concepção do nacionalismo alemão, que fora abalado pelo final da Primeira Guerra Mundial, a concepção de “raça pura”, antissemitismo e eugenia negativa nazista, conforme Gonçalves (2006, s.p), “eugenia negativa, que prega que a melhoria da raça só pode acontecer eliminando-se os indivíduos geneticamente “inferiores” ou impedindo-os que se reproduzam”.

Deste modo, após a Segunda Guerra Mundial, exprimindo a busca por uma perfeição imperfeita e as atrocidades cometidas demonstraram os sentimentos nacionalistas advindos da Primeira Guerra Mundial baseados em uma raça superior.

O nacionalismo alemão tem origem na Unificação deste país em 1871, sob o comando de Otto Von Bismarck e se efetiva com o nascimento, a partir de então, do chamado imperialismo nacionalista. Assim como Bismarck, Hitler se aproveitou de um momento de fragilidade e desunião, no qual se encontrava a Alemanha, após a derrota sofrida na Primeira Guerra Mundial, para fomentar sentimentos nacionalistas baseados na pretensa superioridade da raça ariana e desta forma justificar sua política de expansionismo territorial e de limpeza étnica. (Mota; Barum; Kreuz; Gill, 2009).

Segundo Arendt (1951, p. 195), a ideologia racista alemã “acompanhou as lon-

gas e frustradas tentativas de unir os Estados alemães, permanecendo intimamente ligada a sentimentos nacionais que se tornou difícil distinguir na Alemanha o mero nacionalismo do racismo declarado”.

Os nazistas não eram meros nacionalistas. Sua propaganda nacionalista era dirigida aos simpatizantes e não aos membros convictos do partido. Ao contrário, este jamais se permitiu perder de vista o alvo político supranacional. O “nacionalismo” nazista assemelhava-se à propaganda nacionalista da União Soviética, que também é usada apenas como repasto aos preconceitos das massas. (Arendt, 1951)

Ressalta-se que Trindade (s.d) entende que com o fim da guerra fria e o alívio das tensões que a procediam, abriu-se portas para a Cooperação Internacional, no entanto, muitos Estados não, em torno de conflitos internos, com enorme instabilidade política e a ascensão do nacionalismo, ademais:

Da violência gerada pelo separatismo étnico, xenofobia, racismo, e intolerância religiosa. Se, no passado recente, as tensões se deviam sobretudo à polarização ideológica, em nossos dias passaram a decorrer de uma diversidade e complexidade de causas, nem sempre facilmente discerníveis, a erigir novas barreiras entre os seres humanos. (Trindade, s.d)

As eleições de 2016, em que Donald Trump venceu, tornando-se o presidente dos Estados Unidos, mapeou o cenário desse movimento advindas de uma pauta do nacionalismo conservador, ecoando pelo mundo e ganhando força sobre o tema nacionalismo.

Em concordância com Almeida (2019, p.62), o nacionalismo “é o solo sobre o qual indivíduos e grupos humanos renascem como parte de um mesmo povo, no interior de um território e sob poder de soberania”. No entanto, “haverá a destruição, a dissolução e a incorporação de tradições, costumes e culturas regionais e particulares que, eventualmente, entrarão em choque com o Estado-nação”.

Daí ser possível concluir que a nacionalidade, que se manifesta como “orgulho nacional”, “amor à pátria”, “espírito do povo”, é resultado de práticas de poder e de dominação convertidas em discursos de normalização da divisão social e da violência praticada diretamente pelo Estado, ou por determinados grupos sociais que agem com o beneplácito estatal. (Almeida, 2019)

Todavia, o nacionalismo cria regras de pertencimento para determinados indivíduos, estabelecendo sua identidade, ou seja, regras de inclusão, porém, fortemente cria critérios de exclusão, administrados pelo poder político.

Ressalta-se que nos países latino-americanos, africanos e asiáticos, de acordo

com Almeida (2019, p.67), “o nacionalismo nem sempre se converteu em práticas colonialistas, mas na afirmação de uma nacionalidade que se tornou a base cultural ideológica para resistência anticolonialista”.

O patriotismo diferencia-se do nacionalismo, visto que, o patriotismo é um sentimento de orgulho da pátria, segundo Leite et.al (2018) entendem que “o patriotismo consiste no desenvolvimento de um sentimento de autopreservação, em uma moral do dever, podendo envolver inclusive o auto sacrifício”. No entanto, o nacionalismo, “sua principal função seria assegurar que os habitantes de uma nação se percebam como um povo especial”.

Portanto, a “identidade nacional” é entendida como uma parcela do autoconceito de pertencimento a uma nação e ao mesmo modo do valor de significado emocional.

Por outro lado, os apegos dos indivíduos a lugares sagrados, a ícones pátrios, aos mitos que compõe a história de uma nação podem ser considerados elementos constitutivos tanto da identidade nacional. Neste sentido, tanto o nacionalismo, enquanto sentimento de pertença a uma nação, como o patriotismo, enquanto sentimento de lealdade característico apenas daquelas pessoas que se sentem parte dessa nação, seriam fatores explicativos da identidade nacional. (Leite *et. al*, 2018)

No Brasil, com o Jair Messias Bolsonaro, segundo Zanetti e Lalli (2021) o individualismo empreendedor pautado na meritocracia foi um dos métodos ideológicos utilizados para a defesa da liberdade e escolha, o nacionalismo do bolsonarismo, traz à tona os problemas enraizados da sociedade brasileira, misoginia, machismo estrutural e racismo estrutural, logo, a pauta levantada de identidade nacional por Bolsonaro advém da própria estrutura de formação da sociedade brasileira e que está enraizada na política.

O modelo de um Estado-nação pautado em crise por um mundo globalizado e o neoliberalismo, de acordo com Zanetti e Lalli (2021) demonstram que a terminologia nacionalismo é uma tentativa de proteção em face do novo cenário internacional globalizado, sendo que Bauman (2005) entende que a pauta de barreiras físicas traz a ideia irrealista em razão de um cenário que atravessa os muros de um Estado-nação, pois os ventos globalizantes são imperceptíveis aos olhos dos seres humanos, assim as reações conservadoras são uma tentativa de proteção, mas os muros não funcionam mais.

Mas, como ferramenta retórica, o nacionalismo ainda parece cumprir uma função de “justificação” dos objetivos do capital leve da modernidade líquida. Por um lado, o discurso nacionalista impulsiona o processo de racionalização daquelas áreas do território nacional que ainda não foram submetidas à lógica de

exploração capitalista; por outro, valida o uso da violência estatal na manutenção da “ordem”, visando proteger a propriedade privada, valor inviolável da ideologia neoliberal. Em ambos os casos, a retórica que enfoca o “outro” como problema – seja esse outro o “indígena”, o “cigano”, o “bandido” ou o “comunista” – continua sendo útil. (Zanetti e Lalli, 2021)

Deste modo, o nacionalismo bolsonarista possui uma única meta: recuperar os conflitos da identidade nacional, ou seja, quando negligência a identidade dos grupos minoritários e justifica a violência praticada contra esses grupos, ademais, internaliza os conceitos de liberdade com a ordem social neoliberal, todavia, desfigurando o nacionalismo, na medida em que em face de Zanetti e Lalli (2021, p.209) dispõe que ao fazê-lo modifica-se a própria ideia do nacionalismo, “formulando-se numa estranha contradição que advoga o desmantelamento das instituições de proteção do Estado nacional em nome da própria nação que se alega defender.”

De forma comparativa, a missão salvadora dos Estados Unidos com discursos políticos nesse sentido, o nacionalismo dos países como as “grandes potências” e a sua figura de superioridade nacional resultam em políticas extremamente agressivas e expansionistas, com a lógica de que outras culturas seriam inferiores e distintas.

Após o 11 de setembro, com as denominadas guerras falhas, segundo Gonçalves e Alves (2024, p. 140), “além de alimentar ainda mais o terrorismo, criar zonas de guerra e diversas violações aos direitos humanos, o pós-11 de setembro significou a quebra e a falência da política global em muitos aspectos”, ou seja, observa-se que a política extremamente agressiva e unilateralista dos Estados Unidos causou diversas violações de Direitos Humanos, logo, o extremismo político faz parte do discurso acompanhado de intolerância e o recurso para pagar violência com violência, mesmo que isso custe a vida de outros indivíduos que nada possuem com o fato.

A declaração do presidente George W. Bush de que teria, literalmente, falado com Deus, a presença crescente e a enorme influência do fundamentalismo religioso, extremamente conservador, belicoso e nacionalista são aspectos, fatos reveladores dessa convicção de povo, de nação eleita e, portanto, de superioridade em relação às demais nações. (Guimarães, 2008)

Nota-se que o extremismo político é uma manifestação que ocorre nas sociedades contemporâneas, sendo permeado por ideologias extremas, violência, intolerância, sem diálogo e consenso.

A política de Donald Trump nas eleições 2024, apresentou essa figura do extremista político com o sentimento de superioridade da própria cultura e do próprio país em face dos outros, gerando falas e ataques extremamente problemáticos com o aumento da xenofobia, racismo e discriminação para com os imigrantes, visto que, segundo Donald Trump “há muitos genes ruins entre os imigrantes nos EUA”, dis-

posto por CNN BRASIL (2024).

Além do discurso de que os imigrantes estariam comendo gatos e cães, “em Springfield, Ohio, as pessoas que vieram estão comendo os cachorros, estão comendo os gatos, os animais de estimação das pessoas que vivem lá”, em concordância com os dados de Fraguito (2024).

“Eles permitem que criminosos entrem no país. Ele permite que pessoas da Venezuela entrem nos EUA para matar os cidadãos. Os crimes na Venezuela estão diminuindo, porque eles estão mandando os criminosos.” (Fraguito, 2024)

No Brasil, o extremismo político nas eleições de 2018, com os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad no palco, emergia-se o sentimento de competição perante os eleitores como se fosse um campeonato com plateia, sendo verdadeiros rivais políticos, a partir dessa perspectiva em face de Santos (2023) as mídias sociais são verdadeiras propagadoras de manifestações extremistas, os debates nos jornais, nas ruas e nas redes sociais dispuseram o cenário de polarização no Brasil.

O extremismo político em concordância com (Santos, 2023, p.5), é “um fenômeno que permeia diversas sociedades contemporâneas, caracteriza-se pelo abraço inflexível de ideologias extremas, muitas vezes acompanhado de intolerância, recusa ao diálogo e, em alguns casos, o recurso à violência”, à disseminação de desinformação e Fake News são aparatos comumente utilizados, logo, os impactos negativos são enormes para todos na sociedade:

Polarização social, divisões étnicas e sociais, intolerância e discriminação, enfraquecimento das instituições democráticas, desconfiança das mídias e informação, instabilidade política e econômica, inibição do diálogo construtivo e ameaças à segurança. (Santos, 2023)

A alienação política é um dos aspectos que permeiam as sociedades, gerando desconfiança nas instituições democráticas e uma desconexão entre os eleitores e os candidatos políticos, em face de Santos (2023) o Brasil é um país com grande instabilidade política, a alienação consegue minar a participação efetiva dos eleitores na política, afastando os indivíduos de uma pensamento coerente, ideológico e construtivo para que assim consigam definir qual representante político prevalece com as instituições democráticas, Direitos Fundamentais e Humanos, que visem assegurar os direitos das pessoas.

Com uma sociedade em rede e globalizada conforme preceitua Castells (1999), e de acordo com Santos (2023), as redes sociais possuem um papel principal na disseminação da alienação política extrema, a internet, visa conectar as pessoas, no entanto, a disseminação de Fake News é um dos grandes problemas aos eleitores.

No aspecto da sustentabilidade, o crescimento de políticos negociacionistas causa

um risco enorme em face da negação das mudanças climáticas e a implementação de políticas para o meio ambiente, há muitos exemplos de políticos negacionistas como Donald Trump, atual Presidente dos Estados, conforme G1(2025), dispõe que Trump “anunciou mais uma vez a saída de seu país do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas”:

Conhecido por sua postura de flexibilização regulatória e apoio ao setor de combustíveis fósseis, Trump prometeu uma linha dura CONTRA restrições ambientais, o que preocupa especialistas e ambientalistas. (G1, 2025)

Ademais, segundo Lima (2020, p.373) dispõe que a negação do passado por meio de uma manipulação psicológica é fortemente utilizada no Brasil, a partir da “ascensão de lideranças políticas fanáticas em nome de ideologias que negam até a ditadura militar e outras atrocidades”, como no governo de Bolsonaro.

O discurso da pós-verdade, a relativização extrema dos fatos, a criação de falsas verdades se manifesta como práxis operante da extrema direita e vem manipulando parte da sociedade brasileira a exemplo das “reformas” econômicas e negações da pandemia da COVID-19. (Lima, 2020)

A negação da realidade enquanto totalidade por cortes epistemológicos se tornou um grande instrumento de manipulação da realidade e práxis operativa das direitas no mundo, influenciando inclusive dimensões escalares da política nacional e internacional, a exemplo das últimas eleições presidenciais dos E.U.A e do Brasil. Por certo, esse instrumento já era utilizado pelos nazistas alemães para enganar a opinião pública. Era de costume em alguns campos de concentração tirar fotografias e recortes alegóricos dos prisioneiros de guerra, criando um cenário de que os mesmos eram bem tratados, quando a totalidade dos fatos mostrou justamente o contrário. (Lima, 2020)

Em concordância com Aguiar, Monteiro e Batista (2022, p.60), “no âmbito dos interesses políticos, é possível observar o uso de ferramentas e métodos que visam corromper, destruir e deslegitimar o debate sobre as mudanças climáticas.”

As estratégias políticas utilizadas são distração e atraso, consoante com Aguiar, Monteiro e Batista (2022) com o objetivo de retardar as políticas que visam implementar as ações contra as mudanças climáticas, auxílio dos deslocados ambientais e aquecimento global, são táticas sutis, mas altamente danosas, negando a existência das transformações decorrentes das degradações das ações humanas.

Nessa estratégia, a fim de negar as mudanças climáticas, há o questionamento sobre a integridade dos cientistas que se debru-

çam sobre o tema e a deslegitimação dos discursos e das pautas ambientalistas, que seriam exageradas e alarmistas, segundo os negacionistas. (Aguiar, Monteiro e Batista, 2022)

No Brasil, com a ascensão do governo Bolsonaro, consoante dispõem Aguiar, Monteiro e Batista (2022) que os analistas demonstram que a gestão desse governo deixou as propostas de gestão ambiental em prol do negacionismo como um método de estratégia, logo, a política governamental de negação das mudanças climáticas e as problemáticas em torno do meio ambiente replicam os interesses dos eleitores de Jair, advindos do agronegócio, conforme preceituam Araújo e Campos (2022).

O discurso antiambientalista configura-se como um dos elementos definidores do populismo autoritário de Jair Bolsonaro. Desde as eleições que o conduziram à Presidência do Brasil em 2018, tem havido o fortalecimento de um discurso que aponta as políticas ambientais como entraves ao desenvolvimento do país. (Araújo e Campos, 2022)

2. SUSTENTABILIDADE E O IMPACTO DO MOVIMENTO NEGACIONISTA NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

O modelo atual de crescimento econômico, no auge da ideologia de mercado, tem provocado graves desequilíbrios, especialmente nos países emergentes. De um lado, a abundância de riqueza e recursos nunca foi tão grande; de outro, a pobreza, a degradação ambiental e a poluição continuam a crescer. Sob outra perspectiva, o formato insustentável de urbanização, industrialização, consumo de energia e geração de resíduos nas nações mais ricas e industrializadas exerce um impacto prejudicial sobre o meio ambiente (Mello; Freire, 2014 apud Silva; Borges, 2023).

Referido padrão de desenvolvimento é herança do século XVIII, período em que a Revolução Industrial, ao alterar os modelos de produção e consumo, foi responsável pelo crescimento econômico em curto prazo mediante a utilização de novos processos de produção e exploração excessiva de recursos naturais (Cândido; Lira, 2008).

Até o início da década de 1970, prevalecia a crença de que os recursos naturais eram inesgotáveis e poderiam ser explorados sem restrições em prol do desenvolvimento humano. No entanto, eventos como secas, chuva ácida e mudanças climáticas repentinas começaram a gerar preocupações na comunidade internacional. Em resposta, foi convocada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, para debater medidas preventivas e a adoção de práticas industriais menos prejudiciais ao meio ambiente (Barbiero; Cervi; Dil, 2019).

Tendo em vista que a atividade econômica se desenvolve a partir do meio ambiente e seus recursos, bem como diante da necessidade de se regular a interação entre economia e meio ambiente, emerge o conceito de desenvolvimento sustentável (Silva; Borges, 2023).

A concepção de desenvolvimento sustentável busca conciliar, portanto, o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e justiça social, com vistas a atender às necessidades do presente, permitindo às gerações futuras a capacidade de satisfazerem suas próprias necessidades (Cândido; Lira, 2008).

Concomitantemente, o mundo passa por transformações, dentre elas, o processo de globalização. Assim, a globalização é vista como um processo intenso que estimula inovações tecnológicas e seu aprimoramento em um contexto de atualizações contínuas. Esse fenômeno se reflete na rápida disseminação de informações, alcançando milhões de pessoas, especialmente por meio da internet (Silva; Borges, 2023).

Nesse contexto, a globalização representa um sistema global fundamentado em práticas transnacionais, promovendo a livre circulação de serviços, produtos e capital além das fronteiras nacionais. Embora alguns países se beneficiem significativamente desse processo, outros enfrentam dificuldades em alcançar altos níveis de desenvolvimento devido a diferentes estágios econômicos, permanecendo como fornecedores de matéria-prima em um mercado altamente competitivo (Barbiero; Cervi; Dil, 2019).

Além da integração de mercados, a globalização também ressignificou conceitos político-culturais na pós-modernidade, impactando sociedades tanto do Oriente quanto do Ocidente, tornando-se um modelo amplamente adotado pelos Estados modernos, com poucas alternativas fora dessa lógica globalizada (Barbiero; Cervi; Dil, 2019).

O movimento de globalização igualmente irradia efeitos no meio ambiente e na busca pela sustentabilidade especialmente em razão dos atuais sistemas produtivos e dos hábitos de consumo das populações (Da Silva, 2022 apud Silva; Borges, 2023).

E, em um cenário globalizado, com problemáticas que ultrapassam fronteiras, observou-se a necessidade de um trabalho conjunto e de cooperação entre os Estados visando superar desafios comuns a todas as nações. No contexto ambiental, diversos acordos e tratados foram celebrados para melhora do quadro climático (Silva; Borges, 2023).

Nesse contexto, é pertinente mencionar o Acordo de Paris sobre a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinado em 2015, na França, em que 195 países assumiram o compromisso de estabelecer metas para a redução das emissões de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento global (Silva; Borges, 2023).

Atualmente, o principal documento orientador é a Agenda 2030, apresentada em setembro de 2015, que trata do Desenvolvimento Sustentável e foi adotada por

193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em razão dos desafios relacionados às questões climáticas, abrangendo tópicos vinculados às dimensões sociais, econômicas e ao desenvolvimento sustentável (ONU, 2024).

E, inobstante existirem inúmeras políticas ambientais atualmente, o desenvolvimento sustentável ainda não se concretizou plenamente, fato este que continua gerando uma série de desequilíbrios sociais, intensificando desigualdades, marginalizando minorias e restringindo o acesso a direitos fundamentais (Barbiero; Cervi; Dil, 2019).

Em contrapartida à ideia de cooperação mútua e união de esforços para o alcance de soluções, emerge juntamente com o processo de globalização, o avanço do movimento negacionista no mundo, o que tem causado a redução do financiamento para projetos científicos, especialmente para pesquisas voltadas à proteção ambiental, que é um dos principais focos dessa ideologia (Mamede, Pereira, 2021).

O esforço para estabelecer uma governança global capaz de lidar com os problemas resultantes de um desequilíbrio ecológico sistêmico não tem sido suficiente para reverter a crise climática, o crescimento da poluição e a perda de biodiversidade, que cada vez mais evidenciam os limites regenerativos do planeta. (Campos; Martins, 2024).

Uma das causas atribuídas à limitação das ações globais está associada a movimentos extremistas, evidenciando-se, nesse cenário, o negacionismo (Meirelles et al, 2022).

Inobstante as mudanças climáticas fazerem parte dos debates sobre questões controversas na Ciência, frequentemente associadas e sustentadas por ideologias, princípios econômicos e políticos, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) afirma de forma inequívoca que a ação humana tem aquecido a atmosfera, os oceanos e a terra, provocando mudanças generalizadas em todo o planeta (IPCC, 2021 apud Meirelles et al, 2022).

E, a despeito das numerosas evidências publicadas em artigos científicos, analisadas e reunidas anualmente pelos grupos de trabalho do IPCC, a sociedade ainda enfrenta a resistência de grupos que persistem em questionar a veracidade e a gravidade da crise climática (Meirelles et al, 2022).

Nesse contexto, os movimentos negacionistas são múltiplos e diversos, constituindo um fenômeno complexo que se manifesta em diferentes contextos, como o negacionismo científico associado ao movimento antivacina, ao terraplanismo e ao negacionismo climático, que se baseia na rejeição do colapso ambiental em curso. Esse negacionismo assume uma forma inédita na história, adquirindo maior relevância no campo das políticas públicas (Meirelles et al, 2022).

Fernandes (2022) aponta que o negacionismo é uma prática estreitamente ligada aos movimentos de extrema-direita e se espalhou pela Europa e por diversos países da América Latina.

Os últimos 10 anos registraram crescimento no número de partidos políticos que atuam no espectro da direita radical e que a aceitação dessas propostas tem se tornado cada vez mais comum na percepção do público e dos partidos, ganhando espaço no cenário político-eleitoral, nas ruas e nas redes sociais (Dibai, 2018 apud Fernandes, 2022).

O contexto pós-globalização auxiliou para a mudança do perfil, dos discursos e das formas de manifestação da direita radical (Mudde, 1996; Minkenberg, 1998 apud Fernandes, 2022). Sua ascensão não ocorre de maneira isolada ou pontual, sendo possível identificar convergências, padrões e semelhanças entre os diferentes casos, apesar de se desenvolverem em contextos e culturas variados (Fernandes, 2022).

Fernandes (2022) destaca que a crise democrática em escala global se manifesta como uma crise epistemológica, que se manifesta na desconfiança em relação às instituições, incluindo a ciência. E, em cenários de descontentamento generalizado, o negacionismo ganha destaque ao se posicionar como defensor de rupturas e transformações.

No Brasil, o movimento se notabilizou após a eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro logo nas primeiras semanas de governo com a dissolução da Secretaria de Mudanças Climáticas e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA), sendo essa a primeira de uma série de oposições às instituições ambientais, científicas e não governamentais do país (Miguel, 2022).

Outrossim, o negacionismo climático tem ganhado força também nos meios de comunicação, contribuindo para a disseminação de ideias contrárias às evidências científicas e enfraquecendo o debate sobre a crise ambiental (Miguel, 2022).

É o que se observa com essas divulgações é que o fenômeno do negacionismo climático, ao atingir os meios de comunicação de massa, fez com que suas afirmações ganhassem um grau de controvérsia que possibilitou a disputa pública da narrativa sobre as mudanças climáticas com a comunidade científica (Miguel, 2022).

Assim, torna-se um grande desafio refletir sobre como o negacionismo pode ser desmantelado em suas vertentes prejudiciais, que, além das mudanças climáticas, abrangem questões como a pandemia de Covid-19 e a legitimidade da luta pelos direitos humanos (Miguel, 2022).

3. DESAFIOS E CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE EM UM CONTEXTO DE MOVIMENTOS NEGACIONISTAS:

Diante de um mundo em transição, é crucial adotar uma abordagem mais cuidadosa sobre a incorporação das questões ambientais e climáticas na compreensão das dinâmicas políticas e econômicas internacionais contemporâneas, bem como na

distribuição do poder global (Teixeira; Toni, 2022).

A propagação dos movimentos negacionistas ambientais e de informações falsas está intimamente ligada a fatores psicossociais e baseada em ideologias conservadoras. Assim, o enfrentamento ao negacionismo demanda o combate às visões predominantes na sociedade, de forma que não é suficiente apenas apresentar fatos ou dados científicos, mas é necessário enfrentar as perspectivas hegemônicas na sociedade que dão suporte a crenças equivocadas (Brito; Mouette, 2022).

Demandando, portanto, mudança de mentalidades e questionamento de estruturas sociais e ideológicas que perpetuam esse tipo de desinformação (Brito; Mouette, 2022).

O aumento dos ataques ao meio ambiente requer uma compreensão clara da dimensão dos impactos das ações governamentais em curto, médio e longo prazo (Filho et al, 2024).

A organização social atual enfrenta riscos de colapso devido às incertezas e vulnerabilidades provocadas pela tripla crise ambiental global: mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição, de modo que as trajetórias de desenvolvimento estabelecidas até o momento não garantem um futuro seguro e sustentável, além de intensificarem as incertezas no presente (Teixeira; Toni, 2022).

Diante da complexidade do cenário atual que desafia a comunidade internacional, é necessário buscar alternativas sociais, políticas e econômicas aptas a transformar a relação entre a sociedade e o meio ambiente, repensando modelos de desenvolvimento insustentáveis e refletindo sobre o próprio processo civilizatório que os legitima (Campos; Martins, 2024).

Ademais, os desafios trazidos pela crise ambiental e climática exigem, com uma urgência sem precedentes, formas de cooperação internacional mais profundas. Esses processos envolvem amplos movimentos políticos, agora moldados por novos atores e valores que priorizam inclusão e justiça social, alinhando-se às aspirações políticas das novas gerações. Esses aspectos, somados à busca por uma nova relação entre o ser humano e a natureza, onde os processos de desenvolvimento sejam concebidos em harmonia com o meio ambiente, e não em oposição ou exploração, reforçam a necessidade de uma revolução global (Teixeira; Toni, 2022).

Apesar da complexidade do cenário atual, é importante ressaltar os esforços da sociedade civil e sua capacidade de resistência diante do endurecimento recente das políticas ambientais e da fragilização de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e monitoramento. Assim, é fundamental considerar as formas de ação pública que surgem em meio à crise política e ambiental (Filho et al, 2024).

Teixeira e Toni (2022) apontam que é essencial garantir que as questões ambientais e climáticas estejam profundamente inseridas na sociedade, servindo como base para a busca de qualidade de vida, equidade, bem-estar e desenvolvimento econômico. De modo que um dos principais desafios é tornar essa pauta presente no cotidia-

no de indivíduos e empresas, tornando-a uma agenda concreta, orientada por valores que favoreçam a convergência de pontos de vista e a inclusão política, econômica e social em um país marcado por grandes desigualdades.

No contexto brasileiro, o negacionismo climático ainda exerce influência no Congresso Nacional. A comunicação com a sociedade permanece limitada, distorcida por alguns setores e insuficiente para reverter os retrocessos (Teixeira; Toni, 2022).

Desse modo, é fundamental garantir que as questões ambientais e climáticas estejam profundamente inseridas na sociedade brasileira, servindo como base para a busca de qualidade de vida, equidade, bem-estar e desenvolvimento econômico (Teixeira; Toni, 2022).

Um dos principais desafios é tornar essa pauta presente no cotidiano de indivíduos e empresas, tornando-a uma agenda concreta, orientada por valores que favoreçam a convergência de pontos de vista e a inclusão política, econômica e social em um país marcado por grandes desigualdades (Teixeira; Toni, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nacionalismo está diretamente ligado com os sentimentos de pertencimento e identidade nacional, no entanto podem ser uma barreira que gera exclusão de grupos minoritários. A ascensão de representantes políticos como Trump e Bolsonaro exemplifica a manipulação dos discursos nacionalistas que visam justificar as práticas de intolerância e a exclusão das minorias, acentuando a polarização social e a alienação política. A ligação entre o nacionalismo e extremismo político, atualmente, ressaltam uma série de desencadeamentos sociais, com a desconfiança nas instituições democráticas, violência e a propagação de desinformação com as Fake News.

Em um mundo globalizado, a negação das mudanças climáticas e a promoção de políticas destrutivas refletem em um nacionalismo retrógrado que coloca em risco a sustentabilidade dos Estados. É basilar que os eleitores se mobilizem para contrapor as narrativas excludentes e busquem um discernimento com amplitude de informações verídicas e inclusiva da identidade nacional, acolhendo a diversidade e promovendo a escolha de representantes políticos que visem garantir a Governança Global, Cooperação Internacional e Direitos Humanos.

O futuro da democracia está nas mãos de uma convivência pacífica de promoção de um diálogo pacífico, que ultrapasse as divisões impostas por ideologias extremistas, promovendo a valorização da dignidade humana e justiça social. O nacionalismo tende a ganhar força em várias nações, principalmente naquelas que passam por crises econômicas e sociais, regredindo sobre os valores do Direito Internacional que preveem o multilateralismo, cooperação, governança e inclusão global, nota-se que esse cenário demonstra a fragilidade que esses movimentos negacionistas e extremistas podem impactar.

A resistência contra as políticas verdes e a desinformação nas mídias sociais cria um cenário que clama por uma mudança desse paradigma, com uma nova narrativa, construindo justiça social, econômica e ambiental de baixo para cima, fazendo com que seja responsabilidade de todos a conscientização e mobilização da sociedade em promover uma agenda sustentável e inclusiva, com a melhor escolha dos representantes políticos.

Portanto, neste contexto, a comunidade, os indivíduos e governos devem ser responsabilizados por ações que visam defender os valores da solidariedade, empatia e respeito à diversidade. A educação, o agir e a capacidade de discernir fazem a modificação do cenário repleto de extremismo e negacionismo visando um futuro sustentável e justo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. G. B. de; MONTEIRO, P. O.; BATISTA, A. J.. **Negacionismo e Mudanças Climáticas**. Revista Ciências Humanas - ISSN 2179-1120, v.15, e.33, 2022. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/922>.

ALMEIDA, S. L.. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, Feminismos Plurais, coordenação de Djamilia Ribeiro, 2019. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

ARAÚJO, B.; CAMPOS, F. S. S. (2022) **Populismo Autoritário e Meio Ambiente no Brasil**: Enquadramentos do discurso antiambiental de Jair Bolsonaro em editoriais nacionais e internacionais. Media & Jornalismo. N. 40, vol. 22, n.1. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/10273/8385>. Acesso em: 22 jan.2025.

ARENDT, H.. **As origens do totalitarismo**. 3. Reimpressão. 1951. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBIERO, V. F.; CERVI, J. P.; DIL, G. **A globalização econômica e a sustentabilidade humanista**: limites para um desenvolvimento sustentável. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65340529/ANAIIS_II_SIDIAL-libre.pdf?1609818631=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRefugiados_venezuelanos_no_Brasil_um_lug.pdf&Expires=1733684092&Signature=UjTL267~wBKr~HuqfF9Jjn21nEkDxXgrbuRbeAZuq8-sAD57WQe-ORwHCAaK0yfC-4ILZS5bFE3jGemBTkjddNaZIoPQt7Hx93ILpCnmfbO-oposrYyPgiC-zgppVeBRfpvPIyj3eyylH-tCE~lW7Ud2UiSWVGi9QZA6hWU--~2whprcZdBVx3-i37EjdKIsZrWIUCNwtTyZPQ1UOx8jjqMFjsOilx4M1g-VHP86PBKy8DmjrdxWTBtKiyNfr2unXJW-nMaUso8-iXGLjQxoEZS9JPJM-

JvrJVfVOgICvdMifNJdjUi-8HYRqNVsXbaTfjvfzUChh3EuxCnpTb8Nu0so-pMw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=240. Acesso em 08 dez. 2024.

BAUMAN, Z.. *Identidade* (Entrevista a Benedetto Vecchio); tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Z.. **Modernidade Líquida**, tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRITO, T. L. F.; MOUETTE, D.. **Mudanças climáticas e fake news: experiências da atuação dos cientistas no combate ao negacionismo**. Disponível em <https://www.blogs.unicamp.br/ebdc/wp-content/uploads/sites/284/2023/05/41.pdf>. Acesso em 08 dez. 2024.

CAMPOS, M. A. T.; MARTINS, P.. **Rede Lusófona de Educação Ambiental: Perspectivas de Cooperação para Construir Respostas Sociais a uma Crise Socioambiental**. Disponível em <https://janusnet-ojs.autonoma.pt/index.php/janus/article/view/97>. Acesso em 08 dez. 2024.

CASTELLS, M.. **A sociedade em rede**. São Paulo. Paz e Terra. 1999. Disponível em: <https://globalizacaointegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>.

CNN BRASIL. **Trump diz que há “muitos genes ruins” entre imigrantes nos EUA**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-2024/trump-diz-que-ha-muitos-genes-ruins-entre-imigrantes-nos-eua/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

DA SILVA, R. H.; BORGES, F. de F.. **Aspectos e Consequências da Globalização na Sustentabilidade**. Disponível em <https://publicacoes.fatecjaboticabal.edu.br/sitec/article/view/304/249>. Acesso em 08 dez. 2024.

DE ALMEIDA, F. L. R.; MAMEDE, D. de O.; PEREIRA, L. E.. **Direito ambiental comparado: um panorama da literatura científica**. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/78387847/pdf-libre.pdf?1641687363=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireito_ambiental_comparado_um_panorama.pdf&Expires=1733691349&Signature=MaZGI9kSEhokU5S1i3VENMGPXi6Nxy0fZgkI5KkSOwhO8hPlbOIHQ953kIb~4TmQ9mlO-gkc6EwOUge7p1c5-W1C4LrRp0vEJ11EwYYISdB7toLxo-CBys-POA67SwGyKn7p7j8YCNgf9ruPTDDVVPAMmL5fF6xnT2-zLMSKz-0GKs6q8MAb1Kq0u3YXr3lIOgTpbc3HDgkSSg6j305yz7nllJoudI-EUpsXAf1phaPUolxOcWvnnLzswr~BR2Yq8gFcZcMLkx69SMgapalQh0Gz4ijk2b-x-qH97Cv5OHR~Dcp0TS61s3OBSCOqa53DwXm9iVmKDLMcHE9B25HXn2Eg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 08 dez. 2024.

FERNANDES, C. M.. **A pandemia do Coronavírus: narrativas presidenciais e negacionismo científico.** Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/33512/25495>. Acesso em 08 dez. 2024.

FILHO, M. T. de A.; JACOBI, P. R.; DE PIERRO, B.. **Desafio de superação do desmonte ambiental do Brasil no contexto de emergência climática.** Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Maritzza-Islas-Vargas/publication/382209410_Expresiones_del_metabolismo_social_capitalista_en_America_Latina/links/66917e0fc1cf0d77ffd285fe/Expresiones-del-metabolismo-social-capitalista-en-America-Latina.pdf#page=82. Acesso em 08 dez. 2024.

FRAGUITO, G.. **A indigesta fala de Trump sobre imigrantes comerem cães e gatos.** 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/a-indigesta-fala-de-trump-sobre-imigrantes-comerem-caes-e-gatos>. Acesso em: 09 dez. 2024.

G1. **Trump assina decreto para saída dos EUA do Acordo de Paris; veja impactos para o meio ambiente.** 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/01/20/trump-decreto-saida-dos-eua-acordo-de-paris-impactos-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 22 jan.2025.

GONÇALVES, A.; ALVES, A. L.. **Transformações da ordem global.** Leopoldinum, Santos, v. 50, n. 140, p. 137-157, 2024.

GONÇALVES, A. B.. **A eugenia de Hitler e o racismo da ciência.** 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/26157/a-eugenia-de-hitler-e-o-racismo-da-ciencia>. Acesso em: 09 dez. 2024.

GUIMARÃES, S. P. **Nação, Nacionalismo, Estado.** Revista de Informação Legislativa, v. 45, n. 179, p. 245-256, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176547>. Acesso em: 09 dez. 2024.

HUGUENIN, L.; MEIRELLES, R. M. S.; SILVA, K. P.. **Não olhe para cima: negacionismo climático e o papel da educação ambiental crítica.** Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Karen-Pinto-Da-Silva/publication/365837801_NAO_OLHE_PARA_O_CLIMA_NEGACIONISMO_CLIMATICO_E_O_PAPEL_DA_EDUCACAO_AMBIENTAL_CRITICA/links/63860fa6c2cb154d293c2117/NAO-OLHE-PARA-O-CLIMA-NEGACIONISMO-CLIMATICO-E-O-PAPEL-DA-EDUCACAO-AMBIENTAL-CRITICA.pdf. Acesso em 08 dez. 2024.

JUNIOR, M. H. V.. **EUA e Trump: Como o nacionalismo influenciou na balança de poder mundial.** 2023. Revista Fit, Ciências Humanas, vol.27, edição 20, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/eua-e-trump-como-o-nacionalismo-influenciou-na-balanca-de-poder-mundial/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

LEITE, E. L.; FERREIRA, A. S. S.; BATISTA, J. R. M.; ESTRAMIANA, J. L. Á.; TORRES, A. R. R.. **Nacionalismo, Patriotismo e Essencialismo na Construção da Identidade Nacional Brasileira**. Trends Psychol., Ribeirão Preto, vol. 26, nº 4, p. 2063-2075, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/4Zs-rfsjJRS3yZNyyW9rnWxD/?lang=pt>. Acesso em: 09 dez. 2024.

LIMA, Á. de M.. **A criação da pós-verdade e de processos de manipulação de massas como expressão de cortes epistemológicos da realidade e da miséria da razão**. Rev. Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 12, n. 3, p. 363-374, out. 2020.

LIRA, W. S.; CÂNDIDO, G. A.. **Análise dos modelos de indicadores no contexto do desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/436>. Acesso em 08 dez. 2024.

MIGUEL, J. C. H.. **A “meada” do negacionismo climático e o impedimento da governamentalização ambiental no Brasil**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/wCDHY4RdNWSBZC5m6Q7fpBx/?lang=pt>. Acesso em 08 dez. 2024.

MOTA, F. da S.; BARUM, A.; KREUZ, D. S.; GILL, L. de A.. **Os pilares do nazismo: uma breve análise sobre as origens e estruturas desta ideologia**. XI ENPOS, 1ª Mostra Científica, 2009. Disponível em: <https://www2.ufpel.edu.br/cic/2009/cd/humanas.html>. Acesso em: 09 dez. 2024.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 08 dez. 2024.

SALGADO, C.. **Liberalismo, nacionalismo e extremismo de direita: percursos político-ideológicos na América Latina**. Revista Cebri, ano 3, nº 11, 2024. Disponível em: <https://cebri.org/revista/br/artigo/171/liberalismo-nacionalismo-e-extremismo-de-direita-percursos-politico-ideologicos-na-america-latina>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SANTOS, L. R. do N.. **Os danos do extremismo político no Brasil: Uma ameaça à democracia**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2023.

SCHURSTER, K.. **Extremismo, Nacionalismo e Conservadorismo político: um estudo sobre o tempo presente na Europa**. Cadernos do Tempo Presente, n. 20, p. 16-26, 2015. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tempo>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SILVA, R. S.. **Os nacionalismos extremados: uma ameaça ao projeto europeu de integração e unidade**. Revista C@Lea, n.8, p. 1-17, 2019. Disponível em: ht-

[tps://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/2360](https://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/2360). Acesso em: 09 dez. 2024.

TEIXEIRA, I.; TONI, A.. **A crise ambiental-climática e os desafios da contemporaneidade**: o Brasil e sua política ambiental. Disponível em <https://cebri.org/revista/br/artigo/21/a-crise-ambiental-climatica-e-os-desafios-da-contemporaneidade-o-brasil-e-sua-politica-ambiental>. Acesso em 08 dez. 2024.

TRINDADE, A. A. C.. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ZANETTI, V. R.; LALLI, R.. **O BRASIL DE BOLSONARO**: breves considerações sobre o nacionalismo e a identidade nacional brasileira. Cadernos de estudos culturais, Campo Grande, MS, v. 2, p. 191-210, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/13138>. Acesso em: 09 dez. 2024.

POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marcos Felipe de Assis Ribeiro¹

RESUMO

O modo de desenvolvimento desenfreado, como se os recursos naturais fossem infinitos, é insustentável. Por isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) se concentra em entender o fenômeno e propor uma alternativa: o desenvolvimento sustentável. Daí, então, passa-se a entender que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido com cuidado e respeito ao meio ambiente, preservando os recursos naturais para as gerações futuras. Nesta linha de raciocínio, este trabalho visa demonstrar que a concretização do direito ao desenvolvimento sustentável passa diretamente por ações governamentais efetivas e firmes, nos mais variados níveis do poder. Somente com políticas públicas, é que o alcance destes direitos será ampliado na sociedade. Pretende-se, também, exemplificar algumas ações sustentáveis, especificando medidas que são tomadas por diversos municípios para conscientizar e incentivar os cidadãos à adoção de medidas sustentáveis. O presente artigo foi desenvolvido a partir da análise da legislação nacional e internacional, de jurisprudências e de obras literárias sobre o assunto em concreto e correlatos.

PALAVRAS CHAVE

Direitos fundamentais; estado; meio ambiente; futuro; políticas públicas.

ABSTRACT

The reckless mode of development, as if natural resources were infinite, is unsustainable. Therefore, the United Nations (UN) focuses on understanding the phenomenon and proposing an alternative: sustainable development. From there, it becomes clear that the right to development must be exercised with care and respect for the environment, preserving natural resources for future generations. In this line of reasoning, this work aims to demonstrate that the realization of the right to sustainable development directly depends on effective and firm government actions at various levels of power. Only through public policies can the reach of these rights be expanded in society. It also intends to exemplify some sustainable actions, specifying measures taken by various municipalities to raise awareness and encourage citizens

¹ Advogado. Mestrando em Direito Ambiental na Universidade Católica de Santos.

to adopt sustainable practices. This article was developed based on the analysis of national and international legislation, jurisprudence, and literary works on the specific subject and related topics.

KEYWORDS

Fundamental rights; state; environment; future; public policies.

1. INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais muito tem se falado sobre desenvolvimento e crescimento econômico com a justificativa de que se está em busca de meios e condições para suprir as necessidades da sociedade. Não obstante, as necessidades desta geração necessitam ser atendidas, porém, sem perder de vista o cuidado com o que deixaremos para o futuro. É daí que advém a ideia de desenvolvimento sustentável. E o grande desafio que se coloca é: como promover a sustentabilidade e garanti-la para o futuro?

A Constituição Federal de 1988, ao garantir o direito ao meio ambiente equilibrado para esta e para as gerações futuras, coloca a sustentabilidade num patamar nunca antes visto no ordenamento jurídico brasileiro, impondo ao Estado o dever de assegurá-la.

É certo que todos os indivíduos em sua singularidade devem contribuir para que alcancemos uma sociedade justa e sustentável, no entanto, somente com a atuação do Poder Público é que se torna possível a promoção de ações complexas e que terão maior alcance e abrangência.

Desta feita, o presente artigo pretende analisar qual é o papel do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável, assim como as ferramentas existentes em nosso sistema jurídico para alcançá-la e, também, estudar a necessidade de políticas públicas para instrumentalizar as ideias que se prestem a este fim.

O método adotado para elaboração deste trabalho é o analítico, embasado em levantamento bibliográfico e doutrinário especializado sobre o tema, além da análise da legislação aplicável ao caso e da jurisprudência correlata.

2. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para Trennepohl (2020, livro digital) a humanidade fundou a sua busca por progresso científico, econômico e tecnológico numa equivocada crença de que os recursos naturais eram infinitos, o que levou a um verdadeiro esgarçamento deles,

exigindo atenção da lei.

O modo de desenvolvimento adotado pela humanidade desde os tempos primórdios revelou-se insustentável, pois não levava em consideração a finitude dos recursos naturais, forçando os atores públicos a repensarem o modelo vigente. Foi então que, no ano de 1983, a ONU criou a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e convidou a ex-Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtand, para presidi-la, dada a sua expertise e larga vivência na área da saúde pública.

Após quatro anos, a Comissão concluiu e publicou um relatório inovador, intitulado de “Nosso Futuro Comum”, trazendo consigo o conceito de desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (Nosso Futuro Comum, 1991, p. 46).

Embora conceituado somente no ano de 1987, a ideia de desenvolvimento sustentável tem sua gênese no início dos anos de 1970 (Froehlich, 2014, p. 153), quando, na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (realizada em junho de 1972), se estabeleceu, no Princípio n. 13, a necessidade de que os Estados buscassem meios de desenvolvimento sem comprometer o meio ambiente:

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

Foi a partir do Relatório Brundtland que, além de efetivamente se dar um conceito à ideia de desenvolvimento sustentável, também foi possível torná-la popular em algum nível.

Em linhas gerais, desenvolvimento sustentável tem a ver com o futuro (Gran-ziera, 2024, p. 50), entendendo que as atividades desenvolvidas hoje impactam diretamente nas gerações futuras e, nesta medida, a execução delas deve ser feita de forma planejada, evitando o esgotamento de recursos naturais em prejuízo dos semelhantes vindouros. É preciso, portanto, equacionar o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, suprimindo as necessidades atuais sem prejudicar o acesso das futuras gerações aos recursos naturais que atenderão às necessidades delas.

Nesta toada, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade não precisam ser conceitos antagônicos e devem coexistir, em um verdadeiro exercício de solidariedade intergeracional.

E esta solidariedade entre gerações é fundamental nestes tempos para garantir

um meio ambiente sadio e equilibrado, protegendo-o de ameaças que podem colocar em risco o modo de vida atual e do futuro.

Isso porque, o direito ambiental e a sustentabilidade estão constantemente sob ameaça do poderio econômico que os trata como um freio ao avanço tecnológico, social e econômico (Priour, 2012, p. 12). Por isso, o desenvolvimento econômico deve incorporar a preservação do meio ambiente em suas ações como defesa dos interesses das gerações futuras. (Granziera, 2024, p. 51).

Com isso, a defesa do meio ambiente para as gerações futuras necessita de uma verdadeira comunhão de esforços, pois alcançar a sustentabilidade é uma tarefa que transcende a capacidade dos indivíduos, exigindo uma ampla e rigorosa atuação do Estado em todos os seus níveis a partir de políticas públicas e ações governamentais para efetivação do direito ao desenvolvimento sustentável.

E o desenvolvimento sustentável, enquanto direito garantido na Constituição Federal de 1988, está no rol dos direitos fundamentais, isto é, inafastável de qualquer cidadão, conforme será explorado a frente.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De início, válida a digressão do tema em específico deste trabalho para uma breve análise do conceito de direito fundamental. Bonavides (2004, p. 561) dirá que os direitos fundamentais são os direitos que o cidadão possui em face ao Estado, como uma limitação do poder estatal sobre a sua individualidade. Com isso, vale salientar que o direito fundamental é aquele que não pode ser tolhido do cidadão nem mesmo pela ação estatal que, contrário disso, deve garantir o pleno acesso a eles por todos.

E retornando ao tema deste artigo, o ordenamento constitucional estabelecido em 1988 trouxe a inovação de aproximar o direito ambiental do constitucionalismo, demonstrando uma preocupação com o meio ambiente até então inédita, eis que o tema jamais permeou as constituições anteriores. Então, a Constituição Federal de 1988, mais dedicada aos direitos difusos e coletivos do que as suas antecessoras, alça o direito ao meio ambiente equilibrado para esta e para as futuras gerações ao *status* de direito fundamental, tornando-o inafastável de qualquer cidadão, seja de hoje ou do porvir, no artigo 225.

Mais: o Texto Constitucional é claro ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como algo essencial à qualidade de vida do cidadão. Pois a bem da verdade, sem isso, o indivíduo não terá vida digna, ao passo que se estará negando a ele direitos fundamentais também basilares como vida e saúde. Daí, conclui-se, portanto, que proteger o meio ambiente é, em última análise, proteger a vida humana, pois, para Ayala (2012, p. 211), lida-se com a real possibilidade de se

comprometer o futuro da humanidade:

Neste momento, lida-se com a real possibilidade de que retrocessos legislativos e, portanto, retrocessos existenciais, afetem a sobrevivência não de um grupo social, ou de uma determinada comunidade política, senão os rumos da existência de toda a humanidade, em maior ou menor grau.

E ao se falar em proteção da vida humana, vale a reiteração de que esta proteção é dedicada a esta geração e também se estende às futuras, deixando clara a natureza essencial e fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado.

Outrossim, o direito ao desenvolvimento sustentável transcende o meio ambiente e passa a tocar, também, outros níveis de direitos fundamentais. Isso se explica, pois, o desenvolvimento sustentável somente se concretizará se os demais direitos fundamentais, como civis, políticos, sociais, culturais, entre outros, estejam suficientemente desenvolvidos (Oliveira, 2021):

Ora, o desenvolvimento sustentável pressupõe, como condição de sua concreção fática, que os demais direitos humanos - civis, políticos, sociais, culturais, regime democrático etc -, também o sejam, na medida em que desde 2002, com a Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo, o mesmo passou a ser interpretado para além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para poder, de fato, tutelá-lo, como resta evidenciado na assunção das causas impedidas para referida finalidade, quais sejam: a) a pobreza extrema; b) a necessidade de prevenção e enfrentamento do abuso do consumo; c) a prevenção, o enfrentamento e a recomposição da degradação do meio ambiente; d) a demografia galopante; e) a desigualdade entre os sexos e o empoderamento das mulheres; f) os problemas de saúde; g) os conflitos armados; e h) a violação contínua e sistemática dos direitos humanos.

Assim, o desenvolvimento sustentável exige, para sua plena concretização, que os direitos fundamentais individuais estejam desenvolvidos na sociedade a ponto de servir como um verdadeiro alicerce das bases da sustentabilidade.

Nesta toada, não há como se exigir de uma sociedade que se desenvolva com respeito às necessidades das próximas gerações se, no seu âmago, nem mesmo direitos fundamentais basilares desta geração vêm sendo respeitados como, por exemplo, o direito a vida, liberdade, saúde e ao trabalho.

Na escala do desenvolvimento, deve-se garantir o acesso pleno aos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão que serão as bases sólidas para os de terceira geração. Essa classificação dos direitos fundamentais foi elaborada por Vassak (1982), numa análise da evolução histórica das conquistas destes mesmos direitos,

estabelecendo-os em gerações.

Originalmente, adotou-se a nomenclatura de gerações de direitos fundamentais, todavia, esta concepção recebeu críticas quanto a uma possível inadequação. E a crítica vai no sentido de que o termo “gerações” transmite a ideia de substitutibilidade, como se uma nova geração de direitos substituísse a anterior ou como se uma nova geração fosse mais importante do que a antecedente, o que não é o caso (Martins, 2020, p. 635). Portanto, atualmente utiliza-se a expressão dimensões de direitos fundamentais, evitando qualquer indício de substituição de um por outro, deixando claro que elas coexistem e se complementam na tutela dos direitos básicos do cidadão.

Retornando à classificação, temos que a primeira dimensão se refere aos direitos individuais do cidadão (como o direito à vida, liberdade, propriedade, entre outros), enquanto a segunda trata dos direitos sociais (como saúde, educação, trabalho, entre outros). Finalmente, a terceira dimensão lida com os direitos “metaindividuais, ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio” (Martins, 2020, p. 637). E mesmo se tratando de direitos coletivos, não perdem a característica de fundamentais para o indivíduo, pois contribuem para a sua qualidade de vida.

O desenvolvimento, por si só, já é um direito fundamental de segunda dimensão, pois tem seu enfoque unicamente no desenvolvimento do ser humano como indivíduo sujeito de direitos.

Naturalmente, o direito ao desenvolvimento sustentável se adequa à terceira dimensão dos direitos fundamentais, já que toca diretamente o desenvolvimento social, tecnológico, econômico, entre outros, utilizando-se de meios que não comprometem os recursos naturais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, transcendendo o indivíduo em sua singularidade. Da leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, denota-se que o texto inicia-se dizendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, realçando, conforme as palavras de Martins (2020, p. 637) que este direito pertence “a uma coletividade”. E o Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesta mesma linha, reafirmando a natureza transindividual do direito ao meio ambiente, isto quando do julgamento do MS 22.164 (julgado em 30/10/1995), de relatoria do Ministro Celso de Melo:

[...] o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Assim, o meio ambiente é patrimônio de uso comum, cuja proteção é dever do

Estado, forte no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, competindo, também, aos indivíduos contribuir para a este fim comum. Assim, é essencial a todos os cidadãos, pois lhes garante qualidade de vida, como, também, é importante para as empresas que, de forma sustentável, podem extrair recursos num exercício de desenvolvimento econômico.

De todo o exposto, constata-se que o desenvolvimento sustentável é um direito fundamental, inafastável do cidadão e que deve ser garantido pelo Estado, agindo de forma estratégica e organizada para alcançar este objetivo.

Emerge, então, a necessidade de criação de políticas públicas que tratem de educação ambiental, conscientização social, limpeza dos oceanos, diminuição da emissão de poluentes, redução de índices de desmatamento, entre outros, para garantir que as próximas gerações possam se preocupar com os seus próprios problemas.

4. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DESAFIOS PARA O FUTURO DA SUSTENTABILIDADE

Em outubro de 2015, a ONU lançou um plano de ação denominado: “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, estabelecendo objetivos que deveriam ser alcançados até o ano de 2030 em prol do desenvolvimento sustentável.

Estes objetivos devem servir como uma espécie de fio condutor das ações dos governos, pessoas e empresas para o futuro da sustentabilidade e foram organizados como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Fonte: Nações Unidas Brasil, 2015.

² <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

Notamos, então, que o futuro da sustentabilidade passa por inúmeras questões, sendo a primeira a promoção da pessoa humana e sua qualidade de vida através da efetivação dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, permitindo o seu desenvolvimento social, que deve ser harmonioso com a preservação do meio ambiente. Para além disso, o consumo em justa medida também representa um fator importante, uma vez que os recursos existentes no planeta são finitos e não devem ser exauridos em prejuízo das gerações vindouras.

A concretização destes objetivos depende diretamente de políticas públicas que desenvolvam e efetivem os direitos fundamentais na sociedade e os protejam por intermédio dos atores políticos que devem trabalhar pelo não retrocesso. E, destas políticas públicas, as mais relevantes são as voltadas para a educação ambiental que conscientiza o ser humano de que seus atos impactam no equilíbrio do ambiente.

Com isso, essas políticas públicas educacionais devem formar cidadãos com pensamento crítico e promover, desde a infância a consciência do dever de prezar pela proteção ao meio ambiente e, por consequência, gerar um maior engajamento da sociedade civil na proteção do meio ambiente, implementando periodicamente estes objetivos e medidas.

O ODS n. 17 trata dos meios de implementação destes objetivos, mostrando a necessidade de uma atuação estatal ampla destinando recursos para a concretização deles. Portanto, não pode o Poder Público se omitir deste dever, razão pela qual urge a necessidade de implementação de políticas públicas em prol do desenvolvimento sustentável.

5. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes ao Estado Brasileiro e metas que devem ser alcançadas através da atuação abrangente do Poder Público. O alcance destas metas passa diretamente pela adoção de políticas públicas, entendidas como as “ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões já tomadas” (Rua, 2006, p. 1).

Isto é, a Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem os objetivos e o Poder Público adota ações e medidas pensadas estrategicamente para atingir àquilo que foi previsto. São ações governamentais que tem por finalidade tornar real o que foi idealizado pela lei.

No estudo da classificação das constituições, aprendemos que a nossa, promulgada em 1988, se trata de uma constituição dirigente ou analítica (Moraes, 2013, p. 10), pois do seu texto depreendemos a previsão de uma série de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos a fixação de metas que devem ser alcançadas pelo Estado.

É uma Constituição que estabelece uma direção para o Estado seguir (Martins, 2020, p. 215) e se debruça sobre todos os assuntos que entendeu relevantes para a atuação do Poder Público (Moraes, 2013, p. 10). Portanto, dirigente. Um exemplo desta característica da Constituição Federal é o próprio artigo 225, amplamente citado neste trabalho, que garante a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de preservá-lo, inclusive para as futuras gerações:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, ao afirmar que o Estado deve defender e preservar o meio ambiente para esta e para as futuras gerações, a Constituição fixou a sustentabilidade como uma meta a ser atingida. Daí, temos que é dever do Estado promover ações para executar a diretriz constitucional.

E muito embora o dispositivo constitucional também responsabilize a coletividade pela defesa e preservação do meio ambiente, é certo que ações mais abrangentes que os efeitos alcancem uma parcela mais significativa da população fogem da capacidade dos indivíduos, que mesmo bem intencionados, agem em menor escala.

O Estado, enquanto detentor do Poder Político, pode, além de propor ações, sujeitar todos os cidadãos ao seu cumprimento, sob pena de sancionamentos (Sundfeld, 2013, p. 21). E além: Martins afirma que, mais do que um direito do cidadão, a preservação do meio ambiente é um dever do Estado (2020, p. 132). Logo, não se pode deixar que indivíduos e empresas atuem isoladamente neste particular. A situação carece de ações efetivas do Poder Público em todos os seus níveis, visando a garantia da preservação do meio ambiente sadio e equilibrado para esta e para as futuras gerações.

Portanto, o Estado deve agir com o protagonismo que a Constituição lhe outorgou na defesa do meio ambiente, contando, também, com apoio de ações criadas e conduzidas por particulares.

Claro que não se deve desvalorizar as iniciativas particulares que buscam a sustentabilidade e a plena fixação destes direitos fundamentais, já que o próprio artigo 225 também impõe o dever de preservação à coletividade. Todavia, estas ações são limitadas e possuem um alcance muitas vezes reduzido. Enquanto que, a urgência causada pela crise ambiental exige ações firmes dos agentes estatais, em todos os seus níveis, ampliando o seu alcance.

E para potencializar este alcance, as políticas públicas devem prezar pela conscientização e pela educação da sociedade sobre o desenvolvimento sustentável, ampliando o acesso à informação na proporção e velocidade necessárias para o enfren-

tamento da crise ambiental e de seus efeitos.

O Estado, então, deve agir na definição de metas de sustentabilidade que deverão ser atingidas em prazo determinado, baseando-as em evidências científicas, orientando a ação dos indivíduos, empresas e do próprio Poder Público em todos os seus níveis (Rua, 2006, p. 1). Também deve criar incentivos e instrumentos econômicos para financiar e viabilizar ações sustentáveis e buscar o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de reduzir a emissão de poluentes e diminuir o consumo de recursos naturais, entre outros benefícios ao meio ambiente.

Nesse sentido, a inovação científica e tecnológica é essencial para o desenvolvimento sustentável, ao passo que o Estado deve assumir uma posição de vanguarda e protagonismo, sendo um verdadeiro condutor deste crescimento em benefício desta geração e das futuras.

Ainda, o Estado deve capitanear medidas educacionais e de conscientização social, incluindo a sociedade como um todo neste tema, fazendo a coletividade compreender que são essenciais nesta empreitada.

Destarte, cabe ao Poder Público fiscalizar a aplicação da legislação ambiental, instituir mecanismos de controle sobre atividades que possam causar danos ao meio ambiente e, principalmente, promover políticas públicas de educação e conscientização da importância do tema, além de inserir o cidadão neste contexto, fazendo-o compreender que estes problemas também lhe dizem respeito e que pode contribuir ativamente com soluções.

6. EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Neste capítulo serão abordadas algumas iniciativas do Poder Público que podem ser compreendidas como políticas públicas sustentáveis.

De início, vale citar o Programa de Prevenção e Combate ao Lixo no Mar nas Unidades de Conservação Costeiras, instituído pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo a partir da Portaria Normativa 401/2023. O projeto visa utilizar a atividade pesqueira de arrasto de camarão como aliada da preservação ambiental. Assim, pescadores de arrasto (que utilizam redes para pescar camarão), que durante o exercício de sua atividade capturam acidentalmente lixo e outros resíduos, por este programa são remunerados por descarta-los num ponto de coleta previamente combinado e não de volta no mar.

O projeto piloto foi implantado, inicialmente, em três municípios do litoral paulista: Cananéia, Itanhaém e Ubatuba e, devido ao sucesso, foi estendido à Bertioga, Guarujá e São Sebastião. Trata-se de um projeto que visa reduzir a quantidade de lixo no oceano e, para isso, engaja uma parcela da população que dali tira sua subsistência

(pescadores), remunerando-a pelos resíduos coletados, incentivando-os a promover a limpeza do mar.

Já no município de Mogi das Cruzes/SP, pela Lei n. 7.759/2022, instituiu-se o Programa IPTU Verde, que concede desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários que adotarem tecnologias sustentáveis em seus imóveis. O artigo 3º da referida Lei estabelece as tecnologias que permitirão à Administração Tributária municipal a conceder o desconto:

A administração tributária poderá conceder ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, desconto especial sobre os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de bens imóveis que nestes mantiver:

I – Sistema de captação e reuso de água pluvial;

II – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

III – Sistema de aquecimento elétrico solar;

IV – Construções com material sustentável;

V – Instalação no imóvel, por completo, de telhado verde;

Com isso, os Poderes Legislativo e Executivo municipal instituem política pública que concederá desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários que investirem na adequação dos seus imóveis a tecnologias de reutilização de água ou adoção de energia alternativa. Assim, se está incentivando o indivíduo ou empresas proprietárias de imóveis no município a promover mudanças em suas propriedades, tornando-as mais sustentáveis e, recebendo uma espécie de compensação por isso através de desconto no imposto regular.

Com isso, o Poder Público estimula o cidadão a promover estas mudanças em seu imóvel, conscientizando-o da importância da ação que representará benefício ao meio ambiente e uma economia de recursos financeiros ao próprio proprietário.

Ademais, outros municípios também adotam o denominado IPTU Verde. Em São Vicente/SP, desde 2010, o programa está instituído pela Lei Complementar n. 634, onde o artigo 2º autoriza a concessão de descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários que adequem seus imóveis. Para efeitos da Lei, deve o proprietário buscar medidas para redução de resíduos, utilização de material sustentável, redução do consumo de água e energia, ampliação da área permeável, utilização da área em projetos ecologicamente corretos (como, por exemplo, hortas comunitárias), e, implantação de calçada ecológica que, segundo De Almeida e Ferreira, consiste na pavimentação utilizando pavimentos permeáveis e arborização para permitir a infiltração da água no solo (2008, p. 1)

Por sua vez, o município de São José dos Campos/SP, pelo Decreto n. 17.677/2017, autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que “adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente”, nos termos do seu artigo 3º.

Em maior ou menor abrangência, diversos municípios tem adotado o IPTU Verde, concedendo descontos àqueles que adequam seus imóveis a medidas sustentáveis.

Ainda, em Recife, capital pernambucana, vigora lei municipal que estabelece uma série diretrizes para a construção civil que pretendem produzir uma melhora na qualidade ambiental das edificações na cidade. A Lei Municipal n. 18.112/2015 condiciona a aprovação do projeto de construção à instalação de telhado verde em “edificações habitacionais multifamiliares com mais de quatro pavimentos e não-habitacionais com mais de 400m² de área de coberta”. E o artigo 1º, § 1º, da citada Lei define o telhado verde:

Para os fins desta Lei, “Telhado Verde” é uma camada de vegetação aplicada sobre a cobertura das edificações, como também sobre a cobertura da área de estacionamento, e piso de área de lazer, de modo a melhorar o aspecto paisagístico, diminuir a ilha de calor, absorver parte do escoamento superficial e melhorar o microclima local.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei estabelece que em lotes com área superior a 500 m², edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 25% da área total do lote, a aprovação de projeto está condicionada à instalação de reservatório de águas pluviais. Estes reservatórios permitem que a água captada da chuva seja reutilizada no mesmo imóvel, como, por exemplo, para limpeza.

Ademais, a cidade de Recife valeu-se da lei para fomentar a adoção de medidas sustentáveis nas edificações da cidade, condicionando, em casos específicos, a aprovação do projeto de construção à instalação de elementos de telhados verdes e de reservatórios de acúmulo de águas pluviais (artigo 3º, 4º e 5º da Lei Municipal n. 18.112/2015).

Os casos acima destacados tratam-se de ações governamentais em prol da sustentabilidade, seja pela imposição de condutas na construção civil ou pelo incentivo à adequação de imóveis através de desconto em impostos, bem como no engajamento de pescadores, que retiram do oceano o seu sustento, na limpeza deles.

É fato que existem outras ações sustentáveis e deve ser objetivo comum o incentivo delas, trabalhando pela proliferação de programas e iniciativas governamentais que visem a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado.

CONCLUSÕES

É cada vez mais urgente a adoção de medidas que busquem a sustentabilidade, sob pena de se comprometer a capacidade das gerações futuras de se preocuparem com os seus próprios problemas e necessidades. E isso, em última instância, representa tolhe-los de um direito fundamental.

Como explanado alhures, o desenvolvimento sustentável foi alçado ao status de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e, por conta disso, não pode ser negado a nenhum indivíduo, tampouco pode a ação estatal tolhê-lo. Ao contrário disso, deve o Poder Público protegê-los. E para além da proteção contra o retrocesso, devem os atores políticos atuar pela ampliação destes direitos e pela universalização do seu alcance, permitindo que seus efeitos cheguem a todos os indivíduos. No que toca a sustentabilidade, a situação não é diferente.

O Poder Público não pode se omitir do protagonismo que lhe foi dado pela Constituição Federal de 1988 no dever de defender o meio ambiente sadio e equilibrado a todos os cidadãos desta geração e também das futuras. Portanto, o Estado deve capitanear ações e medidas que eduquem e incentivem os indivíduos quanto a importância de sua participação neste processo, engajando a sociedade civil e exercitando a solidariedade intergeracional.

Ainda, o Estado deve financiar o desenvolvimento científico e tecnológico que permita um melhor manejo dos recursos naturais, evitando desperdício e danos ao meio ambiente, conservando-os para o futuro.

Não se perde de vista, por óbvio, a importância de ações singulares, realizadas pelos indivíduos que, dentro de suas limitações, provêm a sustentabilidade e auxiliam na preservação do meio ambiente e, em verdade, estas ações devem ser valorizadas e incentivadas para que mais pessoas e empresas as adotem. Todavia, é a ação estatal que torna estas ações mais amplas e com alcance significativo para uma maior parcela da população. E consectário lógico, trará efeitos que se perpetram positivamente no tempo.

Diante deste cenário, cabe ao Estado promover políticas públicas para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, garantindo um meio ambiente equilibrado para esta e para as futuras gerações.

REFERENCIAS

AYALA, P. de A. O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DE ALMEIDA, R. B.; FERREIRA, O. M.. Calçadas ecológicas: construção e benefícios sócio-ambientais. 2008. Disponível em: < https://scholar.google.com.br/scholar?start=0&q=cal%C3%A7ada+ecologica&hl=pt-BR&as_sdt=0,5#d=gs_cit&t=1750714977126&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AmUqWdCiZ-BOsJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR>. Acesso em 25 jun. 2025.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU NO AMBIENTE HUMANO. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FROEHLICH, C.. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. Desenvolve Revista de Gestão do Unilasalle. Edição: v.3 n. 2 (2014). DOI: <https://doi.org/10.18316/1316>. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GRANZIERA, M. L. Machado. Direito ambiental. Indaiatuba: Ed. Foco, 2024.

MARTINS, F.. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOGI DAS CRUZES. Prefeitura Municipal. Lei nº 7.759, de 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/m/mogi-das-cruzes/lei-ordinaria/2022/776/7759/lei-ordinaria-n-7759-2022-cria-o-programa-ip-tu-verde-e-autoriza-a-concessao-de-desconto-no-imposto-predial-e-territorio-urbano-ao-uso-de-tecnologias-ambientais-sustentaveis?q=7759%2F2022>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MORAES, A. de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em < https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel?afd_azwaf_tok=eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJhdWQiOiJicmFzaWwudW4ub3JnIiwiaXhwa1-joxNzQ2MDQ1NDU3LCJpYXQiOiJlY3NDYwNDU0NDcsImZcyI6InRp-ZXIXLTVjODY2YjY1NTktdjg3emIiLCJzdWIiOiI0Mjg6NGQwMT04Mjdld0-mE1NDQ6ZDlkOjgxMjc6NDE4MjpiMGFllwiZGF0YSI6eyJ0eXBlljoiaXN-zdWVklwiwcmVmIjoiMjAyNTA0MzBUMjAzNzI3Wi0xNWM4NjZiNiU1O-

XY4N3piaEMxR1JVNGF2MDAwMDAwMDAzZTAwMDAwMDAwMGN6a-DiILCjIjoiTndsOGtIR184VU9hak9ySzQwei11UlhJek1URnJQYmhZbmJM-ZkNEbmZNVSIImgIOiJvenNfV2xpTVBtVTNwRkgtSjdub0k4d19rdjBV-cVNIUC1HazBQR19Fak9nIn19.ZDs1mHvqChCKS00zyT6_-Y-bIhHYrR-BfMRgPVi2Kn8toEHYt6HORfpnjruBdNXVuU2RYdleeK1FwUhwWwAoc-RWUEQggjpKKuj2Mg_L4fZ96xEsA9kFoC0NFMQnNOaj84De-ujeCVJLTX-8q05k_u84TbZ8sRLuILGpQifGouHoF9tTHj2QCCiRr5BCAeO05Q0V5P-J63F-AncrKFl-s3gj_1Xw7YeINnc_Nt_wUS90amtzlr5lWZDps6DcUHGp-8-rWbQZeu5Azk9J_WkZnxyr6Jkwe85TltcTjXdL_t2oMQHNhI7OphSV4US-97tX_BDTEeHF1RnD6BpPFXBefKNbHAg.WF3obl2IDtqgvMFRqVdYkD5s>. Acesso em: 30 abr. 2025.

OLIVEIRA, M. V. X. de. **O Direito ao Desenvolvimento e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. O princípio da interdependência como parâmetro para a criação e manutenção das políticas públicas, 2021. Disponível em: <https://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872021001700014&script=sci_arttext> Acesso em: 27 de abr. 2025.

PORTARIA NORMATIVA 401/2023. **Fundação Florestal de São Paulo**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://smastr16.blob.core.windows.net/fundacaoflorestal/2023/11/SEI_11348726_Portaria.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PRIEUR, M.. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

RECIFE. Prefeitura Municipal. Lei nº 18.112, de 12 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2015/1812/18112/lei-ordinaria-n-18112-2015-dispoe-sobre-a-melhoria-da-qualidade-ambiental-das-edificacoes-por-meio-da-obrigatoriedade-de-instalacao-do-telhado-verde-e-construcao-de-reservatorios-de-acumulo-ou-de-retardo-do-escoamento-das-aguas-pluviais-para-a-rede-de-drenagem-e-da-outras-providencias?q=18.112%2F2015>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

RUA, M. das G.. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos**, 2006. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Prefeitura Municipal. Decreto nº 17.677, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://servicos.sjc.sp.gov.br/Legislacao/Arquivos/Decreto>>.

tos/2017/DE_2017_00017677.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SÃO VICENTE. Prefeitura Municipal. Lei complementar nº 634, de 05 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sao-vicente/lei-complementar/2010/64/634/lei-complementar-n-634-2010-dispoe-sobre-a-autorizacao-para-reducao-de-aliquota-de-imposto-predial-e-territorial-urbano-iptu-aos-proprietarios-de-imoveis-residenciais-nao-residenciais-e-nao-edificados-que-adotem-medidas-visando-a-preservacao-e-recuperacao-do-meio-ambiente-estimulando-sua-protecao-e-da-outras-providencias?q=634>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SUNDFELD, C. A.. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013.

VASSAK, K.. **The international dimensions of human rights**. Paris: Greenwood Press, 1982. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000056230>>. Acesso em: 26 de abr. 2025.

TRENNEPOHL, T.. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESGLOBALIZAÇÃO: O IMPACTO DA CRISE DO MULTILATERALISMO NA IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13

Silvio Matias Marques¹

RESUMO

As mudanças climáticas têm gerado impactos significativos nos ecossistemas e nas estruturas socioeconômicas, afetando de maneira mais severa as populações em situação de vulnerabilidade. Embora a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) tenham representado avanços importantes, a governança global e a dinâmica da globalização enfrentam desafios crescentes, especialmente devido ao movimento de desglobalização. Esse fenômeno tem dificultado a implementação do ODS 13, que visa mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Com base no método hipotético-dedutivo e em uma revisão bibliográfica, este artigo examina como a desglobalização compromete a eficácia do ODS 13, ressaltando as dificuldades enfrentadas pela cooperação internacional e pelas políticas ambientais no cenário global.

PALAVRAS-CHAVE

Regime Internacional de Mudanças Climáticas, Agenda 2030, Desenvolvimento Sustentável, Desglobalização.

ABSTRACT

Climate change has generated significant impacts on ecosystems and socio-economic structures, disproportionately affecting vulnerable populations. Although the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals (SDGs) have represented important progress, global governance and the dynamics of globalization face increasing challenges, particularly due to the phenomenon of deglobalization. This trend has hindered the implementation of SDG 13, which aims to mitigate the effects of climate change. Using the hypothetical-deductive method and a bibliographic review, this paper examines how deglobalization undermines the effectiveness of SDG

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Mestrando em Direito (com bolsa CAPES) com área de concentração em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). E-mail: silviomatiasmarques@unisantos.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9363830707874524>

13, highlighting the obstacles faced by international cooperation and environmental policies in the global context.

KEYWORDS

International Climate Change Regime, Agenda 2030, Sustainable Development, Deglobalization.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas já estão em curso, impactando significativamente ecossistemas e estruturas socioeconômicas. Desde 1850, a temperatura média global aumentou 1°C, enquanto no Brasil esse aumento chega a 1,5°C. Esses fenômenos têm gerado alterações ambientais, como migrações de espécies, declínio populacional, intensificação de eventos extremos e outros efeitos notáveis. A ciência avança rapidamente, com melhorias nos modelos climáticos e observações constantes, ressaltando a urgência de um programa robusto de redução de emissões de gases de efeito estufa para evitar um aumento superior a 2°C na temperatura global (Artaxo, 2014, p. 10).

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), por sua vez, referência no tema, compila periodicamente avanços científicos que revelam a complexidade do sistema terrestre, marcado por interações dinâmicas entre atmosfera, biosfera e outras esferas. Assim, a humanidade, ao queimar combustíveis fósseis, alterou significativamente a composição atmosférica e o balanço radiativo do planeta, comprometendo o equilíbrio do fluxo de radiação solar e de calor irradiado ao espaço (Artaxo, 2014, p. 10).

Ocorre que nos últimos anos, observa-se o fortalecimento de um movimento de contramarcha à globalização, intensificado pela crise econômica de 2008, que expôs as consequências adversas de uma globalização exacerbada. A supervalorização do mercado, a transnacionalização e a desregulamentação resultaram em profundas desigualdades sociais e econômicas, desencadeando reações políticas que priorizaram medidas restritivas aos processos de integração, desacelerando tanto a globalização quanto a cooperação internacional (Alves, 2023, p. 132-133).

Esse contexto foi agravado por crises políticas e sociais, falhas nos mecanismos de governança, as chamadas “guerras falhas” no Oriente Médio, instabilidade financeira, pobreza, terrorismo e uma escalada na corrida armamentista. Nesse cenário, emergem tendências nacionalistas, protecionismo econômico, xenofobia, conservadorismo e tensões culturais e religiosas, além do negacionismo climático. A retórica da soberania legítima essa retração da integração global, dificultando a colaboração internacional em um momento de extrema necessidade (Alves, 2023, p. 132-133).

Diante disso, a problemática que orienta o presente artigo reside na identificação e análise dos obstáculos que dificultam a compreensão e a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 (ODS 13).

Nesse contexto, o presente estudo objetiva evidenciar os impactos do movimento de “desglobalização” na implementação e compreensão do ODS 13, considerando que as dificuldades associadas à cooperação internacional, particularmente no âmbito das políticas voltadas para as mudanças climáticas, podem comprometer a efetividade das negociações ambientais em nível global.

Em relação ao método, utiliza-se de pesquisa qualitativa de natureza exploratória e analítica, com abordagem hipotético-dedutiva. Quanto à metodologia, o artigo contempla levantamento bibliográfico com revisão de literatura sobre desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, análise documental da Agenda 2030, especialmente o ODS 13, e o movimento atual de desglobalização, que inviabiliza o cumprimento dos acordos internacionais e globais de combate as mudanças do clima.

1. O REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As mudanças climáticas figuram entre os desafios mais complexos e importantes enfrentados pelos Estados em todo o mundo, em grande parte devido às suas causas antropogênicas, como a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento, bem como aos seus potenciais impactos ambientais, sociais e econômicos (Rei e Cunha, 2015, p. 18). Nesse sentido, a insustentabilidade dos padrões atuais de comportamento e consumo humano configura-se como uma grave ameaça ao meio ambiente, tornando-se, por isso, um tema central de debate na sociedade internacional, que empreende esforços contínuos para mitigar a crise socioambiental em curso (Guerra et al., 2021, p. 06).

Diante disso, verifica-se que entre 1850 e 2010, os registros apontam para um aumento médio de 1°C na temperatura global e de 1,5°C no Brasil, revelando um cenário preocupante de mudanças climáticas com consequências impactantes para o clima (Artaxo, 2014, p. 10). Dentre seus efeitos, destacam-se os prejuízos aos ecossistemas e recursos naturais, impactos sobre a infraestrutura e os assentamentos humanos, o comprometimento dos meios de subsistência, o agravamento das condições de saúde e segurança, além da intensificação dos fluxos migratórios (Campello e Lima, 2018, p. 662).

Além disso, os cenários projetados para as mudanças climáticas indicam uma elevação na temperatura média global superior a 2°C, o que resultaria em desequilíbrios severos em ecossistemas cruciais (Rei e Cunha, 2015, p. 18). Esses desequilíbrios decorrem dos impactos das atividades que incluem o aumento do nível do

mar, o derretimento de geleiras e a redução do gelo no Oceano Ártico, como também alterações biológicas, mudanças nos padrões migratórios de espécies e a acidificação dos oceanos. Observam-se, também, a intensificação de eventos climáticos extremos, como chuvas torrenciais e períodos prolongados de seca (Artaxo, 2014, p. 10).

Desse modo, com o avanço das pesquisas científicas sobre as causas e os impactos do aquecimento global, o tema gradualmente conquistou maior visibilidade nas discussões ambientais e ganhou destaque em eventos políticos internacionais (Lima et al., 2024, p. 74). No entanto, tal cenário não foi sempre presente, os primeiros estudos sobre o aquecimento global remontam ao final do século XIX, quando se identificou o papel do dióxido de carbono no efeito estufa. Contudo, o tema apenas alcançou relevância nas discussões públicas entre o final da década de 1980 e o início dos anos 1990 (Alves et al., 2024, p. 289).

Durante esse período, os debates das ciências sociais acerca da globalização contemporânea ocorreram de maneira independente, sem estabelecer conexões significativas com as questões climáticas ou com os processos de desglobalização que emergiram posteriormente. Somente na primeira década do século XXI, o aquecimento global passou a figurar como uma preocupação central na agenda pública, impulsionado, em grande medida, pelas contribuições realizadas pelas comunidades epistêmicas (Alves et al., 2024, p. 289).

Desse modo, apesar do aumento das discussões sobre a necessidade de promover a sustentabilidade e a proteção ambiental, o tema das mudanças climáticas foi abordado de maneira específica na sociedade internacional em 1988, durante a Conferência de Toronto, no Canadá² (Lima et al., 2024, p. 74). A partir da constatação da urgência de uma estrutura internacional de cooperação, foi estabelecido um regime global de colaboração entre os Estados signatários, com a finalidade de implementar medidas para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), além de ações voltadas para a adaptação aos impactos climáticos previstos. Esse regime é e foi sustentado por dois tratados internacionais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (CQNUMC) e o Protocolo de Quioto (Rei e Cunha, 2015, p. 18).

Ambos os documentos são orientados pelo princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, que fundamenta a cooperação no âmbito do Direito Ambiental Internacional, com o propósito de preservação ambiental. Esse princípio leva em consideração as distintas capacidades de cada Estado-parte, levando em conta seus variados níveis socioeconômicos e de desenvolvimento. Como resultado, esta-

² Durante a Conferência de Toronto, em 1988, foi criado o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a preservação ambiental. O IPCC é composto por três Grupos de Trabalho, uma Força-Tarefa e uma Unidade de Apoio Técnico, cada um presidido por um representante de um país desenvolvido e um em desenvolvimento. Seus relatórios analisam os impactos climáticos e formulam estratégias de mitigação e adaptação, com foco no desenvolvimento sustentável. As diretrizes do IPCC ainda orientam a Cooperação entre Partes, iniciada em 1995 (Duarte, 2022, p. 113).

belece-se uma diversidade nos níveis de responsabilidade, com ênfase nos Estados mais desenvolvidos e em sua capacidade de implementar políticas ambientais eficazes para mitigar as emissões de gases de efeito estufa (Alves et al., 2024, p. 289-290).

Assim, a Convenção-Quadro, originada das discussões da Rio+20, refletiu a preocupação com a necessidade de controlar e estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, a fim de mitigar a interferência humana no clima global. O documento reconhece, ainda, a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos pelas emissões de gases de efeito estufa resultantes de seus processos de desenvolvimento. Desse modo, para assegurar um espaço adequado, oportunidades e legitimidade para as discussões, foi criada a Conferência das Partes (COP), um órgão com delegação normativa e técnica, que conta com o apoio de diversos outros órgãos auxiliares (Rei; Cunha, 2015, p. 98-99).

Quanto ao Protocolo de Quioto, firmado na COP III, em 1997, no Japão, foi um acordo mais rigoroso que a Agenda 21³, estabelecendo metas concretas para os países signatários, com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 5,2% em relação aos níveis de 1990, no período entre 2008 e 2012. Porém, embora tenha contado com um número maior de signatários em comparação à Agenda 21, o Protocolo não recebeu a adesão dos Estados Unidos, que são responsáveis por uma parcela significativa das emissões desses gases na atmosfera (Lima et al., 2024, p. 74-75; Rei; Cunha, 2015, p. 102).

Sendo assim, o Protocolo de Quioto buscou promover a cooperação técnica, incentivar o investimento em tecnologias e facilitar a transição para matrizes energéticas mais sustentáveis, com metas específicas para a redução das emissões de gases poluentes pelos países do Anexo I⁴, com o objetivo de mitigar o aquecimento global. Contudo, a implementação do acordo foi obstaculizada por desafios consideráveis, o que comprometeu a eficácia da governança e exigido ajustes constantes. Assim, embora tenha sido assinado em 1997, o Protocolo de Quioto entrou em vigor apenas em 2005. Após esse marco, diversos países não cumpriram as metas estabelecidas, justificando que o princípio de responsabilidade comum, mas diferenciada, se mostrava ineficaz, uma vez que os países em desenvolvimento passaram a contribuir significativamente para a poluição global (Siqueira, 2011, p. 222-223).

Por outro lado, o Acordo de Paris representa uma mudança substancial em re-

³ A Agenda 21 foi um dos principais documentos originados da ECO-92, delineando o compromisso de cada país signatário por meio de comissões internas criadas especialmente para esse propósito, buscou-se refletir, em níveis global e local, sobre como diversos setores da sociedade — incluindo governos, universidades, empresas e organizações não governamentais (ONGs) — podem colaborar na busca por soluções para os problemas socioambientais (Martins et al., 2015, p. 98).

⁴ Os países classificados no Anexo I correspondem às nações desenvolvidas com um histórico significativo de emissões de gases de efeito estufa. Para esses países, foram definidas metas específicas e quantificáveis de redução de emissões, ainda que não uniformes entre si. Enquanto aos países desenvolvidos, mas sem histórico de emissão foram alocados no Anexo II. Nesse grupo, foi atribuída a esses países a responsabilidade de financiar as medidas de mitigação e adaptação climática a serem implementadas pelas nações em desenvolvimento (Rei; Cunha, 2015, p. 105).

lação ao regime anterior, substituindo o modelo *top-down*⁵, que priorizava apenas alguns países, por uma abordagem *bottom-up*⁶, na qual todos os Estados-partes devem estabelecer e comunicar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Essas contribuições refletem os compromissos climáticos de cada país, levando em consideração suas responsabilidades e circunstâncias individuais. Além disso, o Acordo implementa um sistema aprimorado de supervisão e transparência, com a criação de inventários periódicos e mecanismos que facilitam a implementação e promovem a conformidade, com o intuito de estimular ações climáticas mais ambiciosas (Alves et al., 2024, p. 289-290).

O Acordo de Paris destaca-se, também, por ser o primeiro instrumento jurídico nesta área a integrar, em seu preâmbulo, conceitos fundamentais como “transição justa da força de trabalho”, direitos humanos, direitos dos povos indígenas e igualdade de gênero, entre outros. Além disso, o Acordo de Paris rompe com a distinção rígida e polarizadora entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, que caracterizava o regime climático anterior, especialmente no Protocolo de Quioto. O novo acordo adota uma abordagem de diferenciação mais flexível e contextualizada, considerando as circunstâncias nacionais específicas de cada Estado, sem deixar de reconhecer a liderança dos países desenvolvidos na mitigação das mudanças climáticas e o suporte necessário aos países em desenvolvimento (Ferreira, 2018, p. 02).

Dessa maneira, observa-se que Acordo de Paris apresenta quatro diferenças principais em relação ao Protocolo de Quioto. Primeiramente, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) são definidas de forma nacional, ao contrário das negociações internacionais do Protocolo. Em segundo lugar, as NDCs não têm caráter juridicamente vinculativo, ou seja, não impõem uma obrigação formal de cumprimento. Em terceiro lugar, essas contribuições devem ser registradas publicamente, em vez de serem incluídas em anexos ao Acordo. Por último, são exigidas de todos os Estados-partes, não apenas daqueles listados no Anexo I. Assim, as NDCs possuem um caráter híbrido, refletindo as particularidades nacionais, mas se tornam vinculativas ao serem assumidas e comunicadas oficialmente ao Secretariado da CQNUMC (Balduino *apud* Bodansky, 2020, p. 184).

2. AGENDA 2030 E O ODS 13

⁵ O modelo *top-down* refere-se a um sistema normativo em que as diretrizes são estabelecidas por uma autoridade central e “superior” (Top), que dissemina suas disposições de forma uniforme e direcionada aos destinatários (Down) (Balduino, 2020, p. 182).

⁶ A abordagem *bottom-up* implica que as normas não são impostas de maneira rígida por uma autoridade superior, mas sim definidas pelos próprios Estados. Esses compromissos e metas são estabelecidos pelos Estados-partes, que se responsabilizam por cumpri-los no cenário internacional. Cada Estado elabora, comunica e mantém suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), as quais são formalizadas em documentos oficiais e depositadas junto ao Secretariado para acompanhamento constante e progressivo das ações e dos avanços (Balduino, 2020, p. 183).

A Agenda 2030, aprovada por 193 Estados-membros da ONU, configura-se como um instrumento essencial para a promoção da inclusão sustentável, ao estabelecer 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas direcionadas à erradicação da pobreza e à garantia de condições de vida dignas para todos os indivíduos, como saúde, igualdade de gênero, água, saneamento básico, a importância ao alcance da paz e a liberdade. Por meio de diretrizes claras, a Agenda incentiva a implementação de ações eficazes baseadas no espírito de parceria global, respeitando as prioridades e especificidades nacionais, com foco na melhoria das condições de vida, inclusive em curto prazo (Zeifert et al., 2020, p. 40-41; Galvão, 2021, p.46).

Além disso, essa iniciativa representa um avanço substancial em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)⁷, ao ampliar demandas sociais e econômicas e incorporar uma perspectiva mais abrangente de sustentabilidade planetária. O documento adota uma abordagem inclusiva e humanizadora, assegurando não apenas os direitos humanos fundamentais, mas também a criação de oportunidades equitativas para todas as comunidades contempladas (Zeifert et al., 2020, p. 40-41; Galvão, 2021, p.46).

Desse modo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam o resultado de décadas de esforços globais liderados pela ONU, em colaboração com diversas partes interessadas, como o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. Assim, a elaboração desses objetivos foi conduzida pelo Grupo de Trabalho Aberto (GTA-ODS), enquanto o Fórum Político de Alto Nível (HLPF) foi instituído como o principal mecanismo de monitoramento anual do progresso da Agenda 2030 e dos ODS (Galvão, 2021, p.46).

Essa iniciativa, caracterizada por sua ambição e abrangência, requereu uma parceria global robusta, que envolvesse os governos, o setor privado, a sociedade civil e outros atores relevantes, além da mobilização de recursos necessários para sua execução. Reconhecendo sua universalidade e interconexão, os ODS respeitam as distintas realidades e prioridades nacionais, permitindo que cada governo adapte as metas às suas especificidades, integrando-as em políticas e estratégias voltadas ao desenvolvimento sustentável (Galvão, 2021, p.46).

Além disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) configuram-se como ferramentas estratégicas destinadas a orientar ações e fortalecer a cooperação internacional e nacional ao longo da próxima década. Esses objetivos fomentam a

⁷ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram uma iniciativa global ambiciosa, estabelecida pela ONU no ano 2000, com o propósito de enfrentar alguns dos maiores desafios sociais e econômicos do mundo até 2015. Esses oito objetivos incluíam metas como reduzir pela metade a pobreza extrema, deter a propagação de doenças como o HIV/AIDS e garantir educação primária universal. O plano contou com o compromisso de todos os países membros da ONU e das principais instituições de desenvolvimento, mobilizando esforços sem precedentes para melhorar a qualidade de vida das populações mais vulneráveis. Mesmo após o encerramento do prazo, a ONU continua a colaborar com governos, organizações da sociedade civil e parceiros internacionais para manter e expandir os avanços obtidos por meio dos ODM, utilizando-os como base para iniciativas subsequentes, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2024, *online*).

elaboração de políticas públicas inovadoras e promovem um planejamento participativo, fundamentado nos princípios dos direitos humanos, na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030, nesse contexto, define prioridades globais mediante diretrizes que estimulam a cooperação em múltiplos níveis e exigem o envolvimento ativo de diversos atores sociais (Garcez e Alves, 2023, p. 31).

Desse modo, aplicáveis universalmente, os ODS representam um avanço importante ao reconhecer a interdependência dos direitos humanos e dos desafios do desenvolvimento. Ademais, sua concepção engloba de maneira integrada as dimensões econômica, social e ambiental, consolidando uma abordagem holística e abrangente para o alcance do desenvolvimento sustentável (Garcez e Alves, 2023, p. 31).

Considerando esse contexto, é relevante avançar para a análise detalhada do ODS 13⁸, dado seu papel fundamental como ferramenta estratégica no combate às mudanças climáticas e suas repercussões na sociedade.

Em 2015, os Estados-membros da ONU comprometeram-se com o ODS 13, que busca adotar medidas urgentes para enfrentar as mudanças climáticas e seus efeitos, integrando-o à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e ao Acordo de Paris sobre o clima (Khan, 2018, p. 162). Desse modo, o ODS 13 reconhece a gravidade dos impactos das mudanças climáticas e incentiva a implementação de soluções eficazes nas políticas e estratégias nacionais. O objetivo central é promover o fortalecimento da resiliência e da capacidade de adaptação aos riscos climáticos, por meio de avanços na educação, ampliação da conscientização e fortalecimento da capacitação humana e institucional, com vistas à mitigação, adaptação, redução dos impactos e implementação de sistemas de alerta precoce (Serraglio e Cavedon-Capdeville, 2020, p. 559).

Nesse contexto, é possível identificar exemplos importantes ao redor do mundo relacionados à adaptação e redução dos impactos das mudanças climáticas, especialmente por meio de ações locais e regionais, ajustadas às particularidades de cada território. Entre esses exemplos, destacam-se: 1) a construção de infraestruturas de defesa contra inundações, como muros, barreiras e elevação de áreas; 2) a implementação de “cidades-esponja”, que incorporam espaços verdes (jardins, parques, áreas

⁸ O ODS 13 tem como principais objetivos: 13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países; 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais; 13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima; 13.3 a. Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível; 13.3 b. Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas (PNUMA, 2018).

gramadas) integrados a centros de monitoramento meteorológico e a programas de conscientização e treinamento ambiental para a população, com o intuito de prepará-la para situações de emergência; e 3) o desenvolvimento de ilhas artificiais, que promovem um estilo de vida sustentável, fomentando a agricultura familiar e autosustentável, respeitando os limites ambientais (Fernandes, 2024, p. 721).

Além disso, O ODS 13, que enfatiza a necessidade urgente de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, está intrinsecamente relacionado aos demais 17 ODS. Assim, verifica-se que a erradicação da pobreza (ODS 1) e a segurança alimentar (ODS 2), por exemplo, são condicionadas à capacidade de adaptação aos efeitos climáticos, como secas e inundações. Da mesma forma, a concretização da saúde de qualidade (ODS 3) depende do controle da poluição e da prevenção de doenças associadas a eventos climáticos extremos. A educação inclusiva e de qualidade (ODS 4) desempenha um papel crucial na conscientização sobre a crise climática, enquanto a promoção da igualdade de gênero (ODS 5) fortalece a resiliência diante desses desafios. Ademais, a transição para energias renováveis (ODS 7) se configura como uma estratégia vital para mitigar as mudanças climáticas e, simultaneamente, impulsionar a economia global (ODS 8), evidenciando a interdependência entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Fleury, 2022).

Por outro lado, existem movimentos que podem dificultar a implementação da Agenda 2030 e, em particular, do ODS 13, como a desglobalização, tema que será abordado de forma mais detalhada na próxima seção. Diante disso, observa-se que a desglobalização é um fenômeno multidimensional, caracterizado por transformações significativas em diversos âmbitos, especialmente no econômico, político, cultural e ambiental. Nesse contexto, os Estados adotam uma postura contrária à integração e à cooperação internacional, o que compromete a eficácia da colaboração em um momento crítico de sua necessidade. Esse movimento, que privilegia o fortalecimento do nacionalismo, o protecionismo econômico e o endurecimento das políticas anti-imigratórias, entre outros fatores, tem como base uma retórica de retorno à soberania estatal (Alves, 2023, p. 131-133).

3. O PROCESSO DE DESGLOBALIZAÇÃO E OS IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 13

A globalização configura-se como uma fase do capitalismo profundamente influenciada pelo desenvolvimento tecnológico nos campos da comunicação e da informática. Esse processo caracteriza-se pela descentralização das atividades produtivas em escala global, sendo orientado pelos interesses estratégicos das empresas multinacionais (Lewandowski, 2004, p. 51). Nesse contexto, consolida-se uma nova divisão internacional do trabalho, na qual insumos e mão de obra especializada cir-

culam entre diversos centros de produção, atendendo às demandas de um mercado cada vez mais integrado e interdependente (Lewandowski, 2004, p. 51).

Regiões como Hong Kong, o Norte da Itália e o Vale do Silício ilustram a integração econômica e cultural promovida pela globalização, um fenômeno impulsionado pela expansão do sistema financeiro global, pelos avanços tecnológicos e pela desregulamentação econômica (Giddens, 2006, p. 18). Nesse cenário, empresas transnacionais deslocam suas operações para além de suas fronteiras de origem, como exemplificado pela produção da Nike na Indonésia e pelas montadoras japonesas instaladas na Tailândia (Barbosa, 2008, p. 10). Tais transformações derivam de políticas neoliberais implementadas por líderes como Ronald Reagan e Margaret Thatcher, cujas diretrizes fomentaram a privatização e a abertura dos mercados globais nas décadas de 1980 e 1990 (Barbosa, 2008, p. 34).

Sendo assim, a globalização emerge a partir da ampliação dos fluxos financeiros, comerciais, ideológicos e informacionais, promovendo uma reconfiguração da organização social ao conectar comunidades geograficamente distantes. No entanto, esse processo não assegura a convergência cultural nem a harmonia social entre as nações (Barbosa, 2008, p. 34; Held e McGrew, 2001, p. 13). Embora intensifique a influência do poder em escala global, a globalização também acentua exclusões, desigualdades e tensões, além de estimular o surgimento de políticas reacionárias e manifestações xenofóbicas, o que evidencia o caráter contestável desse fenômeno e seus impactos desiguais na sociedade global (Held e McGrew, 2001, p. 13).

Neste contexto, Walden Bello introduziu o conceito de “desglobalização” como uma proposta alternativa ao capitalismo liberal fortalecido pela globalização, com o intuito de reduzir as desigualdades sociais geradas por esse processo (Bello, 2003, p. 139; Alves, 2023, p. 136). Para Bello, a desglobalização não implica um afastamento da economia global, mas uma reorientação das economias, priorizando a produção voltada para o mercado interno em detrimento da produção voltada para a exportação (Bello, 2003, p. 139; Alves, 2023, p. 136).

Assim, segundo a proposta de Bello (2003), a desglobalização busca estabelecer um equilíbrio entre as economias nacionais e a economia internacional, em que os Estados adotam tarifas, cotas e outros mecanismos para proteger suas indústrias, enfrentando condições de competição desiguais com os países centrais (Alves, 2023, p. 136).

Por outro lado, o termo “desglobalização” tem sido amplamente difundido, sendo utilizado para caracterizar o processo atual de desaceleração da globalização, o qual reflete o crescente isolamento dos Estados e as dificuldades enfrentadas na cooperação internacional. Esse fenômeno tem sido abordado sob diversas denominações e analisado por meio de diferentes abordagens metodológicas, diferentemente da proposta inicial de Bello (Alves et al., 2024, p. 297).

Dessa maneira, verifica-se, por exemplo, que embora a governança global te-

nha sido bem-sucedida em abordar os problemas que justificaram sua criação, como exemplificado pela fundação das Nações Unidas, ela tem demonstrado incapacidade de enfrentar os desafios emergentes decorrentes de sua própria configuração estrutural (Alves, 2023, p. 143).

Essa limitação revela um descompasso significativo entre a crescente demanda por soluções globais e a limitada capacidade das instituições multilaterais em oferecer respostas eficazes. Tal cenário culmina em uma “crise da globalização”, frequentemente descrita como *gridlock* — termo que simboliza os bloqueios e impasses políticos que dificultam a cooperação internacional, ao mesmo tempo em que acentuam as tendências de desglobalização (Alves, 2024, p. 254).

Dessa forma, a retração do processo de globalização tem desencadeado consequências expressivas, como o fortalecimento de movimentos nacionalistas, a adoção de políticas anti-imigração mais restritivas e o crescimento da xenofobia. Esses fatores, por sua vez, intensificam tensões culturais e religiosas, ao mesmo tempo em que favorecem a ascensão de pautas conservadoras e o aumento do fanatismo político (Alves, 2023, p. 133).

Esse panorama evidencia uma crescente desconfiança em relação à integração global, traduzida em iniciativas que valorizam princípios nacionalistas, como a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e as políticas migratórias restritivas promovidas pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, além do avanço de discursos extremistas em países europeus (Dugnani, 2018, p. 04).

Além disso, a adoção de práticas protecionistas, exemplificada pelas restrições comerciais implementadas pela China e pelos critérios rigorosos da União Europeia para importações, reforça a prevalência de interesses nacionais. Esse fenômeno tornou-se especialmente evidente durante a pandemia, quando barreiras foram impostas à exportação de vacinas e equipamentos médicos, revelando a dificuldade de priorizar a cooperação global em um contexto de forte interdependência internacional (Baumann, 2022, p. 600-601).

Diante desse cenário, a pandemia revelou a excessiva dependência de países como França, Estados Unidos e Brasil em relação a fornecedores asiáticos, particularmente nas indústrias farmacêutica e automobilística. A França, por exemplo, reconheceu os riscos estratégicos dessa dependência, enquanto empresas americanas, como Apple e Microsoft, sofreram perdas financeiras significativas devido à interrupção de suas operações na China (Alves, 2024, p. 255).

No Brasil, a crise expôs as vulnerabilidades do sistema de saúde pública, sublinhando a urgência de adotar medidas protetivas e de realocação das cadeias produtivas (Alves, 2024, p. 255). Paralelamente, na União Europeia, o fortalecimento de forças de extrema direita tem acentuado o nacionalismo, com líderes eurocéticos em diversos países defendendo a soberania nacional como a principal resposta à crise (Alves, 2024, p. 255).

Diante todo esse contexto, verifica-se, então, que a globalização provocou uma transformação nas relações entre os Estados, ao mesmo tempo em que contribuiu para o fortalecimento dos direitos humanos, impulsionando esforços colaborativos em torno de uma agenda global, como exemplificado pela Agenda 2030 (Held, 2016; Alves, 2024).

Contudo, a crescente dificuldade de cooperação internacional tem levado os Estados a priorizar suas agendas internas de direitos humanos, o que pode comprometer a implementação de compromissos globais, como os estabelecidos pela Agenda 2030 e pelo regime de mudanças climáticas, principalmente o ODS 13 (Alves, 2024). Esse quadro pode resultar em ações unilaterais, enfraquecendo a eficácia normativa dessas iniciativas e gerando retrocessos no avanço dos direitos humanos (Alves, 2024).

Isto porque a cooperação internacional entre Estados e organizações é de fundamental importância para o enfrentamento das mudanças climáticas, especialmente em um cenário em que a globalização reconfigurou as relações internacionais (Alves, 2022, p. 65).

Sendo assim, ao priorizarem suas agendas nacionais, os Estados acabam enfraquecendo as pautas globais e prejudicando a implementação de objetivos multilaterais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Consequentemente, a Agenda 2030, que depende da cooperação e da colaboração entre diferentes países para promover o desenvolvimento sustentável, enfrenta desafios significativos, correndo o risco de retroceder. Esse cenário, portanto, evidencia a necessidade urgente de fortalecer as parcerias internacionais, a fim de assegurar a continuidade dos compromissos globais e a concretização de metas conjuntas para o futuro (Alves, 2022, p. 65).

De maneira semelhante, a ampla adesão e as promessas de ações concretas criaram um otimismo considerável quanto à capacidade do Regime Internacional das Mudanças Climáticas de mitigar o aquecimento global. No entanto, com o passar do tempo, esse entusiasmo diminuiu, e, em 2010, o regime foi descrito como “paralisado”, principalmente devido ao aumento de 9,9% nas emissões dos países desenvolvidos entre 1990 e 2006. Nesse contexto, apenas a União Europeia parecia estar cumprindo as metas estabelecidas pelo Protocolo de Quioto (Alves, apud Young, p. 298-299).

A desglobalização, portanto, impôs desafios substanciais ao regime climático, afetando tanto as dimensões econômicas quanto políticas. No âmbito econômico, a persistente escassez de recursos financeiros destinados ao apoio das ações climáticas continua a ser um obstáculo central, acentuado pelo não cumprimento da promessa de transferência anual de US\$ 100 bilhões dos países desenvolvidos para os mais vulneráveis, estabelecida para começar em 2020 (Alves, 2024, p. 300). Politicamente, o fortalecimento do nacionalismo, impulsionado por ideologias de direita, tem

reforçado o princípio da soberania nacional, restringindo, assim, a cooperação internacional. Esse cenário reduz a eficácia dos mecanismos globais, comprometendo os esforços conjuntos necessários para mitigar os impactos das mudanças climáticas (Alves, 2024, p. 300).

4. A JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL E A PARADIPLOMACIA COMO SOLUÇÕES EM UM MUNDO DESGLOBALIZADO

A justiça climática encontra suas raízes no movimento por justiça ambiental, surgido nos Estados Unidos durante a década de 1980, como reação à instalação de indústrias poluentes em comunidades majoritariamente negras. Essa dinâmica revelou desigualdades sociais e raciais na distribuição das cargas ambientais (Pereira, 2022, p. 69).

Sendo assim, embora a justiça ambiental se concentre na exposição dessas vulnerabilidades raciais e sociais, a justiça climática, por outro lado, amplia essa perspectiva ao abordar as disparidades econômicas, étnicas e de classe relacionadas aos impactos das mudanças climáticas. Além disso, incorpora a litigância climática como uma ferramenta essencial para reforçar regulamentações e promover o cumprimento de metas de redução de emissões, consolidando-se como um elemento central na governança ambiental (Pereira, 2022, p. 71; Rei, 2023, p. 06-07).

Dessa forma, a justiça climática fundamenta-se em três princípios essenciais: a justiça distributiva, que trata da distribuição equitativa de benefícios e encargos; a justiça processual, que assegura a participação ampla e inclusiva nos processos decisórios; e o princípio do reconhecimento, que valoriza a diversidade cultural e as diferentes perspectivas na governança climática (Rei, 2023, p. 06-07).

Nesse âmbito, a litigância climática, definida por Markell e Rhul (2012, p. 27) como uma abordagem voltada para questões específicas relacionadas às mudanças climáticas, tem ganhado destaque, especialmente em virtude da limitada eficácia da governança climática e do aumento significativo de ações judiciais desde 2015 (Rei, 2023, p. 06-07). Ao decidirem sobre esses casos, os magistrados exercem um papel crucial, não apenas influenciando a formulação de políticas climáticas, mas também promovendo o aprimoramento das normas existentes e esclarecendo sua aplicação no contexto do ordenamento jurídico vigente (Cunha e Rei, 2018, p. 308).

Além disso, a justiça climática destaca as disparidades sofridas por minorias sociais diante dos efeitos adversos das mudanças climáticas, com maior ênfase nas regiões caracterizadas por baixa renda e elevada vulnerabilidade. Essas comunidades, predominantemente localizadas em países em desenvolvimento, enfrentam dificuldades significativas devido à limitação de recursos financeiros e estruturais, o que

compromete sua capacidade de adaptação e recuperação frente a eventos climáticos extremos, como secas prolongadas e inundações devastadoras (Costa e Villas Bôas, 2023, p. 375-376).

Diante disso, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, estabelece que os países desenvolvidos, enquanto principais emissores históricos de gases de efeito estufa, assumam um papel de liderança nos esforços globais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (Rodrigues Bruno et al., 2024, p. 05). Nesse contexto, os dados do IPCC (2018, p. 07) corroboram essa perspectiva ao evidenciar que as regiões menos desenvolvidas, apesar de suas emissões mínimas de gases de efeito estufa, enfrentam os impactos climáticos mais severos, intensificando as desigualdades sociais e as injustiças ecológicas (Sydentrick, 2020, p. 03).

Nesse cenário, recai sobre os governos a obrigação de assegurar os direitos fundamentais das populações mais vulneráveis, adotando medidas proativas que garantam condições básicas de vida, saúde, acesso à água e alimentação, em conformidade com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Garcez e Cruz, 2023, p. 50-51). Ademais, o avanço econômico desordenado acentua essas desigualdades, revelando a profunda interconexão entre as questões sociais e ambientais no contexto de uma sociedade globalizada (Rammê, 2012, p. 07).

Em virtude desse cenário, o caso *Massachusetts v. E.P.A.*, analisado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, representa um marco significativo na consolidação da justiça climática. Nessa decisão histórica, a Corte reconheceu a legitimidade do Estado de Massachusetts para ajuizar uma ação contra a Agência de Proteção Ambiental (EPA), em razão de sua omissão diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Fundamentada em evidências científicas que indicavam ameaças substanciais à zona costeira do estado, a decisão determinou a obrigatoriedade de incluir os gases de efeito estufa na regulamentação federal prevista no *Clean Air Act* (Carvalho, 2018, p. 10).

Esse julgamento estabeleceu precedentes cruciais ao destacar a relevância da legitimidade processual, a avaliação dos riscos de danos ambientais catastróficos e a análise de causalidade em litígios climáticos. Assim, o caso consolidou novos parâmetros judiciais voltados à proteção ambiental e ao enfrentamento das mudanças climáticas, reforçando o papel do Poder Judiciário na governança climática (Carvalho, 2018, p. 10).

Quanto à paradiplomacia, o seu papel torna-se cada vez mais relevante no contexto da intensificação da globalização e da crescente urgência das questões ambientais globais, como as mudanças climáticas, que têm incentivado a atuação de novos atores no cenário internacional. Assim, as ciências climáticas, ao reforçarem a compreensão do caráter universal desse fenômeno, evidenciam a profundidade de suas causas, atreladas ao modelo global de produção e consumo, cujos efeitos permeiam diversas esferas, incluindo as ambientais, sociais, econômicas e políticas (Rei

e Cunha, 2012, p. 56).

Nesse cenário, o Direito Ambiental Internacional enfrenta desafios significativos, pois o regime climático permanece estagnado, exacerbado pela desglobalização e pelo fortalecimento de interesses nacionais. Esses fatores comprometem a cooperação internacional, ampliando a fragmentação política e dificultando o avanço de soluções coletivas (Rei e Cunha, 2012, p. 56; Alves, 2023, p. 165).

Diante disso, as mudanças climáticas ultrapassam as fronteiras nacionais, impactando de forma significativa os contextos subnacionais, com efeitos particularmente perceptíveis em nível local (Rei et al., 2013, p. 340; Alves e Garcez, 2024, p. 298). Diante dessa realidade, a necessidade de respostas mais eficazes tem impulsionado o fortalecimento de novas formas de autoridade, as quais, embora desprovidas de soberania, obtêm legitimidade por meio da adesão voluntária (Rei, Cunha e Setzer, 2012, p. 55).

Nesse contexto, a paradiplomacia, conduzida por governos subnacionais, como estados e municípios, emerge como uma estratégia crucial no enfrentamento de desafios ambientais globais. Essa dinâmica é facilitada pela descentralização do poder estatal, especialmente em sistemas democráticos e federativos, nos quais os entes subnacionais possuem competências autônomas para implementar políticas locais e, ao mesmo tempo, engajar-se em ações internacionais (Farias e Rei, 2016, p. 322).

Desse modo, em face da resistência dos Estados nacionais em assumir compromissos substanciais no combate ao aquecimento global, a sua posição como líderes na busca por soluções climáticas é progressivamente enfraquecida. Em contrapartida, os governos subnacionais, que experimentam os efeitos diretos das emissões de gases de efeito estufa e dos impactos climáticos locais, veem-se cada vez mais pressionados a adotar respostas ágeis e eficazes. Este fenômeno reflete a crescente exigência por ações climáticas em níveis subnacionais, locais e regionais, destacando a relevância de tais esferas governamentais no enfrentamento da crise ambiental (Rei e Cunha, 2012, p. 57).

Assim, embora a governança global seja fundamental para enfrentar os desafios ambientais, a crise no multilateralismo, exacerbada pelo processo de desglobalização, torna imperativo o fortalecimento dos regimes internacionais e a inclusão de atores infra e transnacionais, como cidades e regiões (Rei, Setzer e Cunha, 2012, p. 130-131; Alves, 2024, p. 300).

Dessa maneira, no contexto das questões ambientais, os governos devem desenvolver políticas públicas que estejam em consonância com os esforços tanto nacionais quanto internacionais, visando à mitigação dos impactos climáticos. Isso implica a adoção de um modelo de governança colaborativa, no qual diversos atores, de diferentes esferas de poder, sejam integrados e desempenhem papéis complementares (Rei, Setzer e Cunha, 2012, p. 130-131).

Sendo assim, a crescente incorporação de novos atores, especialmente os go-

vernos subnacionais, é fundamental para a adaptação do Direito Internacional às transformações globais, particularmente no que tange aos desafios impostos pelas mudanças climáticas. De modo que o regime climático internacional, estabelecido há três décadas, tem experimentado tanto avanços quanto retrocessos, sendo intensificado por um contexto de desglobalização que dificulta a implementação de ações climáticas coordenadas (Alves e Garcez, 2024, p. 300).

Desse modo, por exemplo, a Nrg4SD, uma coalizão internacional fundada em 2004, ilustra a importância da colaboração entre governos subnacionais e associações regionais, visando fortalecer parcerias e assegurar o reconhecimento das contribuições regionais ao desenvolvimento sustentável. Com mais de 50 membros, essa rede fomenta uma governança colaborativa e tem estabelecido parcerias com organizações como The Climate Group e os Governos Locais pela Sustentabilidade (ICLEI). Diante disso, desde 2010, a Nrg4SD é reconhecida pela Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU e tem se engajado ativamente nas Conferências das Partes (COPs), contribuindo para o fortalecimento da governança climática global das COPs e do Fórum Político de Alto Nível da ONU (Rei, 2019, p. 44-45).

Além disso, as cidades e regiões desempenham um papel fundamental na implementação da Agenda 2030, uma vez que suas políticas impactam diretamente setores essenciais como água, habitação e transporte. A Cooperação Descentralizada para o Desenvolvimento (CDD) facilita a formação de parcerias entre cidades e regiões de diferentes países, promovendo benefícios mútuos e potencializando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Galvão, 2021, p. 77-79).

Por fim, a degradação da biodiversidade compromete a resiliência dos ecossistemas, tornando as cidades mais suscetíveis aos danos provocados pelas mudanças climáticas. Nesse contexto, integrar estratégias de redução de riscos ao planejamento urbano se torna fundamental para a criação de cidades adaptáveis (Rei, 2020, p. 18-19). De forma que o êxito no cumprimento do ODS 13, que trata das mudanças climáticas, é imprescindível para assegurar a viabilidade dos demais ODS, visto que o equilíbrio ambiental constitui a base para o avanço das dimensões social e econômica (Marques, 2008, p. 15-16; Syrkis et al., 2024, p. 624).

Dessa forma, a implementação efetiva de ações climáticas é essencial para garantir um futuro sustentável, especialmente em um cenário de crise no multilateralismo, que dificulta a cooperação internacional e coloca em risco o cumprimento da Agenda 2030 e do ODS 13 (Barbi e Rei, 2021, p. 25; Alves, 2024, p. 300).

CONCLUSÃO

As mudanças climáticas configuram um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade, especialmente em virtude das transformações ambientais desencadeadas desde a Revolução Industrial. Esse período marcou o início de intervenções

humanas significativas na atmosfera, as quais têm provocado o aumento gradual da temperatura global. Como resultado, observamos atualmente uma intensificação de eventos climáticos extremos, cujos impactos ultrapassam a esfera da infraestrutura urbana, atingindo de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis.

Nesse contexto, a governança global, especialmente no âmbito da Agenda 2030, introduziu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os quais se destaca o ODS 13. Este objetivo tem como foco central a adoção de medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos, promovendo a integração de políticas de mitigação e adaptação climática, a melhoria da resiliência dos sistemas naturais e humanos e o fortalecimento de capacidades para enfrentamento dos riscos associados às alterações do clima. Além disso, o ODS 13 enfatiza a importância de mobilizar recursos financeiros, tecnológicos e de cooperação internacional, visando apoiar países em desenvolvimento no cumprimento das metas estabelecidas.

No entanto, o movimento de desglobalização, caracterizado pela desaceleração da globalização, tem promovido um crescente isolamento dos Estados e agravado as dificuldades na cooperação internacional. Esse cenário impõe severas limitações e provoca um descompasso significativo entre a demanda crescente por soluções globais e a capacidade restrita das instituições multilaterais de oferecer respostas eficazes. Além do mais, muitos países têm adotado discursos fortemente nacionalistas, os quais não apenas inviabilizam os frutos da cooperação internacional, mas também dificultam o avanço na formulação de normas internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, comprometendo, de forma especial, a implementação do ODS 13.

Nesse sentido, a paradiplomacia assume uma relevância crescente diante da intensificação da globalização e da urgente necessidade de enfrentamento das questões ambientais globais, como as mudanças climáticas. Esse fenômeno tem impulsionado a participação de novos atores no cenário internacional, destacando-se o papel estratégico dos entes subnacionais, que podem fortalecer a política ambiental mesmo em um contexto em que os Estados nacionais demonstram um crescente isolamento e resistência à cooperação internacional.

Por fim, a judicialização das questões ambientais emerge, também, como um mecanismo valioso, especialmente no que se refere à responsabilização dos Estados por sua inércia na adoção de medidas efetivas. Tal processo pode forçá-los a cumprir normas internacionais e a desenvolver mecanismos de proteção e resiliência ambiental, ainda que suas políticas externas sejam mais restritivas quanto à cooperação global. Desse modo, por meio da atuação do sistema judicial, indivíduos em situações de vulnerabilidade frente às mudanças climáticas podem reivindicar seus direitos humanos, reforçando a necessidade de uma governança ambiental mais inclusiva e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ALVES, A. L. A.. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania nacional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. 297 p.
- ALVES, A. L. A.. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. 2022. Tese (Livre Docência) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
- ALVES, A. L. A.; GARCEZ, G. S.. **A necessidade de análise da agenda 2030 sob a perspectiva dos direitos humanos para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável**. In: Desafios e perspectivas do direito internacional: avanços e retrocessos. 2023.
- ARTAXO, P.. **Dossiê Clima**. Revista USP, São Paulo, n. 103, p. 8-12, 2014.
- ARTAXO, P.. **Oportunidades e vulnerabilidades do Brasil nas questões do clima e da sustentabilidade**. Revista USP, n. 135, p. 119-136, 2022.
- ARTAXO, P.. **Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?**. Revista USP, São Paulo, n. 103, p. 13-24, 2014.
- BALDUINO, M. C. de J. M.. **O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 13, n. 1, p. 172-182, jan./jul. 2020.
- BARBI, F.; REI, F. C. F.. **Mudanças climáticas e agenda de adaptação nas cidades brasileiras**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 12, n. 1, 2021.
- BARBOSA, A. de F.. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008.
- BAUMANN, R.. Globalização, desglobalização e o Brasil. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 42, p. 592-618, 2022.
- BELLO, W.. **Desglobalização: ideias para uma nova economia mundial**. Tradução de Reinaldo Endlich Orthis. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.
- BRUNO, F. M. R.; RAFAGNIN, T. R.; FERREIRA, R. J.. O litígio climático como ferramenta de garantia da justiça climática e da transição energética. **Homa Pública-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 8, n. 1, p. 125-125, 2024.
- CAMPELLO, L. G. B.; DE DEUS LIMA, R.. **O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no acordo de paris**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 19, n. 3, p. 659-689, 2018.
- COSTA, H.; VILLAS BÔAS, R.. Mudanças climáticas e direitos humanos. **Re-**

vista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 29, n. 2, 2024.

DE ANDRADE FLEURY, M. A.. **Políticas de Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13, Sobre Mudanças Climáticas, no Poder Judiciário Brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado) – ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal.

DE CARVALHO, D. W.. Litigância climática como governança ambiental. **Revista Eletrônica da ESA/RS, Porto Alegre**, n. 3, p. 1-21, 2018.

DE FARIAS LIMA, J. R.; DOS SANTOS, E. G.; DE LUCENA, R. F. P.. Mudanças Climáticas e Impactos nas Populações Humanas: uma revisão. **Revista Campo do Saber**, v. 10, n. 1, p. 68-98, 2024.

DUARTE, A. L.. **A Paradiplomacia e as Redes de Cidades: A Cglu e a Localização da Agenda 2030**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga, Portugal.

DUGNANI, P.. Globalização e desglobalização: outro dilema da Pós-Modernidade. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, v. 25, n. 2, p. 1-14, 2018.

FARIAS, V. C.; REI, F.. **Reflexos jurídicos da governança global subnacional: a paradiplomacia e o direito internacional: desafio ou acomodação**. Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 1, 2016.

FERNANDES, R. M. da S. da S.. **Adaptação, mitigação e resiliência climática: Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13) e os esforços para combater as mudanças climáticas em diferentes partes do mundo**. Revista Científica Sistemática, São José dos Pinhais, v. 14, n. 3, jun. 2024.

FERREIRA, P. G.. O Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas: Análise e Comentário. Editado por Daniel Klein, María Pía Carazo, Meinhard Doelle, Jane Bulmer e Andrew Higham. Oxford: Oxford University Press, 2017. 447+ xxxii páginas. **Anuário Canadense de Direito Internacional / Annuaire canadien de droit international**, v. 55, p. 666-672, 2018.

GALVÃO, D. G. et al. **A agenda 2030 e a participação de governos subnacionais: estudo de caso do Estado do Piauí**. 2021.

GARCEZ, G. S.; DA CRUZ, K. A. V. A.. **Desenvolvimento Sustentável, Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: uma abordagem baseada em Direito Internacional dos Direitos Humanos como contribuição à Justiça Climática**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 9, n. 2, 2023.

GARCEZ, G. S.; DE FREITAS, G. P.. **Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do Direito Internacional**. Scientia Iuris, v. 19, n. 2, p. 223-240, 2015.

GIDDENS, A.. **O mundo na era da globalização**. 6. ed. Barcarena: Presença, 2006.

GRANZIERA, M. L. M.; REI, F. **O futuro do regime internacional das mudanças climáticas – Aspectos jurídicos e institucionais**. Santos: SBDIMA, 2015.

GUERRA, S. et al. **As mudanças climáticas na sociedade global de risco: desafios para o direito internacional das catástrofes**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 11, n. 1, 2021.

HALE, T.; HELD, D.; YOUNG, K.. **Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most**. Cambridge: Polity Press, 2013.

HELD, D. et al. (Ed.). **The global transformations reader**. Cambridge: Polity Press, 2000.

HELD, D.; MCGREW, .. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

IPCC. **Summary for Policymakers**, 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/2018/10/08/summary-for-policymakers-of-ipcc-special-report-on-global-warming-of-1-5c-approved-by-governments/>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

JANNUZZI, P. de M.; CARLO, S. de. **Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI**. Revista Bahia Análise & Dados, Salvador, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2018.

KHAN, T.. **ODS 13: La justicia climática. Cómo se libran y se ganan en los tribunales cada vez más batallas contra el cambio climático**. Red de Litigios climáticos, 2018.

MARKELL, D.; RUHL, J. B.. **An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?** Florida Law Review, Gainesville, v. 64, n. 1, 2012.

MARQUES, G. B.. **Velhos e novos atores: as Relações Internacionais de Vestfália ao século XXI**. Ius Gentium, v. 1, p. 12-32, 2008.

MARTINS, C. H. B. et al. Da Rio-92 à Rio+ 20: avanços e retrocessos da agenda 21 no Brasil. **Indicadores Econômicos FEE**, v. 42, n. 3, p. 97-108, 2015.

ONU. Declaração do milênio das Nações Unidas. In: **CÚPULA DO MILÊNIO DAS NAÇÕES UNIDAS**, Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_milenio_nacoes_unidas.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PEREIRA, D.. **Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da jus-**

tiça climática? Revista da AGU, 2022.

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Planos Nacionais de Adaptação**. Nova Iorque: PNUMA, 2024. Disponível em: <www.unep.org>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024.

RAMMÊ, R. S.. **A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas**. Revista de Direito Ambiental, v. 65, p. 367, 2012.

REI, F. C. F.; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; DE SOUZA, Luciano Pereira. **Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas**. Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017.

REI, F.. **Paradiplomacia en la gobernanza ambiental global: 15 años de NR-G4SD y sus nuevos desafíos**. Paradiplomacia Ambiental, p. 33, 2019.

REI, F.; CUNHA, K. B.; PÉREZ, N. V.. **La paradiplomacia medioambiental global y el papel de las comunidades autónomas españolas**. Foro Internacional, p. 337-362, 2013.

REI, F.; FARIAS, V. C.. **30 anos do Protocolo de Montreal: uma história de sucesso do Direito Ambiental Internacional**. Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 3, 2017.

REI, F.; FARIAS, V. C.. **Paradiplomacia ambiental: la cooperación descentralizada hispano-brasileña**. Conpedi Law Review, v. 1, n. 16, p. 115-135, 2015.

RIBEIRO, M. C. M.. **Globalização e novos atores: as cidades brasileiras e o desenvolvimento da paradiplomacia**. 2008.

SERRAGLIO, D. A.; CAVEDON-CAPDEVILLE, F. de S.. Mobilidade humana, mudança climática e desastres na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: os desafios de implementação no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Agenda 2030**. Boa Vista: UFRR, 2020. p. 554-576.

SETZER, J.; REI, F.; CUNHA, K. B.. **A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global**. Revista de Direito Internacional, v. 9, n. 3, p. 129-140, 2012.

SIQUEIRA, C. D.. **Regime internacional de mudanças climáticas e seguran-**

ça energética. Mediações-Revista de Ciências Sociais, v. 16, n. 2, p. 210-227, 2011.

SYDENSTRICKER, M. E. Ga.. **Litigância: um caminho para a justiça climática.** Orientação de Danielle de Andrade Moreira. 2019. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Garambone%20Sydenstricker.pdf. Acesso em: 7 dez. 2024.

SYRKIS, G. W. et al. **Vulnerabilidades às mudanças climáticas e análise da implementação de medidas de adaptação em estados brasileiros.** Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 19, n. 56, p. 606-635, 2024.

ZEIFERT, A. P. B.; CENCI, D. R.; MANCHINI, A.. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 30-52, 2020.

EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Catarine Barroso¹
Renata Matiazzi Aguiar²

RESUMO

O artigo explora a interseção entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 4 (Educação de Qualidade) e 5 (Igualdade de Gênero), destacando o papel transformador da educação na promoção da igualdade de gênero. A partir de uma abordagem teórica e documental, analisa marcos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, que reforçam a educação como direito humano fundamental e ferramenta de inclusão. A pesquisa evidencia relevância da educação na construção de sociedades equitativas e no cumprimento da Agenda 2030.

PALAVRAS-CHAVE

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Educação; Igualdade de Gênero; Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é um fenômeno histórico e social que persiste em diversas sociedades ao redor do mundo, manifestando-se de forma complexa em diferentes âmbitos, como o econômico, o político e o educacional (PALUDO; RODRIGUES, 2022). No cenário internacional, a busca pela igualdade de gênero tornou-se um objetivo primordial das Nações Unidas, especialmente com a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2015. O ODS 5, que visa “alcançar a

¹ Graduada em Direito e Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades. E-mail: catarineoliveirabarroso@gmail.com

² Graduada em Relações Internacionais e Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades. E-mail: renata.matiazzi@unisantos.br.

igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, destaca a importância de se enfrentar as barreiras estruturais que perpetuam a desigualdade de gênero e promover o empoderamento feminino em todas as esferas.

Dentre as múltiplas ferramentas para a promoção da igualdade de gênero, a educação desponta como uma das mais poderosas e eficazes. Ela não apenas proporciona o desenvolvimento cognitivo e profissional, mas também contribui para a formação de uma consciência crítica capaz de questionar e transformar estruturas sociais discriminatórias. O acesso igualitário à educação tem o potencial de romper os ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão, oferecendo às mulheres condições para exercer plenamente seus direitos humanos e participar ativamente da vida econômica, social e política.

À luz do Direito Internacional, a educação é consagrada como um direito humano fundamental, garantido por diversos instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Esses instrumentos impõem aos Estados a obrigação de assegurar o acesso universal e igualitário à educação, especialmente para mulheres e meninas, reconhecendo a educação como um meio essencial para a superação das desigualdades de gênero.

Neste contexto, o presente artigo intitulado “Educação como Ferramenta para a Igualdade de Gênero: Uma Análise à Luz do Direito Internacional” tem por objetivo examinar a interseção entre o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 5 (Igualdade de Gênero), investigando o papel estratégico da educação na promoção da equidade de gênero. A partir de uma abordagem teórica e documental, serão analisados os principais marcos normativos internacionais e as iniciativas globais que reforçam a educação como ferramenta transformadora.

A relevância desta pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o debate sobre a igualdade de gênero no âmbito do Direito Internacional, evidenciando o papel da educação como um caminho para a justiça social. Espera-se que o estudo não apenas reforce a importância de políticas públicas educacionais voltadas para a igualdade de gênero, mas também promova a reflexão sobre a responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional na garantia do direito à educação inclusiva e de qualidade para todas as pessoas, especialmente mulheres e meninas.

1. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COMO DIREITO HUMANO E OBJETIVO GLOBAL

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, estabelecido pela ONU, visa ‘garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover

oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos' (ONU, 2015). Este objetivo mostra-se fundamental para o desenvolvimento humano e social, pois a educação é reconhecida como um direito humano essencial que capacita indivíduos e comunidades a alcançarem seu pleno potencial (ONU, 1948).

Nesse sentido, a relação entre o ODS 4 e o Direito Internacional torna-se ainda mais clara ao analisarmos os instrumentos normativos que fundamentam o direito à educação. Considerando a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que representou um marco na afirmação dos direitos universais inerentes à dignidade humana, entre esses direitos está a educação, que foi reconhecida no âmbito internacional como um direito essencial para todas as pessoas, sem distinção de características físicas, condições sociais, local de origem, situação econômica, cultura, idade, religião ou identidade de gênero (ONU, 1948)

O artigo 26 da DUDH inaugurou o preceito de que

1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. O ensino elementar será obrigatório. O ensino técnico e profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, está baseada no mérito. (Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, 1948, p.4)

A obrigatoriedade em fornecer educação de forma gratuita nos ensinamentos elementares e fundamentais representa um avanço bastante significativo no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que anterior à DUDH não havia uma obrigação jurídica internacional que demandasse dos Estados a oferta gratuita da educação elementar (CLAUDE, 2005).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, também representou um marco significativo para a educação. O artigo 13 do documento trata diretamente sobre a matéria de educação e, para além da reafirmação da obrigatoriedade em fornecer educação básica gratuita, ele traz questões específicas da educação superior, da educação de base para pessoas que não receberam educação primária ou que não concluíram o ciclo (ONU, 1966). Vale destacar o item 5 do artigo

5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, 1966, p. 7).

Esse item em específico evidencia que os esforços devem ultrapassar a educação primária e devem abarcar todos os níveis de ensino, deixando claro que a educação

deve ser analisada como um todo, e não apenas em seus anos primários.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e em vigor desde 1990, é reconhecida como o instrumento de direitos humanos mais amplamente aceito na história, tendo sido ratificada por 196 países, segundo a Agência da ONU para a Infância (UNICEF). Esse documento centra-se nos direitos das crianças, incluindo o direito à educação. Os artigos 28 e 29 destacam que a educação deve ser direcionada ao desenvolvimento integral da criança, promovendo o respeito aos direitos humanos, à igualdade de gênero e à diversidade cultural (ONU, 1989). Vale destacar os itens 2 e 3 do Artigo 28, que abordam a necessidade de disciplina escolar compatível com a dignidade humana e a cooperação internacional para reduzir desigualdades educacionais

2 Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3 Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento. (Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, 1989).

Em 1990, a comunidade internacional uniu esforços para elaborar o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, aprovado durante a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien. Reconhecendo os inúmeros obstáculos que impedem o acesso universal à educação de qualidade, a conferência teve como principal objetivo destacar as desigualdades educacionais existentes em diferentes contextos globais (SOUZA; KERBAUY, 2018). A UNICEF, por exemplo, apontou dados alarmantes, como os 960 milhões de adultos analfabetos, dois terços dos quais eram mulheres, além da falta de acesso a conteúdos impressos e às novas habilidades e tecnologias, evidenciando os desafios estruturais que comprometem a equidade educacional.

Os marcos normativos mencionados demonstram o empenho da comunidade internacional em consolidar a educação como um direito humano fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento sustentável. Esses esforços não apenas antecederam a Agenda 2030, mas também pavimentaram o caminho para que o ODS 4 se tornasse uma diretriz global, orientando políticas públicas e ações em prol da educação inclusiva e de qualidade.

Nesse contexto, a UNESCO tem desempenhado um papel crucial ao reafirmar

a educação como um bem comum e um esforço coletivo, essencial para a promoção da justiça social e da equidade. Essa visão enfatiza a necessidade de sistemas educacionais que atendam às diversidades culturais, sociais e econômicas, garantindo que ninguém fique para trás.

O ODS 4 não apenas reforça o compromisso com o direito à educação, mas também o alinha aos objetivos mais amplos do desenvolvimento sustentável. Ao promover a inclusão, a equidade e a qualidade na educação, contribui-se para a construção de sociedades mais justas e resilientes, capazes de enfrentar os desafios globais e de promover o bem-estar das futuras gerações.

2. IGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL E O ODS 5

O ODS 5 é uma resposta global às desigualdades persistentes enfrentadas por mulheres e meninas em diversas esferas da vida. A meta é não apenas garantir igualdade de oportunidades, mas também abordar questões estruturais que perpetuam a desigualdade, como a violência baseada em gênero e a discriminação no local de trabalho (ONU, 2015). A importância desse objetivo é refletida em sua capacidade de impactar outros ODS, como os relacionados à saúde (ODS 3), redução da pobreza (ODS 1) e educação (ODS 4), criando um efeito multiplicador que beneficia toda a sociedade.

Embora os ODS tenham sido lançados apenas 2015, a união de esforços para promoção de igualdade de gênero não é um tema novo no cenário internacional (ZAPATER, 2016). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, representa o maior instrumento jurídico internacional com a finalidade de promover a equidade de gênero e assegurar a proteção e a efetivação dos direitos das mulheres (ENGLEHART; MILLER, 2014).

A relevância da CEDAW, conforme destacado por Raday (2012), reside na abrangência de seu escopo. Ao englobar todos os aspectos da vida das mulheres e impor aos Estados-partes a obrigação de promover a igualdade de gênero em todas as esferas, a convenção consolida-se como um dos principais instrumentos para a promoção abrangente dos direitos humanos das mulheres.

A Plataforma de Ação de Pequim, adotada durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, também desempenha um papel fundamental no fortalecimento do direito internacional das mulheres. Considerada um marco histórico, a Plataforma estabelece uma agenda global para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, delineando 12 áreas críticas de preocupação, como a eliminação da violência contra a mulher, o combate à pobreza e à exclusão social, e a promoção

dos direitos à educação e à saúde (ONU, 1995). Diferentemente da CEDAW, que possui caráter vinculante, a Plataforma de Pequim oferece diretrizes estratégicas e ações prioritárias que servem de referência para políticas públicas nacionais e internacionais.

Desde sua adoção, a Plataforma tem gerado avanços significativos no âmbito dos direitos das mulheres. Entre eles, destaca-se a ampliação de legislações nacionais voltadas para a igualdade de gênero e o aumento da participação feminina em espaços de tomada de decisão, tanto em nível político quanto econômico (TRUE; MINTROM, 2001). Além disso, a Plataforma reforçou a interseção entre o gênero e outras dimensões de discriminação, como raça, classe social, idade, língua, religião, contribuindo para uma abordagem mais inclusiva e interseccional nos debates e nas ações voltadas à promoção da igualdade (ONU, 1995).

Os avanços alcançados, no entanto, não foram isentos de desafios. A implementação das recomendações da Plataforma de Pequim enfrenta resistências políticas, culturais e econômicas em diversos contextos (NOGUEIRA, 2020). Mesmo assim, sua influência continua visível na incorporação de princípios de igualdade de gênero em outros instrumentos internacionais, como a Agenda 2030 e seus ODS. Dessa forma, ela não apenas consolidou as bases para o avanço dos direitos das mulheres, mas também demonstrou que a promoção da igualdade de gênero é indispensável para o desenvolvimento sustentável e o respeito universal aos direitos humanos (GIANNINI, 2019).

Esses marcos históricos no direito internacional mostram que a luta pela igualdade de gênero exige esforços contínuos e integrados. A partir deles, é possível identificar lacunas a serem superadas, mas também celebrar os progressos alcançados em prol de um futuro mais equitativo para todas as mulheres.

3. EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA TRANSFORMADORA PARA IGUALDADE DE GÊNERO

A educação exerce um papel fundamental na transformação das relações de gênero, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. Sob a perspectiva do Direito Internacional e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 5, que visa a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, a educação se revela uma ferramenta indispensável para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da justiça social.

O acesso igualitário à educação contribui para o rompimento dos ciclos de exclusão que historicamente marginalizam as mulheres. A educação possui o potencial de empoderar mulheres em situação de vulnerabilidade social, ampliando suas oportunidades de participação econômica e política. O programa “Mulheres Sim”,

analisado pelos autores, é um exemplo prático de como a formação educacional pode promover a autonomia financeira e a inclusão social de mulheres agricultoras e imigrantes haitianas no Brasil (SCHMITT; MARQUES; SPESSATTO, 2020)

O empoderamento feminino não se limita à inserção das mulheres no mercado de trabalho, mas também abrange o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre seus direitos e potencialidades. Daniela Auad et al. (2017) destacam que a educação é uma ferramenta essencial para a emancipação das mulheres, permitindo que elas compreendam e enfrentem as estruturas de opressão e desigualdade que as cercam. Ao proporcionar acesso a conhecimentos históricos e críticos, as mulheres são capacitadas a desafiar as desigualdades de gênero, fortalecendo suas posições na sociedade.

A introdução de conteúdos sobre gênero no currículo escolar é uma das principais estratégias para promover a igualdade desde a infância. Segundo as autoras Priscila Cabral de Sousa e Vera Lúcia Caixeta (2019), o ensino de história das mulheres no âmbito escolar contribui para uma visão mais plural e inclusiva da narrativa histórica, o que favorece a formação de sujeitos críticos e conscientes das desigualdades de gênero. O reconhecimento das mulheres como protagonistas na história amplia a representação feminina e inspira meninas a ocupar espaços de poder e decisão.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece o direito à educação como fundamental para a promoção da igualdade de gênero. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) são exemplos de normativas internacionais que asseguram o direito das mulheres ao acesso igualitário à educação. Esses tratados reforçam a responsabilidade dos Estados em garantir que meninas e mulheres tenham acesso a uma educação livre de discriminação.

O ODS 5 visa a “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Para isso, a educação aparece como um eixo estratégico, pois a eliminação de barreiras educacionais possibilita o acesso a outras esferas sociais e econômicas. O site do Instituto Internacional de Planejamento Educacional (IIEP-UNESCO) aponta que a igualdade de gênero no planejamento educacional é vital para garantir a permanência e o sucesso das meninas na escola, promovendo ambientes de ensino seguros e inclusivos. Desse modo, o planejamento educacional deve considerar a diversidade de contextos sociais e culturais para eliminar as barreiras que afastam meninas e mulheres da educação formal.

Apesar dos avanços, os desafios para a implementação plena da igualdade de gênero através da educação ainda são significativos. A resistência cultural, a violência de gênero e as práticas discriminatórias nos ambientes escolares representam barreiras a serem superadas. Nesse sentido, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que promovam a inclusão de mulheres e meninas na educação, bem como a formação continuada de professores para o combate aos estereótipos de gênero.

A educação se configura como uma ferramenta imprescindível para a promoção da igualdade de gênero. Seu impacto transcende o âmbito individual, promovendo mudanças culturais e estruturais que beneficiam a sociedade como um todo. Para que esse potencial seja efetivamente alcançado, é necessário o compromisso dos Estados, das instituições educacionais e da sociedade civil em consolidar a igualdade de gênero como um eixo prioritário no planejamento e na execução das políticas educacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, enquanto ferramenta transformadora para a promoção da igualdade de gênero, é uma estratégia fundamental no contexto do Direito Internacional e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O estudo aqui desenvolvido demonstrou que a interseção entre o ODS 4 e o ODS 5 reforça o papel estratégico da educação para a superação das desigualdades de gênero, especialmente ao abordar as mulheres e meninas como sujeitos centrais dessas políticas.

Os marcos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), são instrumentos cruciais para a implementação de políticas que assegurem o acesso igualitário à educação. Tais normativas consolidam o compromisso dos Estados e da comunidade internacional na construção de um futuro mais justo e equitativo.

Entretanto, os desafios ainda persistem. Barreiras culturais, sociais e econômicas limitam o acesso pleno das mulheres e meninas à educação de qualidade. Assim, é imprescindível que os Estados implementem políticas públicas eficazes que garantam o acesso igualitário e a permanência de meninas e mulheres nos ambientes escolares, ao mesmo tempo em que combatem práticas discriminatórias e estereótipos de gênero.

Diante desse cenário, conclui-se que a educação não é apenas um direito humano fundamental, mas também uma ferramenta indispensável para a promoção da igualdade de gênero. Por meio dela, é possível transformar as estruturas sociais e possibilitar a construção de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e justa. Cabe aos Estados, às instituições educacionais e à sociedade civil o compromisso de consolidar essa agenda, de modo a assegurar que nenhuma mulher ou menina fique para trás.

REFERÊNCIAS

AUAD, D.; RAMOS, M. R. N.; SALVADOR, R. B.. **Educação, emancipação e feminismos possíveis**: um olhar histórico sobre a igualdade de gênero na es-

cola. Revista Educação e Emancipação, v. 10, n. 4, p. p.186–208, 12 Jan 2018. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducacaoe-mancipacao/article/view/8207>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CLAUDE, R. P. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 36–63, 2005.

DE SOUSA, P. C.; CAIXETA, V. L.. **A história das mulheres e o ensino de história: considerações acerca de uma educação para a igualdade de gênero**. Revista Humanidades & Tecnologia (FINOM), v. 17, n. 1, p. 26-37, 2019. since history only speaks of them\”. The restlessness of the student shows one among the many problems that permeate teaching: gender inequalities. It is assumed that the teaching of history, with an emphasis on the history of Women, contributes to reducing the culturally structured differences between men and women. Thus, through an approach based on the Discourse Analysis of Eni Orlandi and the research on the narrative and the condition of women in Brazilian society, it is intended to reflect on ways to contribute to the visibilization of Women in the teaching of History through narratives that lead the feminine and contribute to a plural teaching in which the performance of men and women is perceived in an equitable way.”language”:”pt”,”source”:”Zotero”,”title”:”A HISTÓRIA DAS MULHERES E O ENSINO DE HISTÓRIA:”,”volume”:”17”,”author”:[{“family”:”-Sousa”,”given”:”Priscila Cabral”,”non-dropping-particle”:”de”},{“family”:”Caixeta”,”given”:”Vera Lúcia”}],”issued”:{“date-parts”:[[“2019”]]}],”schema”:”https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”}

ENGLEHART, N. A.; MILLER, M. K.. **The CEDAW Effect: International Law’s Impact on Women’s Rights**. Journal of Human Rights, 13(1), 22–47. 2014.

GIANNINI, R. A.. Capítulo 5–ODS 5 “**Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas sustentável**”. In: Os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável e as Relações Internacionais. MENEZES, H, Z. (org.) p. 95-115. 2019.

NOGUEIRA, E. Q.. **A Plataforma de Ação de Pequim e o processo de revisão Pequim +25**. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, n. 43, p. 83–101, 2020.

PALUDO, R. C. da S.; RODRIGUES, V. E. R.. **Igualdade de gênero: uma análise dos documentos norteadores da educação**. Dialogia, São Paulo, n. 41, p. 1-17, e22437, maio/ago. 2022.

RADAY, F. **Gender and democratic citizenship: the impact of CEDAW**. International Journal of Constitutional Law, V. 10, Issue 2, p. 512–530. 2012.

SCHIMIIT, A. R. V.; MARQUES, E. J. da S. T.; SPESSATTO, M. B.. **A educação como ferramenta de inclusão social de mulheres em vulnerabilidade social**. Disponível em: <<https://espaciostransnacionales.xoc.uam.mx>>. Acesso em 11

dez. 2024.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M.. **O direito à educação básica nas declarações sobre educação para todos de Jomtien, Dakar e Incheon.** Revista on line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, p. 668–681, 2018.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, 1995.

ONU. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres**. 1979.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, 1948.

TRUE, J; MINTROM, M.. **Transnational Networks and Policy Diffusion: The Case of Gender Mainstreaming**, International Studies Quarterl. V. 45, Issue 1, p. 27–57. 2001.

UNESCO. INSTITUTO INTERNACIONAL DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL. **A importância da igualdade de gênero no planejamento educacional**. Disponível em <<https://www.buenosaires.iiep.unesco.org/pt/portal/importancia-da-igualdade-de-genero-no-planejamento-educacional>>. Acesso em 11 dez 2024.

ZAPATER, M, C.. **A constituição do sujeito de Direito ‘mulher’ no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

TERRITÓRIOS À DERIVA: FUTUROS POSSÍVEIS PARA ESTADOS INSULARES

Beatriz Garbim Veronese¹

RESUMO

Diante do grande desafio ambiental global do século XXI, a agenda climática mostra-se em pé, embora não imune a dificuldades cada vez maiores. No centro desse entrave está o aquecimento global, fruto das atividades antrópicas que exacerba fenômenos extremos e implica, dentre outros agravos, na elevação dos mares. O aumento do nível do mar promete riscos de desaparecimento de territórios, especialmente das nações insulares, levantando questões normativas. Utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, o artigo busca enfatizar como o colapso climático intensifica a preocupação global diante da possibilidade da perda territorial dos Estados insulares e os principais obstáculos do direito internacional. Os eventos climáticos extremos tornam insustentável a permanência da população em determinadas regiões, comprometendo direitos fundamentais e forçando sua migração. Além disso, também surgem tensões conceituais quanto ao modelo clássico do Estado soberano, agora em conflito. Conclui-se, portanto, que a intensificação das mudanças climáticas provoca impactos em escalas inéditas e que a iminente extinção de Estados insulares exige tanto a cooperação da comunidade internacional quanto uma reconfiguração normativa pautada nas novas realidades impostas pela emergência climática.

PALAVRAS-CHAVE

Mudanças climáticas. Deslocamento forçado. Soberania.

INTRODUÇÃO

Diante do grande desafio ambiental global do século XXI – a crise do clima –, a cooperação internacional exhibe notável evolução na formulação de políticas e compromissos de sustentabilidade. Desde a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em 1992, culminando no Protocolo de Quioto em 1997 e adoção do Acordo de Paris em 2015, a agenda climática mostra-se em pé, embora não imune a dificuldades cada vez maiores.

No centro desse entrave está o aquecimento global, fenômeno geopolítico que atinge a humanidade em diferentes proporções, ancorado em um sistema econômico dependente do consumo de combustíveis fósseis (Barbado; Leal, 2021). Sua intensificação é inquestionavelmente fruto das atividades antrópicas que exacerbam os eventos extremos e geram uma cascata de consequências: maior temperatura, derretimento das geleiras e elevação dos mares.

A elevação do nível do mar afeta ecossistemas e regiões costeiras, cujas projeções climáticas já são inéditas (IPCC, 2023). Neste cenário, insere-se a maior ameaça aos territórios: seu desaparecimento. Populações inteiras estão sendo forçadas a se deslocar devido ao maior nível do mar, especialmente as nações insulares (Varandas, 2020). Além da perda física, surgem desafios conceituais que colocam em conflito a proteção jurídica e a definição tradicional de Estado soberano.

Diante desse contexto e, utilizando o método dedutivo associado à pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca enfatizar como os eventos climáticos extremos podem intensificar a preocupação global diante do risco do desaparecimento dos Estados insulares e os principais desafios do direito internacional para suprir as demandas das populações afetadas em busca de possíveis soluções.

1. O COLAPSO CLIMÁTICO E O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS

As consequências das mudanças climáticas transcendem fronteiras territoriais, pois derivam de processos interconectados de natureza física, química, geológica e biológica, operando em escala global e com impactos em nível local. Em decorrência das atividades antrópicas, constata-se cada vez mais aumentos na frequência de eventos climáticos extremos: nevascas, tempestades, tornados, furacões, inundações, desertificação, ondas de calor e seca, repercussões devastadoras para a humanidade e os ecossistemas (Barbado; Leal, 2021).

Sob a intensificação das pressões exercidas pelas atividades humanas, a comunidade científica tem reforçado o monitoramento de um de seus efeitos mais alarmantes: o aquecimento global. O planeta se aproxima perigosamente do limite crítico fixado pelo Acordo de Paris, com registros que apontam o aumento de 1,49 °C na temperatura da Terra em decorrência da ação antrópica (Laepple *et al.*, 2023).

Em busca de se compreender o momento atual do entendimento científico acerca do aquecimento da Terra, é fundamental revisitar a trajetória que o antecede. As discussões ambientais e climáticas foram inauguradas durante o Ano Geofísico Internacional (AGI) entre 1957 e 1958, evento de cooperação global sobre estudos dos fenômenos geofísicos da Terra, ampliando o conhecimento no início da era moderna da ciência (Cornetta, 2022).

Desde a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em 1992, culminando no Protocolo de Quioto em 1997 e adoção do Acordo de Paris em 2015, nota-se que o AGI abre caminho para o diálogo entre os atores e a criação de organizações hoje notoriamente reconhecidas pela comunidade científica, como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), consolidando o conhecimento atual a respeito das mudanças do clima e sua relação com a atividade humana (IPCC, 2023).

No final do século XX, estudos reforçaram a hipótese do aquecimento global de origem antrópica. Em 1988, James Hansen declarou ao Senado dos Estados Unidos a influência humana nas mudanças climáticas. Anos depois, Mann, Bradley e Hughes publicaram o gráfico “hockey stick”, que mostrou o aumento abrupto da temperatura global, sendo incorporado pelo IPCC em 2001, ampliando a atenção midiática sobre o tema (Cornetta, 2022).

Em tempos atuais, a chegada do Antropoceno confirma: o uso excessivo de recursos e os padrões insustentáveis desde 1900 são responsáveis pelo aquecimento global (IPCC, 2023). Junto ao conceito, emerge o debate quanto à influência humana no sistema físico-biológico, capaz de modificar sua relação com a natureza (Artaxo, 2020). Com a diversificação das ações humanas, maiores emissões de gases de efeito estufa (GEE) são observadas, de modo desigual entre os Estados. Por possuírem alta capacidade de absorção e reemissão do calor irradiado, amplificam cada vez mais a temperatura terrestre e, com isso, a oceânica (Mariuzzo, 2024).

O aquecimento dos oceanos incide perigoso fator de pressão sobre os ecossistemas, comprometendo a resiliência dos recifes de corais e a biodiversidade marinha (Suggett; Smith, 2020). Esse cenário reforça a preocupação global com a redução das emissões de GEE, destacando o papel dos atores internacionais, como dita a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus objetivos de desenvolvimento sustentável, haja vista que os impactos climáticos acontecem em diferentes perspectivas (PNUMA, 2018).

Dentre os principais desfechos do aumento da temperatura global, está o derretimento dos glaciares de montanhas e das calotas polares, em especial as grandes massas do Ártico e da Antártica, que desencadeiam atualmente a elevação dos oceanos em escalas inéditas. A elevação do nível do mar ameaça ecossistemas e populações costeiras. Esse ciclo é auto intensificado, uma vez que o gelo derretido expõe maiores áreas de absorção solar e, consequentemente, cria-se um sistema insustentável (Jenkins; Dai, 2021).

No que tange às regiões polares, em 2023, a NASA registrou historicamente a menor cobertura de gelo na Antártica (NASA, 2023), enquanto outras projeções apontam que o Ártico poderá enfrentar seu primeiro verão sem gelo antes de 2030 (Heuzé; Jahn, 2024). Já referente à elevação oceânica, a taxa anual de aumento passou de 2,1 mm entre 1993 e 2002, para 4,7 mm entre 2015 e 2024 (WMO, 2025).

A redução das geleiras e o consequente aumento do nível do mar já é uma realidade para diversas comunidades e ilhas ao redor do mundo, conforme aponta o recente relatório-síntese do IPCC sobre mudanças climáticas (IPCC, 2023). Diante desse panorama, populações inteiras estão sendo forçadas a se deslocar devido ao maior nível do mar e outras adversidades.

Mesmo com o aquecimento limitado a 1,5 °C, já seriam 510 milhões de pessoas afetadas pela elevação do mar (Tebaldi *et al.*, 2021). Projeções indicam que, até 2050, os oceanos podem subir outros 20 cm em média (NASA, 2024) e, até 2100, países inteiros como os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento ou “Small Island Developing States” (SIDS), se tornarão inabitáveis (IPCC, 2023). Além da perda física de seus territórios, essas populações estão sob risco de extinção de sua identidade histórico-cultural, sendo forçadas a migrar.

2. URGÊNCIA NA LEGITIMAÇÃO DE MIGRANTES DO CLIMA

As mudanças climáticas não configuram, por si só, causa direta de fluxos migratórios, conferindo-se, na realidade, como os fatores que agravam as vulnerabilidades socioambientais que, por sua vez, são de fato os impulsionadores dos deslocamentos forçados. Eventos extremos podem tornar insustentável a permanência em determinadas regiões, comprometendo direitos fundamentais, como o acesso à água, à alimentação e à segurança, forçando a migração dessas pessoas (UNHCR, 2023). Esse cenário intensifica disputas territoriais e realça a necessidade de proteção jurídica, desafiando o direito internacional e os direitos humanos.

A retirada planejada, ou migração assistida, é um fenômeno que remonta à história, uma resposta contínua aos desafios impostos pelo clima. No final do século XX, comunidades de Kiribati e Tuvalu migraram para Fiji e, no século XXI, cidades na Austrália, Canadá, Estados Unidos, China, Índia e Reino Unido vivenciaram realocações, impulsionadas por inundações, tempestade e erosão (Marter-Kenyon, 2020; Pinter; Rees, 2021). Tais eventos diferem da migração climática por haver certa organização, intervenção estatal e proteção legal. Já para os migrantes do clima, não há modelo para a sua implementação (Matheus, 2024).

Nesse sentido, a migração climática pode ser entendida como o deslocamento forçado de populações em resposta aos efeitos adversos que implicam em ameaça à vida. Considerando o avanço do nível do mar em territórios de menor extensão, a migração torna-se consequência inevitável. Já uma realidade para muitas comunidades, progressivamente se aponta a preocupação quanto às nações inteiras que poderão desaparecer (Matheus, 2024), como é o caso dos SIDS.

No cenário contemporâneo, as discussões em curso têm concentrado maior

atenção na migração das populações em situação de risco. As Ilhas Carteret tornaram-se símbolo dessa crise sem precedentes, frequentemente citadas como o primeiro caso de “refugiados” climáticos do mundo (Behrman; Kent, 2018). Desde então, diversos países também começaram a incorporar a migração nas suas estratégias de adaptação, como Fiji e Vanuatu (McNamara *et al.*, 2014). Diante do aumento previsto de deslocados climáticos, cresce a preocupação com a falta de um regime jurídico adequado para sua proteção (Garcia, 2024; McAdam, 2010).

Conforme relatório publicado em 2022 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estima-se que 108,4 milhões de pessoas vivem atualmente em deslocamento forçado no mundo. À frente desse fato, os desastres naturais são responsáveis por 32,6 milhões de migrações, das quais 21% abrangem países economicamente vulneráveis, incluindo as nações insulares, com perdas desproporcionais às suas capacidades de resiliência econômica (UNHCR, 2023).

As mudanças climáticas têm intensificado a migração em níveis sem precedentes, expondo a fragilidade das estruturas existentes para lidar com as necessidades dos deslocados. Iniciativas regionais, como as do Fórum das Ilhas do Pacífico (PIF) e da Comunidade do Caribe (CARICOM), representam avanços importantes ao reconhecerem a urgência da mobilidade climática, mas ainda carecem de mecanismos eficazes de implementação (Shafi, 2024).

É diante dessa situação que os SIDS lideram esforços para enfrentar desafios ambientais em busca da meta em se limitar o aquecimento global ao que prega o Acordo de Paris. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2018), as nações insulares enfrentam pobreza acentuada pela crise climática. Dentre os maiores agravantes estão a degradação de seus recursos naturais: escassez de água doce, perda de recifes de corais e estoques pesqueiros.

É o que se verifica nas Ilhas Carteret, Papua Nova-Guiné, onde os seus 1.800 habitantes, há mais de 15 anos, enfrentam o avanço implacável das águas, forçando-os a deixar seu território ancestral e a se realocar nas províncias próximas (James, 2018). Na 27ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP), firmou-se um acordo de financiamento para os países vulneráveis aos desastres climáticos, porém, a medida foi criticada por ativistas que a consideraram insuficiente para reparar décadas de sofrimento (Komai, 2022).

Em nações sob risco de elevação do nível do mar, como as ilhas do Pacífico, os efeitos das mudanças climáticas já afetam gravemente os ecossistemas e as populações, prejudicando a produção de alimentos, acesso à água potável e perda da renda proveniente de atividades de subsistência. Sob outro ângulo, também se aponta a ameaça aos princípios culturais e história dessas comunidades, que correm o risco de perecer junto à terra física (Garcia, 2024).

Nas Ilhas Salomão, erosão e intrusão de água salgada levaram à proposta de realocar Taro e parte da vila de Nautambu. Em Honiara, a capital, cresce a imigração

proveniente de outras ilhas e, com isso, é intensificada a criação de assentamentos informais (Silva, 2024). A Ilha de Bhola, em Bangladesh, já gerou meio milhão de migrantes desde 1995, e Shishmaref, ilha situada no Alasca, planeja evacuação total de seu povo devido à elevação do mar (Fernandes; Anjos, 2014).

Diante desse obstáculo, a migração induzida pelo clima, por sua natureza transfronteiriça, exige uma abordagem transnacional, com a intersecção das esferas jurídicas e participação de diferentes atores no processo de governança (Etty *et al.*, 2018). Nessa complicada narração, os designados “deslocados climáticos”, se veem desamparados pela falta de um alicerce normativo protetivo.

O hiato jurídico pelo qual o Direito é cobrado advém da inexistência do termo “refugiados” climáticos, que não é consolidado pelos instrumentos da Convenção de Genebra de 1951, o marco do Direito Internacional dos Refugiados, e seu aparato complementar, o Protocolo de Nova York de 1967 (Grubba; Biazzi, 2022).

A Convenção de 1951 (Convenção [...], 1951) define como refugiado quem, por fundado temor de perseguição – por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política –, não pode ou não quer retornar ao seu país. Já o Protocolo de 1967 (Protocolo [...], 1967) foi criado para ampliar o alcance da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, independentemente do momento histórico em que a perseguição tenha ocorrido. No entanto, questões ambientais não estão entre os motivos reconhecidos para a concessão do status de refugiado.

Neste diapasão, o Direito Internacional Público enfrenta a imperiosa necessidade de positivação desse conceito, reconhecendo-o fundamento legítimo para a concessão do status de refúgio. Embora alguns mecanismos regionais possam prover certo amparo, como a Declaração de Cartagena de 1984 e a Convenção da OUA sobre Refugiados Africanos de 1969, impõe-se a demanda de construção de um regime jurídico global, que assegure proteção e segurança aos deslocados climáticos, conferindo-lhes o título de refugiados (Silva, 2024).

Posteriormente, em 2016, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrante, reconhecendo mais de 244 milhões de migrantes e 65 milhões de deslocados forçados, trazendo dois conjuntos de compromissos internacionais junto aos migrantes e refugiados. Neste cenário, é essencial ampliar o debate sobre a proteção global para aqueles que ainda não se enquadram nos regimes existentes, uma pauta que deve se tornar cada vez mais regra, e não exceção (Garcia, 2024).

Ainda na oportunidade da 27ª COP, a ACNUR ressalta que “a crise climática é também crise humana” (ONU, 2022). Isto posto, a urgência de um arcabouço jurídico internacional tem sido motivação para o amadurecimento de várias discussões, entendendo que o fator de pressão para elas se baseia em um panorama ambiental atual instável. Para além da ameaça física, emergem também obstáculos conceituais para as definições clássicas do Estado soberano, agora em conflito.

3. SOBERANIA EM CRISE: ALTERNATIVAS PARA OS ESTADOS INSULARES

Dentro do Direito Internacional Público, existe uma complexa teia de relações entre atores e contextos históricos diversos. É neste sentido que seu ritmo singular consolida definições quase imutáveis como também, pela própria dinâmica da ciência jurídica, busca atualizar outros institutos de forma gradual (Silva, 2024). Com isso, emerge a discussão quanto ao conceito de “soberania” no caso das nações inteiras ameaçadas pelo desaparecimento físico e seus status jurídicos como “Estado” e “território” frente à comunidade internacional.

No traçado histórico, desde a Paz de Vestfália (1648) até a Convenção de Montevideu (1933), contornos jurídicos foram conferidos à soberania (Strang, 1996). A concepção moderna de Estado soberano tem origem nas formulações de Jean Bodin (1576), aprofundada por Thomas Hobbes (1651), que atribuíram à soberania o caráter de poder supremo centralizado no governante (Ferreira, 2013).

Contrários à soberania clássica, Hans Kelsen (1934) a traz como construção jurídica, na qual o direito internacional limita o poder estatal. Martti Koskenniemi (1989), aprofunda essa crítica ao mostrar a soberania como conceito ambíguo, tensionado entre autoridade estatal e legitimidade internacional. Para Jack Donnelly (1999), a soberania é histórica e contingente, legitimada pelos direitos humanos. Também Christian Reus-Smit (1999) traz os fundamentos da soberania conforme as culturas dominantes, influenciados pela democracia e dignidade (Núñez, 2024).

Assim, observa-se ao longo do tempo que sua relevância teórica tem diminuído diante das transformações do sistema global (Alcântara; Silva, 2013). O Estado dotado de população, território, governo e capacidade relacional é amplamente aceito, embora desafios como a globalização, direitos humanos e mudanças climáticas contestam estes limites em circunstâncias atuais (Aguilar; Mattos, 2017).

Assim como a soberania estatal deixou de ser compreendida em termos absolutos, a noção de territorialidade também não se apresenta como um conceito unívoco. Os limites espaciais de um Estado refletem seu contexto histórico – político, econômico e cultural – e se revelam em constante transformação no cenário pós-moderno (Casella, 2009). Nesse sentido, é preciso que os conceitos se adequem às demandas atuais, principalmente quando surge a possibilidade da perda territorial de um país (Alcântara; Silva, 2013).

No que tange ao território estatal, o direito internacional reconhece determinadas vias para que ocorra sua extinção (Crawford, 1979). Destaca-se a fragmentação em unidades menores, como na dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; a fusão com outro ente preexistente, como na reunificação da Alemanha Ocidental e Oriental; ou a incorporação forçada em decorrência de conflito armado,

como no caso do Tibete, anexado pela China.

Dessa forma, a dissolução, ocupação ou incorporação são fenômenos de extinção de um território estatal para dar lugar a outro, modificando seu status jurídico, ainda que sem resultar na sua desaparecimento. No caso dos países insulares, a perda física do território é uma ameaça real para a qual o direito internacional ainda não tem uma resposta (Aguiar; Mattos, 2017).

Diversos obstáculos podem ser apontados frente à extinção da soberania de um Estado como resultado da perda física de seu território, seja seu reconhecimento jurídico internacional, privação de tratativas comerciais com outros entes, perda de uma voz ativa na diplomacia global e inviabilidade de participar de organizações internacionais (Maas; Carius, 2012). Diante desse panorama, é preciso ampliar o entendimento dos dispositivos legais para que os territórios ameaçados possam continuar a ser aceitos como soberanos pela comunidade exterior.

As soluções propostas para o possível desaparecimento de Estados insulares têm, em grande parte, negligenciado a preservação de sua soberania e identidade. Em 2009, o ACNUR sugeriu que, para evitar a apatridia, poderia ser cedido um novo território ao Estado afetado, desde que reconhecido pela comunidade internacional como a continuidade do ente original (AGNU, 2009). Tal medida buscaria compatibilizar a manutenção da personalidade jurídica estatal com os desafios impostos pelo deslocamento territorial, sem garantia de sucesso.

Nesta linha, países como Indonésia e Maldivas, na mesma época da declaração do ACNUR, propuseram o arrendamento de ilhas inabitadas e a compra de terras em outros países para reassentar seus povos. Contudo, tais propostas não se mostraram factíveis, levando à busca por alternativas como a construção de ilhas artificiais, a exemplo de Hulhumalé, nas Maldivas, planejada para resistir a inundações, embora sem evidências sólidas (Varandas, 2020).

Adicionalmente, emerge e a necessidade de repensar o conceito de soberania estatal à luz da “corresponsabilidade ecológica”, uma vez que segurança desses Estados depende da cooperação global (Willcox, 2012). Em 2023, a Assembleia Geral da ONU solicitou à Corte Internacional de Justiça (CIJ) um parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados diante das mudanças climáticas. Liderada por Vanuatu e os SIDS, a iniciativa busca ampliar a jurisprudência estatal (Shafi, 2024).

Diante da implacável elevação do nível do mar, a Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS), junto a Vanuatu, Granada e Ilhas Cook, defendem a adaptação do direito internacional à crise climática e seus impactos desproporcionais sobre os SIDS. A AOSIS instou a CIJ a reconhecer princípios fundamentais do direito ambiental, como o dever de cooperação, a preservação das zonas marítimas e a continuidade do Estado, mesmo diante da perda total de território, assegurando a soberania e a existência jurídica dessas nações (Lawrence, 2024).

Recentemente, Tuvalu já vem articulando novas concepções de soberania,

se exigência de vínculo físico territorial. Em setembro de 2023, declarou-se formalmente Estado perpétuo, buscando o reconhecimento internacional dessa condição. Paralelamente, está desenvolvendo o *Projeto Future Now*, que visa a transferência digital de seu patrimônio cultural para o metaverso (Case [...], 2023).

De forma inédita, Tuvalu obteve reconhecimento de sua soberania digital por vinte e cinco Estados, demonstrando a iniciativa das nações em apoiar novas realidades do cenário climático (Pacific Islands Forum, 2023). Diante da ameaça em foco, o país insular firmou um acordo bilateral com a Austrália, que visa o reassentamento gradual de tuvaluanos em um futuro não tão distante (Huckstep; Dempster, 2023; Ruenreang, 2024).

Além do reassentamento, autores como McAdam (2010) e Burkett (2011) propõem a criação de um Estado desterritorializado para países insulares ameaçados pelo desaparecimento. A proposta prevê a criação de uma autoridade responsável por representar esse novo Estado no cenário internacional, garantindo a preservação da sua soberania e autodeterminação, inclusive sobre suas zonas marítimas. Essa alternativa tem sido vista como plausível por alguns governos, como demonstrado pelas declarações do presidente de Kiribati (Burkett, 2011).

Em suma, embora seja urgente reconhecer o status de refugiado para as populações em risco, é igualmente importante que o debate internacional evolua para repensar os conceitos tradicionais do Direito, especialmente no caso dos Estados insulares ameaçados pelas mudanças climáticas. Esses Estados reivindicam uma nova forma de compreensão de sua soberania, território e identidade jurídica, o que exige que a comunidade internacional se mostre disposta a construir soluções concretas e cooperativas para um problema cada vez mais inadiável.

CONCLUSÕES

Em síntese, constata-se que a intensificação do aquecimento global e o consequente derretimento das calotas polares têm provocado impactos socioambientais profundos, com projeções científicas que apontam para cenários sem precedentes. A elevação do nível do mar, como uma de suas manifestações mais alarmantes, compromete ecossistemas e ameaça a própria existência de nações inteiras, especialmente os Estados insulares, em escalas inéditas.

Diante desse quadro, a crise climática não se limita apenas em causar danos ambientais irreversíveis, como também desafia as estruturas tradicionais do direito internacional. A inexistência de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar a perda territorial, tanto em sua dimensão física quanto simbólica, ligada à identidade dos povos, evidencia uma lacuna normativa que fragiliza a proteção dos direitos humanos das populações atingidas e compromete a efetividade do sistema internacional.

A iminente extinção física de Estados insulares exige respostas urgentes, pauta-

das na solidariedade global e em soluções jurídicas inovadoras. Torna-se, portanto, cada vez mais inadiável haver uma reconfiguração normativa e institucional capaz de fortalecer a cooperação internacional, garantir um status jurídico protetivo às populações deslocadas e adaptar os conceitos clássicos da soberania e do território às novas realidades impostas pela emergência climática contemporânea.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, M. H. P.; MATTOS, B. R. B.. Soberania dos Estados insulares frente às mudanças climáticas. *In*: “Perspectivas sobre o Poder em um Mundo em Redefinição”, 6º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2017, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: ABRI, 2017. 134 p.
- ALCÂNTARA, B. T; SILVA, M. B. O.. O conceito de soberania na era pós-climática. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, p. 82-93, 2013.
- ARTAXO, P.. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 53–66, set. 2020.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly official records, 63rd session: 85th plenary meeting, New York. **UN Digital Library**, 2009. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/665662?v=pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- BARBADO, N.; LEAL, A. C.. Cooperação global sobre mudanças climáticas e a implementação do ODS 6 no Brasil. **Research, Society and Development**, Varagem Grande Paulista, v. 10, n. 3, p. e29110313290 - e29110313290, 2021.
- BEHRMAN, S.; KENT, A.. **Climate refugees**: beyond the legal impasse? London: Routledge, 2018. 305 p.
- BURKETT, M.. The Nation Ex-Situ: On climate change, deterritorialized nationhood and the post-climate era. **Climate law**, Copenhagen, v. 2, n. 3, p. 345-374, jan. 2011.
- CASELLA, P. B.. **Direito internacional dos espaços**. São Paulo: Atlas, 2009. 980 p.
- CASE study Tuvalu - Climate change gets real in the metaverse. **Accenture**, jun. 2023. Disponível em: <https://www.accenture.com/us-en/case-studies/technology/tuvalu>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 28 jul. 1951. *In*: **United Nations Treaty Series**, Genebra, v. 189, n. 2545, p. 137. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

CORNETTA, A.. Ciência, política e a produção histórica do clima: considerações sobre controvérsias científicas e políticas para mudanças climáticas. **Revista da ANPEGE**, Pernambuco, v. 18, n. 36, p. 52-75, out. 2022.

CRAWFORD, J.; BAETENS, F.. The creation of states in international law. In: **Leading Works in International Law**. Routledge, 1979. p. 37-53.

ETTY, T. et al. Transnational climate law. **Transnational Environmental Law**, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 191-200, 2018.

FERNANDES, U.; ANJOS, M.. **Geografia da População**. Rio de Janeiro: Cederj, 2014. 220 p.

FERREIRA, B.. O essencial e o acidental: Bodin (e Hobbes) e a invenção do conceito moderno de constituição. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, p. 381-426, 2013.

GARCIA, C. M. C. G.. **Coordenadas de uma Realidade: Refugiados Climáticos: Acertar no Caminho**. 2024. Tese (Doutorado em Alterações Climáticas e Políticas de Desenvolvimento Sustentável – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

GRUBBA, L. S.; BIAZI, C. A. S. M.. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO “KIRIBATI”. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 22, p. 195-208, 2022.

HEUZÉ, C.; JAHN, A.. The first ice-free day in the Arctic Ocean could occur before 2030. **Nature Communications**, Londres, v. 15, n. 1, p. 1-10, 2024.

HUCKSTEP, S.; DEMPSTER, H.. The Australia-Tuvalu Climate and Migration Agreement: Takeaways and Next Steps. **Center for Global Development**, Washington, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cgdev.org/publication/australia-tuvalu-climate-and-migration-agreement-takeaways-and-next-steps>. Acesso em: 7 abr. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. CORE WRITING TEAM, LEE, H.; J. ROMERO, J. (eds). **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC, 2023. 184 p.

JAMES, D.. Lost at Sea: The Race Against Time to Save the Carteret Islands from Climate Change. **ABC News**, Sydney, 4 ago. 2018. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2018-08-04/the-race-against-time-to-save-the-carteret-islan->

ders/10066958. Acesso em: 7 abr. 2025.

JENKINS, M.; DAI, A.. The impact of sea-ice loss on Arctic climate feedbacks and their role for Arctic amplification. **Geophysical Research Letters**, Washington, v. 48, n. 15, p. e2021GL094599, 2021.

KOMAI, M.. Carteret Island needs K14 million to move 350 families by 2027. **Pasifika Environews**, Pacific Islands News Association (PINA), 24 nov. 2022. Disponível em: <https://pasifika.news/2022/11/carteret-island-needs-k-14-million-to-move-350-families-by-2027/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

LAEPPLÉ, T. *et al.* Regional but not global temperature variability underestimated by climate models at supradecadal timescales. **Nature Geoscience**, Londres, v. 16, n. 11, p. 958-966, 2023.

LAWRENCE, P. The International Court of Justice Advisory Opinion on Climate Change and Future Generations. **Chinese Journal of Environmental Law**, Holanda, v. 8, n. 2, p. 284-300, 2024.

MAAS, A.; CARIUS, A.. Territorial integrity and sovereignty: climate change and security in the Pacific and beyond. In: SCHEFFRAN, J. *et al.* **Climate Change, Human Security and Violent Conflict: Challenges for Societal Stability**. Berlin, Heidelberg: Springer, 2012. p. 651-665.

MARIUZZO, P. Mais quente, mais desigual. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 76, n. 3, p. 01-05, 2024.

MARTER-KENYON, J.. Origins and functions of climate-related relocation: an analytical review. **The Anthropocene Review**, Londres, v. 7, n. 2, p. 159-188, 2020.

MATHEUS, A. C. C.. Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 89-105, 2024.

MCADAM, J.. 'Disappearing states', statelessness and the boundaries of international law. **Law Research Paper**, Sydney, n. 2010-2, jan. 2010.

MCNAMARA, K. E.; PRASAD, S. S.. Coping with extreme weather: communities in Fiji and Vanuatu share their experiences and knowledge. **Climatic Change**, Tamil Nadu, v. 123, p. 121-132, 2014.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION. Arctic sea ice 6th lowest on record; Antarctic sees record-low growth. **California Institute of Technology**, NASA, 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.nasa.gov/centers-and-facilities/goddard/arctic-sea-ice-6th-lowest-on-record-antarctic-sees-record-low-growth>. Acesso em: 7 abr. 2025.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION. NASA analysis shows unexpected amount of sea level rise in 2024. **California Institute of Technology**, NASA, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jpl.nasa.gov/news/nasa-analysis-sees-spike-in-2023-global-sea-level-due-to-el-nino>. Acesso em: 7 abr. 2025.

NÚÑEZ, J. E.. State Sovereignty: Concept and Conceptions. **International Journal for the Semiotics of Law**, Heidelberg, v. 37, p. 2131–2150, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COP27 Reaches breakthrough agreement on new “loss and damage” fund for vulnerable countries. **UNFCCC**, 20 nov. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/news/cop27-reaches-breakthrough-agreement-on-new-loss-and-damage-fund-for-vulnerable-countries>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PACIFIC ISLANDS FORUM. Declaration on the continuity of statehood and the protection of persons in the face of climate change-related sea-level rise. **Aitutaki**: Pacific Islands Forum, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gfmd.org/pfp/ppd/19786>. Acesso em: 7 abr. 2025.

PINTER, N.; REES, J. C.. Assessing managed flood retreat and community relocation in the Midwest USA. **Natural Hazards**, Heidelberg, v. 107, p. 497-518, 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **AmbientalMENTE sustentable**, Buenos Aires, v. 25, n. 1, p. 171-190, 2018.

PROTOCOLO Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova Iorque, 31 jan. 1967. *In: United Nations Treaty Series*, Genebra, v. 606, n. 8791, p. 267. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

RUENREANG, V. A.. O estado digital de tuvalu: A fusão do mundo físico e virtual é capaz de manter a existência de um Estado diante das mudanças climáticas? **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024.

SHAFI, J. U.. Beyond Borders: Exploring International Law and Climate-Induced Migration in Small Island Developing States. **Revista Jurídica Portucalense**, cidade do Porto, v. 36, p. 572-598, 2024.

SILVA, T. S.. Deslocamentos humanos por desastres ambientais e o Instituto do Refúgio Internacional: o caso das Ilhas Carteret e a necessidade de reconhecimento dos refugiados climáticos. **Ratio Juris**, Medellín, v. 19, n. 38, p. 547-582,

2024.

STRANG, D.. **Contested sovereignty**: the social construction of colonial imperialism. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. 272 p.

TEBALDI, C. *et al.* Extreme sea levels at different global warming levels. **Nature Climate Change**, Heidelberg, v. 11, n. 9, p. 746-751, 2021.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Global Trends forced displacement in 2022, **The UNHCR Refugee Agency**. Genebra, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 7 abr. 2025.

VARANDAS, M. C.. **Migrantes Climáticos, Statelessness, e a Comunidade Internacional**: O Caso dos Estados em Desaparecimento do Pacífico. 2020. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2020.

WILLCOX, S.. A rising tide: The implications of climate change inundation for human rights and state sovereignty. **Essex Human Rights Review**, Colchester, v. 9, n. 1, p. 1-19, 2012.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. State of the Global Climate 2024. **WMO**, Geneva, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://wmo.int/publication-series/state-of-global-climate-2024>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DO MEMORANDO DE BUDAPESTE À GUERRA NA UCRÂNIA: GEOPOLÍTICA, DISCURSO RUSSO E DIREITO INTERNACIONAL

Erico Lafranchi Camargo Chaves¹

RESUMO

Este artigo analisa as dinâmicas geopolíticas e os eventos que levaram à erosão das garantias de segurança oferecidas à Ucrânia no Memorando de Budapeste (1994), com ênfase na crise de 2014 e seus desdobramentos, até o atual conflito em território ucraniano. Inicialmente, contextualiza o cenário pós-Guerra Fria, a independência da Ucrânia, sua desnuclearização e o estabelecimento do Memorando como marco para sua segurança. Em seguida, detalha a crise de 2014, incluindo os protestos do Euromaidan e a deposição do presidente Victor Yanukovych, examinando as justificativas articuladas pela Rússia para a subsequente anexação da Crimeia. O estudo avalia as profundas implicações dessa anexação face aos acordos engendrados no Memorando de Budapeste, destacando suas limitações sob o ponto de vista formal e material. Por derradeiro, apresenta a perspectiva russa e os argumentos levantados sobre potenciais ações da Ucrânia e das potências ocidentais (EUA, Reino Unido) que também poderiam ser interpretadas como contrárias ao espírito ou aos objetivos de estabilidade do Memorando, oferecendo uma análise multifacetada das contradições e narrativas conflitantes em torno deste acordo e dos eventos que marcaram um ponto de inflexão nas relações entre a Rússia, a Ucrânia e o Ocidente.

PALAVRAS-CHAVE

Crimeia; Memorando de Budapeste; Discurso de Putin; Geopolítica; Diplomacia Russa; Direito Internacional; Conflito Russo-Ucraniano.

ABSTRACT

This article analyzes the geopolitical dynamics and events that led to the erosion of the security assurances offered to Ukraine in the Budapest Memorandum (1994), focusing on the 2014 crisis and its aftermath, leading up to the current conflict on Ukrainian territory. Initially, it contextualizes the post-Cold War scenario, Ukraine's

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos e Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos.

independence, its denuclearization, and the establishment of the Memorandum as a cornerstone for its security. It then details the 2014 crisis, including the Euromaidan protests and the ousting of President Yanukovych, examining the justifications articulated by Russia for the subsequent annexation of Crimea. The study assesses the profound implications of this annexation vis-à-vis the commitments established by the Budapest Memorandum, highlighting its limitations from formal and material perspectives. Finally, it presents the Russian perspective and the arguments raised regarding potential actions by Ukraine and the Western powers (USA, UK) that could also be interpreted as contrary to the spirit or the stability objectives of the Memorandum, offering a multifaceted analysis of the controversies and conflicting narratives surrounding this agreement and the events that marked a turning point in relations between Russia, Ukraine, and the West.

KEYWORDS

Crimea; Budapest Memorandum; Putin's Speech; Geopolitics; Russian Diplomacy; International Law; Russo-Ukrainian Conflict.

INTRODUÇÃO

O colapso da União Soviética e o fim da Guerra Fria reconfiguraram o cenário geopolítico global, especialmente no Leste Europeu. Nesse novo contexto, a Ucrânia emergiu como Estado soberano e detentor do terceiro maior arsenal nuclear do mundo herdado da URSS². Um marco fundamental nesse período inicial foi a assinatura do Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança em dezembro de 1994, pelo qual a Ucrânia concordou em renunciar ao seu arsenal nuclear em troca de garantias de segurança, incluindo o respeito à sua independência, soberania e fronteiras existentes, por parte da Rússia, dos Estados Unidos e do Reino Unido³.

Entretanto, as décadas seguintes testemunharam a erosão progressiva da estabilidade regional, marcada por tensões crescentes entre a Rússia e o Ocidente, com a Ucrânia frequentemente no epicentro dessas disputas. A expansão da OTAN (Or-

² Com o colapso da União Soviética em 1991, a Ucrânia tornou-se fisicamente detentora do arsenal nuclear soviético estacionado em seu território. Embora o controle operacional permanecesse complexo e disputado inicialmente, a quantidade de armamentos – estimada em cerca de 1.900 ogivas nucleares estratégicas (em mísseis balísticos intercontinentais e bombardeiros) e milhares de ogivas táticas – posicionava a Ucrânia, naquele momento, como a terceira maior potência nuclear do mundo em termos de número de ogivas herdadas, ficando atrás apenas da Federação Russa e dos Estados Unidos. Para uma visão geral e dados sobre o arsenal nuclear herdado pela Ucrânia, ver, por exemplo: (NUCLEAR THREAT INITIATIVE, 2025).

³ O inteiro teor das disposições do memorando pode ser acessado no documento original (UCRÂNIA et al., 2025).

ganização do Tratado do Atlântico Norte) para o leste e as diferentes visões sobre a arquitetura de segurança europeia alimentaram desconfianças mútuas entre os atores internacionais envolvidos. Os compromissos assumidos em Budapeste foram postos à prova com a anexação da Península da Crimeia pela Rússia em março de 2014, seguida pelo apoio russo aos movimentos separatistas no leste ucraniano. Esses eventos não apenas evidenciaram a fragilidade das garantias oferecidas em 1994, mas também desencadearam um conflito prolongado, além de terem levantado questões profundas sobre o respeito aos acordos internacionais e à soberania estatal (SAVRANSKAYA et al., 2024)

Este trabalho busca analisar as origens e as complexas dimensões dessa crise, com foco particular nos eventos de 2014 e nas interpretações conflitantes sobre os compromissos estabelecidos no Memorando de Budapeste. Para tanto, o artigo está estruturado da seguinte forma: primeiramente, explora o cenário pós-Guerra Fria em que a Ucrânia conquistou sua independência, abordando a questão nuclear, as relações iniciais com a Rússia e o contexto geopolítico da época. Em seguida, detalha a Crise de 2014, desde os protestos do *Euromaidan*⁴ até a deposição do presidente Victor Yanukovych, analisando as justificativas apresentadas pela Rússia para sua subsequente intervenção militar e anexação da Crimeia.

Posteriormente, o estudo examina as implicações diretas desses eventos para o Memorando de Budapeste, discutindo como a ação russa expôs suas limitações como instrumento de garantia de segurança. Por fim, o artigo apresenta uma análise da visão russa e os argumentos sobre potenciais ações da Ucrânia e das potências ocidentais (EUA e Reino Unido) que, na perspectiva de Moscou e de alguns analistas, também poderiam ser interpretadas como contrárias ao espírito ou aos objetivos de estabilidade do Memorando, oferecendo assim um quadro mais nuançado das controvérsias em torno do cumprimento e da validade do acordo. Através dessa análise, busca-se compreender melhor as raízes da instabilidade regional e as diferentes narrativas que moldam o atual conflito.

1. O CENÁRIO PÓS-GUERRA FRIA E A UCRÂNIA

A dissolução da União Soviética em dezembro de 1991 marcou o fim da Guerra Fria e o início de uma nova era geopolítica, particularmente transformadora para as repúblicas que compunham a URSS. A Ucrânia, uma das nações constituintes da

⁴ O termo *Euromaidan* designa a onda de protestos e manifestações cívicas que se iniciou na Ucrânia em novembro de 2013, desencadeada pela decisão do então presidente Viktor Yanukovych de suspender os preparativos para a assinatura de um Acordo de Associação com a União Europeia. Os protestos, centrados na Praça da Independência (Maidan Nezalezhnosti) em Kiev, evoluíram para um movimento mais amplo contra a corrupção e o governo, ficando também conhecidos como a “Revolução da Dignidade”, e culminaram com a deposição de Yanukovych em fevereiro de 2014. Para uma contextualização dos eventos, ver ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, 2024.

União Soviética e a segunda república mais populosa e economicamente importante, declarou sua independência ainda antes, em agosto de 1991, decisão ratificada por um referendo realizado em 1º de dezembro do mesmo ano, no qual mais de 90% dos eleitores (incluindo maiorias em todas as regiões, até mesmo na Crimeia) manifestaram sua aquiescência à declaração de independência. O resultado sinalizou o colapso definitivo da URSS e deu origem a um dos maiores países inteiramente contidos na Europa.

Contudo, a transição para a independência plena foi complexa e repleta de desafios. Um dos mais significativos foi o tratamento a ser conferido à parte do legado nuclear soviético agora sob controle dos ucranianos. Com a dissolução da URSS, a Ucrânia herdou o terceiro maior arsenal de armas nucleares do mundo, composto por mísseis balísticos intercontinentais (ICBMs), bombardeiros estratégicos e armas nucleares táticas (BUDJERYN, 2023). Essa situação gerou apreensão na comunidade internacional, especialmente nos Estados Unidos e na própria Federação Russa (sucessora legal da URSS em muitas questões, incluindo o controle nuclear), dados os riscos de proliferação e à instabilidade potencial associada a novos Estados detentores de arsenais nucleares.

Intensas negociações diplomáticas ocorreram nos anos seguintes, que culminaram na assinatura do Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança em dezembro de 1994. Nos termos desse acordo⁵, a Ucrânia concordou em aderir ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) como um Estado não nuclear e transferir todo o seu arsenal nuclear para a Rússia para desmantelamento. Em troca, Rússia, Estados Unidos e Reino Unido forneceram “garantias de segurança” (termo cuja força jurídica exata, *assurances* vs *guarantees*⁶, seria posteriormente debatida), comprometendo-se a respeitar a independência, a soberania e as fronteiras existentes da Ucrânia (UCRÂNIA et al., 1994); a abster-se da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política ucraniana; e a não empregar instrumentos de coerção econômica para subordinar a Ucrânia aos seus próprios interesses.

⁵ É importante notar que o Memorando de Budapeste não foi estruturado como um tratado formal nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) e não passou por processos de ratificação parlamentar pelos signatários como EUA e Reino Unido. A natureza do documento como um compromisso político de alto nível (“*assurances*”) em vez de uma garantia legal ou de defesa mútua (“*guarantees*”) é um ponto central no debate sobre suas implicações e mecanismos de execução. Para uma análise específica sobre a distinção entre engajamento político e obrigação legal no contexto do Memorando, ver KLABBERS, 2012.

⁶ A distinção terminológica entre “*assurances*” (asseguramentos) e “*guarantees*” (garantias) é significativa no direito e na diplomacia de segurança. Enquanto “*guarantees*” frequentemente implicam um compromisso legalmente vinculante de assistência, podendo incluir defesa militar mútua (como no Art. 5 do Tratado da OTAN), “*assurances*” denotam promessas políticas solenes, expressando forte apoio e intenção, mas sem acarretar uma obrigação automática de intervenção militar ou mecanismos de execução tão robustos. A escolha deliberada do termo “*assurances*” no Memorando de Budapeste reflete a natureza política do compromisso, distinto de um tratado formal de aliança. Para uma análise aprofundada das negociações que levaram à escolha dessa terminologia e suas implicações para a Ucrânia, ver o trabalho de BUDJERYN, 2012.

Paralelamente à questão nuclear, as relações bilaterais entre a Ucrânia independente e a Federação Russa foram marcadas por uma mistura de interdependência herdada e tensões emergentes. Disputas surgiram sobre a divisão de ativos soviéticos, notadamente a Frota do Mar Negro, cuja maior parte estava baseada no porto de Sebastopol, na Crimeia. A península da Crimeia, transferida administrativamente da Rússia para a Ucrânia em 1954 (ainda dentro da URSS) e com uma população majoritariamente de etnia russa, tornou-se um foco de tensões. Movimentos separatistas pró-Rússia surgiram na Crimeia no início dos anos 1990, embora um acordo bilateral entre Kiev e Moscou em 1997 tenha temporariamente resolvido a questão da Frota (permitindo à Rússia arrendar instalações navais em Sebastopol) e reafirmado o reconhecimento mútuo das fronteiras⁷.

Geopoliticamente, a Ucrânia se encontra numa posição estratégica, funcionando como uma ponte (e, por vezes, uma zona de atrito) entre a Rússia e a Europa Central e Ocidental. Desde o início, a política externa ucraniana buscou a manutenção de um equilíbrio, ainda que delicado, em que, se de um lado continuou a encetar relações pragmáticas com Moscou, de outro estreitou laços com o Ocidente, incluindo a União Europeia e – o que é particularmente considerado controverso para a Rússia – a OTAN. O debate interno na Ucrânia sobre o alinhamento geopolítico do país tornou-se uma característica definidora de sua política, refletindo divisões históricas, culturais e linguísticas internas. Ao mesmo tempo, a expansão progressiva da OTAN para o leste, incorporando antigos membros do Pacto de Varsóvia e repúblicas bálticas, era vista com crescente alarme por Moscou, que a interpretava como uma ameaça à sua própria segurança e uma invasão de sua esfera de influência tradicional (MEARSHEIMER, 2014). A possibilidade de uma futura adesão da Ucrânia à OTAN tornou-se, neste contexto, uma das principais fontes de tensão russo-ucraniana e russo-ocidental.

Adicionalmente, a dependência energética tornava o cenário geopolítico ainda mais nebuloso. A Ucrânia dependia fortemente do fornecimento de gás natural russo e era um corredor vital para o trânsito desse gás para a Europa. Disputas sobre preços e dívidas de gás levaram a Rússia a interromper o fornecimento de gás para seus vizinhos, demonstrando como a energia poderia ser usada como ferramenta de pressão política e econômica, em linha com o que o Memorando de Budapeste visava coibir (UCRÂNIA et al., 1994). Portanto, o cenário pós-Guerra Fria para a Ucrânia foi caracterizado pela afirmação da soberania nacional, pela complexa gestão do legado soviético, por relações intrinsecamente tensas com a Rússia, e por um posicionamen-

⁷ Este arranjo foi formalizado principalmente pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Parceria entre a Ucrânia e a Federação Russa (também conhecido como “Grande Tratado”), assinado em 31 de maio de 1997, e por acordos específicos sobre a Frota do Mar Negro assinados simultaneamente. Estes documentos estabeleceram a divisão dos navios e da infraestrutura da frota, permitiram à Rússia arrendar a base naval de Sebastopol e outras instalações na Crimeia por um período inicial de 20 anos, e, crucialmente, incluíram o reconhecimento explícito e mútuo das fronteiras existentes entre os dois Estados, confirmando a soberania ucraniana sobre a Crimeia. Para uma notícia da época sobre a assinatura e os termos do acordo, ver o trabalho de SPECTER, 1997.

to geopolítico delicado entre o Leste e o Ocidente. Essas condições estabeleceram as bases para as crises e conflitos que se seguiriam, em grande parte pela percepção russa de que as ações ocidentais constituíam uma falha em reconhecer suas legítimas preocupações de segurança (MEARSHEIMER, 2014).

2. A CRISE DE 2014 E A JUSTIFICATIVA RUSSA

A crise que culminou na anexação da Crimeia pela Rússia em março de 2014 teve suas raízes imediatas nos protestos do Euromaidan⁸, que eclodiram em Kiev em novembro de 2013. Considera-se como seu estopim a decisão do então presidente Viktor Yanukovych de suspender a assinatura de um Acordo de Associação com a União Europeia, optando, sob alegada pressão econômica e política de Moscou, pelo estreitamento de laços para com a Rússia. O que começou como manifestações pró-Europa rapidamente evoluiu para um movimento mais amplo contra a corrupção governamental, o apontado autoritarismo de Yanukovych e a brutalidade policial na repressão aos protestos, sendo também chamado de “Revolução da Dignidade” (THE EUROMAIDAN REVOLUTION..., 2024). Entre janeiro e fevereiro de 2014 os protestos se escalaram, com confrontos violentos entre manifestantes e as forças de segurança, resultando em dezenas de mortos. Em 21 de fevereiro, sob mediação de ministros das Relações Exteriores da Polônia, Alemanha e França, e com a presença de um enviado russo, Yanukovych e líderes da oposição parlamentar assinaram um acordo que previa a formação de um governo de unidade nacional, o retorno à Constituição de 2004 (que limitava os poderes presidenciais), e a realização de eleições presidenciais antecipadas até dezembro de 2014.

Contudo, o acordo rapidamente colapsou. Na noite de 21 para 22 de fevereiro, Yanukovych fugiu de Kiev em direção ao leste da Ucrânia e, posteriormente, para a Rússia. Em 22 de fevereiro, o Parlamento ucraniano (*Verkhovna Rada*), considerando que Yanukovych havia abandonado suas funções, votou por sua remoção do cargo e marcou eleições presidenciais antecipadas para maio de 2014. Um novo governo interino, majoritariamente pró-Ocidente, foi rapidamente formado. A Federação Russa recusou-se a reconhecer a legitimidade dessa transição de poder. Oficialmente, Moscou classificou os eventos em Kiev como um “golpe de Estado” inconstitucional,

⁸ O termo “Euromaidan” (ou simplesmente “Maidan”) refere-se à onda de protestos iniciada em novembro de 2013 na Praça da Independência (Maidan Nezalezhnosti) em Kiev, e que se espalhou por outras cidades da Ucrânia. As manifestações começaram em resposta à decisão do então presidente Viktor Yanukovych de suspender a assinatura de um Acordo de Associação com a União Europeia em favor de laços mais estreitos com a Rússia. Rapidamente, os protestos evoluíram de uma pauta pró-Europa para um movimento mais amplo contra a corrupção governamental, a brutalidade policial na repressão aos manifestantes e a influência russa, ficando conhecido também como “Revolução da Dignidade”. Os protestos se estenderam por meses, culminando em confrontos violentos em fevereiro de 2014, na fuga e deposição de Yanukovych. Para uma visão geral e análise do movimento, ver: THE EUROMAIDAN REVOLUTION, 2024.

orquestrado e apoiado por potências ocidentais (PUTIN, 2022), e que teria violado o acordo mediado pela UE apenas um dia antes. A justificativa russa enfatizou que extremistas e grupos ultranacionalistas (“fascistas” ou “nazistas”, na retórica do Kremlin) teriam tomado o poder à força, ameaçando a estabilidade do país e colocando em risco os direitos e a segurança da população de etnia russa e falante de russo, particularmente na Crimeia e no leste da Ucrânia⁹.

Com base nessa interpretação, Moscou articulou uma série de justificativas para sua subsequente intervenção militar na Crimeia, que começou no final de fevereiro com a tomada de edifícios governamentais e pontos estratégicos por forças não identificadas (rapidamente reconhecidas como militares russos), quais sejam: a *proteção de cidadãos e compatriotas*, consistente na alegada necessidade urgente de proteger a vida e os direitos dos cidadãos russos e da população de etnia russa na Crimeia contra ameaças percebidas do novo governo “ilegítimo” e “nacionalista” em Kiev; a *restauração da ordem e estabilidade*; a *defesa dos interesses estratégicos russos*, como a presença da Frota Russa do Mar Negro, baseada em Sebastopol, que se encontrava ameaçada (A RÚSSIA anula..., 2014); e, finalmente, a *resposta à expansão da OTAN*. A perspectiva de a Ucrânia aderir à aliança militar ocidental era vista como uma ameaça existencial que cruzava uma “linha vermelha” para a segurança russa (MEARSHEIMER, 2014).

Posteriormente, após a rápida organização de um referendo local em 16 de março de 2014 (cujo resultado oficial foi favorável da união com a Rússia), a justificativa russa encampou o argumento da autodeterminação popular, apresentando a anexação como a legítima expressão da vontade do povo da Crimeia de retornar à Rússia. Essas justificativas, no entanto, foram amplamente contestadas pela Ucrânia e pela maioria da comunidade internacional, que condenaram a ação russa como uma violação da soberania ucraniana, da Carta da ONU e do Memorando de Budapeste¹⁰.

⁹ A interpretação russa da crise de 2014 frequentemente enfatiza a expansão da OTAN como um fator central, senão o principal catalisador do conflito. Alguns analistas ocidentais, adotando uma perspectiva realista, corroboram essa visão, argumentando que a política ocidental desconsiderou os interesses de segurança russos. Nessa linha, John Mearsheimer afirma categoricamente que “os Estados Unidos e seus aliados europeus compartilham a maior parte da responsabilidade pela crise. A raiz do problema é a expansão da OTAN, a peça central de uma estratégia mais ampla para tirar a Ucrânia da órbita da Rússia e integrá-la ao Ocidente”. Essa perspectiva, embora controversa, ajuda a contextualizar a intensidade da reação russa à aproximação da Ucrânia com a aliança militar ocidental. Ver MEARSHEIMER, 2014.

¹⁰ A anexação da Crimeia pela Rússia foi amplamente condenada pela Ucrânia e pela vasta maioria da comunidade internacional, sendo considerada uma violação flagrante da soberania e integridade territorial ucraniana, dos princípios da Carta das Nações Unidas (como a proibição do uso da força para adquirir território) e dos compromissos assumidos pela própria Rússia no Memorando de Budapeste de 1994. O referendo de 16 de março foi declarado ilegal por Kiev e por muitos países e organizações internacionais, por ter sido realizado sob ocupação militar russa e fora do quadro constitucional ucraniano. Em 15 de março de 2014, a Rússia vetou uma resolução no Conselho de Segurança da ONU que buscava declarar o referendo inválido e reafirmar a integridade territorial da Ucrânia. Posteriormente, em 27 de março de 2014, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 68/262, de caráter não vinculante mas com forte peso político, que afirmou o compromisso com a soberania e integridade territorial da Ucrânia dentro de suas fronteiras internacionalmente reconhecidas e qualificou o referendo como inválido,

3. IMPLICAÇÕES PARA O MEMORANDO DE BUDAPESTE

A anexação da Crimeia pela Federação Russa em março de 2014 não foi apenas um divisor de águas nas relações russo-ucranianas e Leste-Oeste, mas também representou um golpe direto e profundo no Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança de 1994. Este documento, fundamental para a desnuclearização da Ucrânia, baseava-se em compromissos solenes assumidos pelas potências nucleares signatárias – Rússia, Estados Unidos e Reino Unido – em troca da renúncia ucraniana ao seu arsenal nuclear herdado da URSS. Os compromissos centrais do Memorando incluíam o respeito pela independência, soberania e, principalmente, pelas fronteiras existentes da Ucrânia (UCRÂNIA et al., 1994). Ao intervir militarmente na Crimeia, organizar um referendo considerado ilegal sob ocupação e, por fim, anexar formalmente a península, a Rússia teria violado os termos explícitos do acordo do qual era signatária e fiadora¹¹, ao desconsiderar o cerne do pacto, qual seja, a garantia da integridade territorial ucraniana em troca de sua desnuclearização. A anexação da Crimeia pela Federação Russa em março de 2014 não foi apenas um divisor de águas nas relações russo-ucranianas e Leste-Oeste, mas também representou um golpe direto e profundo no Memorando de Budapeste sobre Garantias de Segurança de 1994. Este documento, fundamental para a desnuclearização da Ucrânia, baseava-se em compromissos solenes assumidos pelas potências nucleares signatárias – Rússia, Estados Unidos e Reino Unido – em troca da renúncia ucraniana ao seu arsenal nuclear herdado da URSS. Os compromissos centrais do Memorando incluíam o respeito pela independência, soberania e, principalmente, pelas fronteiras existentes da Ucrânia (UCRÂNIA et al., 1994). Ao intervir militarmente na Crimeia, organizar um referendo considerado ilegal sob ocupação e, por fim, anexar formalmente a península, a Rússia violou os termos explícitos do acordo do qual era signatária e fiadora, desconsiderando o cerne do pacto (PIFER, 2019).

Este episódio expôs as limitações inerentes ao Memorando de Budapeste. Como apontado anteriormente, o documento utilizou o termo “*assurances*” (asseguramentos ou garantias políticas) em vez de “*guarantees*” (garantias legais ou de defesa mútua), o que gerou um intenso debate sobre sua natureza jurídica (KLABBERS, 2012).

exortando todos os Estados a não reconhecerem qualquer alteração do status da Crimeia. Para detalhes sobre esta resolução, ver: NAÇÕES UNIDAS, 2014.

¹¹ A constatação de violação refere-se principalmente aos Artigos 1 e 2 do Memorando de Budapeste. O Artigo 1 comprometia os signatários, incluindo a Rússia, a “respeitar a independência e soberania e as fronteiras existentes da Ucrânia”. O Artigo 2 os comprometia a “abster-se da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política da Ucrânia”. A intervenção militar russa, a organização do referendo sob ocupação e a subsequente anexação da Crimeia são amplamente consideradas pela Ucrânia, pelos outros signatários (EUA e Reino Unido) e por grande parte da comunidade jurídica e de relações internacionais como atos que contrariaram diretamente esses compromissos fundamentais. Essa visão é corroborada pela condenação internacional expressa, por exemplo, na Resolução 68/262 da Assembleia Geral da ONU, que, conquanto não cite o Memorando, reafirmou a integridade territorial da Ucrânia e declarou inválido o referendo na Crimeia.

Isso significava que, embora politicamente vinculante e de grande importância simbólica, o Memorando não estabelecia uma obrigação de defesa coletiva automática, como o Artigo 5 do Tratado da OTAN. Além disso, carecia de mecanismos claros e eficazes de *enforcement* para o caso de violação (PIFER, 2019). Os procedimentos previstos limitavam-se a consultas entre os signatários e a possibilidade de levar a questão ao Conselho de Segurança da ONU – um órgão no qual a Rússia detém poder de veto.

As consultas previstas no Memorando foram, de fato, invocadas pelos signatários ocidentais e pela Ucrânia, mas a Rússia se recusou a participar de discussões significativas sob esse formato após a anexação, esvaziando ainda mais o mecanismo. A resposta dos Estados Unidos e do Reino Unido, embora incluisse forte condenação diplomática, não reconhecimento da anexação e a imposição de sanções econômicas contra a Rússia¹², não envolveu (e não era legalmente obrigada a envolver, nos termos do Memorando) uma intervenção militar direta para reverter a situação na Crimeia.

As implicações da violação do Memorando de Budapeste transcenderam a relação bilateral Rússia-Ucrânia. A credibilidade das garantias de segurança oferecidas por potências nucleares em troca da não proliferação foi seriamente abalada. O caso ucraniano tornou-se um exemplo preocupante para outros Estados que poderiam considerar a renúncia a armas nucleares ou programas sensíveis, levantando dúvidas sobre o valor real de tais garantias políticas diante dos interesses estratégicos de um vizinho poderoso (KLABBERS, 2012). Em suma, a anexação da Crimeia em 2014 demonstrou a fragilidade dos compromissos assumidos em Budapeste, revelando que as garantias políticas, por mais solenes que fossem, estavam sendo subjugadas pela lógica da força e pelos interesses geopolíticos de seus próprios garantidores. O Memorando, embora seus termos não tenham sido legalmente derogados, foi efetivamente esvaziado de seu propósito principal pela ação de um de seus signatários mais importantes, deixando um legado de desconfiança e instabilidade que continuaria a assombrar a segurança regional e global.

4. A VISÃO RUSSA: POTENCIAIS VIOLAÇÕES AO MEMORANDO DE BUDAPESTE POR PARTE DA UCRÂNIA E DAS POTÊNCIAS OCIDENTAIS

¹² As sanções impostas a partir de março de 2014 por Estados Unidos, União Europeia e outros países, como resposta à anexação da Crimeia e, posteriormente, ao conflito no leste da Ucrânia, foram multifacetadas. Exemplificativamente, incluíram restrições individuais (congelamento de ativos e proibição de vistos para pessoas e entidades listadas), sanções setoriais (limitando o acesso de grandes empresas estatais russas dos setores financeiro, energético e de defesa aos mercados de capitais ocidentais) e restrições comerciais (como embargos à exportação de certas tecnologias e bens de uso dual), além de medidas específicas visando a Crimeia anexada. Os detalhes normativos e as listas de sancionados podem ser consultados nas publicações oficiais dos respectivos governos, como as Ordens Executivas e listas do *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) do Departamento do Tesouro dos EUA, e os Regulamentos e Decisões publicados no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).

Por outro lado, é relevante notar que, no debate político e em certas análises críticas, levantam-se argumentos que questionam se as ações dos outros atores internacionais envolvidos estariam em consonância com o espírito do acordo ou com a estabilidade regional que ele visava, em tese, promover.

Embora a anexação da Crimeia pela Rússia em 2014 tenha sido amplamente reconhecida como uma violação direta do Memorando de Budapeste, é relevante examinar os argumentos russos e de certos analistas que questionam se as ações da Ucrânia e das potências ocidentais signatárias (Estados Unidos e Reino Unido) também podem ter contrariado, em certa medida, o espírito ou os objetivos de estabilidade do acordo. Esta perspectiva alternativa é crucial para uma análise abrangente das dinâmicas que levaram ao colapso do entendimento original (MEARSHEIMER, 2014).

Uma linha de argumentação, frequentemente articulada por Moscou, sugere que a busca ativa da Ucrânia pela adesão à OTAN, particularmente após a promessa de eventual adesão feita na Cúpula de Bucareste em 2008, poderia ser interpretada como contrária ao espírito de um arranjo de segurança que deveria considerar também as preocupações russas. Nessa perspectiva, a expansão da OTAN e o alinhamento militar da Ucrânia com o Ocidente teriam desequilibrado o cenário de segurança regional, sendo uma falha dos signatários ocidentais em manter a estabilidade (MEARSHEIMER, 2014). Argumenta-se também, por parte da Rússia, que o apoio ocidental à mudança de governo em Kiev em 2014 configurou uma interferência que deslegitimou o processo político ucraniano e foi o estopim para a crise (PUTIN, 2022).

Um dos pontos centrais de tensão reside na aspiração ucraniana de integrar a OTAN, especialmente após a promessa de eventual adesão feita na Cúpula de Bucareste em 2008. A Rússia argumenta que essa busca contraria o espírito do Memorando de Budapeste, que visava estabilizar a região e evitar ameaças à segurança mútua. Embora o Memorando não proíba explicitamente a Ucrânia de aderir a alianças, Moscou interpreta essa movimentação como uma escalada que desequilibra o cenário geopolítico, ignorando suas preocupações estratégicas.

Em contrapartida, é de se salientar que o Memorando de Budapeste não impunha restrições formais à política externa soberana da Ucrânia nem proibia sua adesão a alianças de segurança (UCRÂNIA et al., 1994). O direito de um Estado escolher suas próprias alianças é um princípio estabelecido no direito internacional, como reafirmado na Ata Final de Helsinque (CSCE, 1975). Ademais, o objetivo primário do Memorando era fornecer garantias à Ucrânia por sua desnuclearização, e não limitar sua soberania (PIFER, 2019). Ainda assim, a insistência na adesão à OTAN foi compreendida pela Rússia como um fator de provocação, especialmente diante de sua oposição explícita à medida.

As potências ocidentais, em particular os Estados Unidos e o Reino Unido, são acusadas pela Rússia de terem minado os objetivos firmados no Memorando ao

apoiar ativamente a integração ucraniana em estruturas ocidentais sem considerar os impactos na estabilidade regional. A Rússia alega que o apoio ocidental aos protestos do Euromaidan e à subsequente mudança de governo em Kiev configurou uma interferência nos assuntos internos da Ucrânia. Além disso, a partir de 2014, os Estados Unidos e o Reino Unido intensificaram a assistência militar à Ucrânia, incluindo treinamento de tropas e fornecimento de armas. Para a Rússia, isso representou uma violação indireta do equilíbrio de segurança pretendido pelo Memorando (PUTIN, 2022).

Nesse sentido, a Rússia alega que o apoio ocidental aos protestos do Euromaidan e à subsequente mudança de governo em Kiev configurou uma interferência nos assuntos internos da Ucrânia, violando o princípio de não intervenção implícito no Memorando. Embora não haja evidências de um “golpe de Estado” orquestrado pelo Ocidente, o alinhamento rápido do novo governo com as potências ocidentais alimentou a narrativa russa de que os interesses estratégicos de Moscou foram ignorados¹³.

Além disso, a partir de 2014, os Estados Unidos e o Reino Unido intensificaram a assistência militar à Ucrânia, incluindo treinamento de tropas e fornecimento de armas. Para a Rússia, isso representou uma violação indireta do Memorando, que, embora não proibisse a cooperação militar, tinha por pressuposto garantir um equilíbrio de segurança na região.

A expansão contínua da OTAN para o leste, incorporando ex-membros do Pacto de Varsóvia e repúblicas soviéticas, é frequentemente citada pela Rússia como uma violação do “espírito” dos acordos pós-Guerra Fria. Embora o Memorando de Budapeste não mencione explicitamente a OTAN, a Rússia argumenta que a aliança ocidental agiu de forma a cercar seu território, criando uma ameaça existencial que justificaria suas ações na Ucrânia. Nesse contexto, a Rússia sustenta que promessas informais foram feitas pelos líderes ocidentais nos anos 1990 sobre a não expansão da OTAN, embora elas não constem em documentos formais. Essa percepção alimenta a desconfiança em relação às intenções ocidentais em relação ao Leste Europeu e especialmente à Ucrânia.

Apesar de as ações da Ucrânia e das potências ocidentais não constituam violações diretas e explícitas do Memorando de Budapeste, é possível argumentar que certas políticas contribuíram para um ambiente de desconfiança e escalada. O Memorando, por ser um acordo político e não um tratado juridicamente vinculante, deixou margem para interpretações divergentes sobre os limites da soberania ucraniana e os

¹³ A narrativa russa sobre um suposto “golpe” ocidental no Euromaidan baseia-se na percepção de que a rápida transição de poder em 2014 e o subsequente alinhamento pró-Ocidente do governo ucraniano refletiriam uma estratégia de “guerra híbrida” — conceito que descreve táticas combinadas de pressão política, manipulação midiática e influência estratégica para alterar equilíbrios regionais. Embora análises independentes não comprovem uma orquestração direta do Ocidente, a Rússia utiliza essa perspectiva para justificar suas ações na Ucrânia como defensivas. Para aprofundamento no conceito, ver: GALEOTTI, 2016 e NATO STRATCOM COE, 2014.

interesses estratégicos russos. A falta de mecanismos de diálogo eficazes para abordar as preocupações russas sobre a expansão da OTAN e o alinhamento ocidental da Ucrânia podem ser compreendidas como um fracasso coletivo dos signatários em honrar o equilíbrio de segurança pretendido em 1994.

O caso ucraniano destaca a necessidade de acordos de segurança mais robustos, que incluam não apenas garantias formais, mas também mecanismos de mediação e compromissos claros para evitar interpretações unilaterais.

CONCLUSÃO

O artigo delineou o complexo cenário que culminou na anexação da Península da Crimeia pela Federação Russa em 2014, um evento que redefiniu as dinâmicas de segurança na Europa pós-Guerra Fria. A emergência da Ucrânia como Estado soberano, sua decisão de renunciar ao arsenal nuclear herdado da URSS em troca das garantias de segurança consagradas no Memorando de Budapeste de 1994, e sua subsequente navegação em um ambiente geopolítico tensionado entre as aspirações de integração ocidental e a esfera de influência russa estabeleceram as bases para futuras instabilidades.

A crise do Euromaidan e a subsequente deposição do presidente Viktor Yanukovich em fevereiro de 2014 foram o catalisador imediato para a ação russa. Moscou interpretou a mudança de poder em Kiev como um golpe de Estado ilegítimo, apoiado pelo Ocidente, e articulou uma série de justificativas para sua intervenção militar na Crimeia, invocando a necessidade de proteger a população de etnia russa, garantir seus interesses estratégicos vitais – como a base naval de Sebastopol – e responder à percebida ameaça existencial representada pela expansão da OTAN.

A rápida organização de um referendo na Crimeia sob ocupação militar, cujo resultado oficial endossou a secessão da Ucrânia e a união com a Rússia, foi amplamente condenada pela comunidade internacional como ilegal e ilegítima, violando tanto a Constituição ucraniana quanto os princípios fundamentais do direito internacional. A reação predominante foi de não reconhecimento da anexação e a imposição das primeiras sanções significativas contra a Rússia, apesar do veto desta a uma resolução condenatória no Conselho de Segurança da ONU.

Fundamentalmente, os eventos de 2014 explicitaram a fragilidade do Memorando de Budapeste. A anexação da Crimeia constituiu uma violação, por parte de um dos seus principais signatários e garantidores, dos compromissos de respeito à soberania, às fronteiras e à integridade territorial da Ucrânia. O episódio não apenas abalou a credibilidade das garantias de segurança oferecidas no âmbito da não proliferação nuclear, mas também demonstrou as limitações práticas de um acordo baseado em “asseguramentos” políticos sem mecanismos robustos de execução. Assim, a crise da Crimeia marcou um ponto de inflexão, solidificando um confronto ge-

opolítico duradouro e lançando as bases para a escalada de violência e instabilidade que se seguiria no leste da Ucrânia e culminaria na invasão em larga escala de 2022.

REFERÊNCIAS

A RÚSSIA anula os acordos com a Ucrânia sobre a presença da sua frota na Crimeia. **El País Brasil**, São Paulo, 31 mar. 2014. Internacional. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/31/internacional/1396286639_183074.html. Acesso em: 17 abr. 2025.

BUDJERYN, M.. **Inheriting the Bomb**: The Collapse of the USSR and the Nuclear Disarmament of Ukraine. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2023.

CONFERÊNCIA SOBRE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA (CSCE). **Ata Final**. Helsinque, 1 ago. 1975. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/5/c/39501.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Ukraine crisis of 2013-14**. [Chicago, IL: Encyclopaedia Britannica], 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Ukraine-crisis>. Acesso em: 10 maio 2025.

GALEOTTI, M.. *Hybrid War or Gibrinaya Voina? Getting Russia's non-linear military challenge right*. Prague: Mayak Intelligence, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 10 abr. 2025;

KLABBERS, J.. The Budapest Memorandum of 5 December 1994: Political Engagement or Legal Obligation? **Polish Yearbook of International Law**, [S.l.], v. 32, p. 7-21, 2012. Disponível em: <https://journals.pan.pl/Content/106612>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MEARSHEIMER, J. J.. Why the Ukraine Crisis Is the West's Fault: The Liberal Delusions That Provoked Putin. **Foreign Affairs**, New York, v. 93, n. 5, p. 77-89, Sep./Oct. 2014.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução 68/262**: Integridade territorial da Ucrânia. A/RES/68/262. Nova Iorque, 27 mar. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/pt/A/RES/68/262>. Acesso em: 17 abr. 2025.

NATO STRATCOM COE. *Analysis of Russia's Information Campaign Against Ukraine*. Riga: NATO, 2014. Disponível em: <https://www.stratcomcoe.org>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUCLEAR THREAT INITIATIVE (NTI). **Ukraine Profile**. Disponível em: <https://www.nti.org/countries/ukraine/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PIFER, S.. The Budapest Memorandum and U.S. obligations. **Brookings In-**

stitution Blog, Order from Chaos, 4 Dec. 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/blog/order-from-chaos/2019/12/04/the-budapest-memorandum-and-u-s-obligations/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PUTIN, V.. Address by the President of the Russian Federation. **Kremlin.ru**, Moscow, 21 Feb. 2022. Disponível em: <http://en.kremlin.ru/events/president/news/67828>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SAVRANSKAYA, S.; BLANTON, T.. (Ed.). The Budapest Memorandum 1994 After 30 Years: Non-Proliferation Success Overshadowed by NATO Blowup Then, Russian War on Ukraine Now. **National Security Archive Briefing Book**, The National Security Archive (George Washington University), 5 Dec. 2024. Disponível em: <https://nsarchive.gwu.edu/briefing-book/nato-75-russia-programs/2024-12-05/budapest-memorandum-1994-after-30-years-non>. Acesso em: 10 mai. 2025

SPECTER, M.. Russia and Ukraine Sign Friendship Treaty. **The New York Times**, New York, 1 June 1997. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1997/06/01/world/russia-and-ukraine-sign-friendship-treaty.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

THE Euromaidan Revolution: How Ukraine's 2014 grassroots rebellion changed history. **Euromaidan Press**, [S.l.], 21 nov. 2024. Disponível em: <https://euromaidanpress.com/2024/11/21/the-euromaidan-revolution-how-ukraines-2014-grassroots-rebellion-changed-history/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

UCRÂNIA; FEDERAÇÃO RUSSA; REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Memorandum on Security Assurances in connection with Ukraine's accession to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons**. Budapest, 5 dez. 1994. Disponível em: [Inserir URL oficial, ex: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%203007/Part/volume-3007-I-52241.pdf>]. Acesso em: 17 abr. 2025.

A GRANDE MURALHA VERDE DA ÁFRICA E OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DIÁLOGOS COM O LITORAL NORTE PAULISTA

Noelle Farias de Aquino¹

INTRODUÇÃO

A Grande Muralha da Verde da África, ou Great Green Wall (GGW), uma iniciativa panafricana de combate à desertificação visando a restauração de ecossistemas degradados ao longo do Sahel, surge em um cenário de mudanças climáticas e desafios globais que ultrapassam fronteiras nacionais, um contexto que exige a elaboração de medidas que coordenem ações colaborativas. Somadas a preocupações globais com o tema de mudanças climáticas, a região do Sahel no continente Africano é caracterizada por seu clima árido, com longos períodos de seca e chuvas irregulares. Houve um processo de desertificação e degradação do solo, que contribuem para segurança hídrica e alimentícia das populações que ali residem (Elfaig et al., 2015).

Ainda no cenário global que antecede a criação da Grande Muralha Verde da África, ou Great Green Wall (GGW), algumas convenções internacionais importantes ocorreram em consequência à Conferência do Rio em 1992, citando a Convenção do Clima (UNFCCC) de 1992, Convenção da Biodiversidade (CBD) também de 1992 e a Convenção sobre Desertificação (UNCCD) de 1994. Essas convenções visavam promover a criação de políticas integradas para combater problemas globais, sendo GGW um exemplo que se enquadra nesse escopo, uma vez que atua na restauração de ecossistemas, com foco no uso sustentável da terra e no combate às mudanças climáticas, atendendo aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aos objetivos 01 de erradicação da pobreza, ao 13 de combate à mudança do clima, e ao 15 de proteção e recuperação de ecossistemas terrestres (Goffner; Sinare; Gordon, 2019).

Nesse panorama, a Grande Muralha Verde da África (GGW) surge como uma das iniciativas de restauração ecológica mais ambiciosas do século XXI. Encabeçada pela União Africana em 2007 e contou com apoio de diversos organismos internacionais, tais como: UNCCD – Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Banco Mundial (World Bank), IFAD – Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, entre ou-

tros. A GGW tem como objetivo restaurar 100 milhões de hectares de terras degradadas, sequestrar 250 milhões de toneladas de carbono e gerar 10 milhões de empregos verdes até 2030 (UNCCD, 2023).

A iniciativa GGW contemplou 11 países centrais da região do Sahel (Senegal, Mauritânia, Mali, Burkina Faso, Níger, Nigéria, Chade, Sudão, Etiópia, Eritreia e Djibuti), inclui zonas de risco climático com índices pluviométricos abaixo de 400 milímetros anuais, se estendendo por mais de 8 mil quilômetros por 15 de largura. Atualmente a GGW compõe um mosaico de paisagens produtivas restauradas, com base em reflorestamento comunitário e manejo integrado de bacias hidrográficas, com o plantio de mais de 20 milhões de árvores em sua extensão. Os países que obtiveram mais sucesso conseguiram conciliar o reflorestamento com a implantação de cadeias produtivas de produtos não madeireiros, gerando renda para o entorno (UNCCD, 2020).

Além de seu impacto ambiental direto, a GGW busca enfrentar desafios socioeconômicos, como insegurança alimentar e migrações forçadas, por meio da promoção de meios de subsistência sustentáveis (FAO, 2023). A experiência em países como a Nigéria e o Sudão mostra como políticas públicas ambientais integradas podem gerar impactos positivos múltiplos, incluindo o fortalecimento da governança local, a segurança hídrica e alimentar, com possível reversão do processo de desertificação do solo e a redução de atrito em regiões historicamente afetadas por conflitos (UNEP, 2023; Elfaig et al., 2015).

Trazendo a problemática para a visão do Direito Ambiental Internacional - DAI, observa-se uma abordagem que conta com integração de vários países, inicialmente foram 11 países, de forma que na iniciativa da GGW possui fundamentos enraizados do Direito Ambiental Internacional, particularmente nos princípios da responsabilidade comum, porém diferenciada, da precaução e da cooperação internacional entre Estados. Como destacado por Oliveira e Ribeiro (2020), a internacionalização do Direito Ambiental é fundamental para a construção de um sistema normativo capaz de proteger bens ambientais globais, como o clima e a biodiversidade, de forma equitativa e solidária. Nessa perspectiva, Andrade e Marques (2023) enfatizam que a evolução do Direito Ambiental Internacional reflete a crescente conscientização global sobre a necessidade de estratégias de proteção do meio ambiente, e destacam a importância de instrumentos jurídicos eficazes, juntamente com cooperação internacional para enfrentamento de desafios ambientais contemporâneos, que como já citado ultrapassam barreiras nacionais.

No Brasil, embora os biomas e desafios ambientais sejam diferentes, experiências como a da GGW oferecem contribuições relevantes para a formulação de políticas públicas em contextos igualmente vulneráveis, que devem focar na integração regional.

Regiões como o litoral norte do estado de São Paulo, em especial região da Costa

Verde, região litorânea paulista marcada pela rica biodiversidade da Mata Atlântica, que abrange os municípios de Bertioga, São Sebastião e Ubatuba, enfrentam pressões resultantes da urbanização desordenada, da degradação de ecossistemas costeiros e da principalmente de perda de cobertura vegetal nativa. A adoção de medidas inspiradas em experiências internacionais de restauração ecológica e cooperação pode ser estratégica para a preservação da Mata Atlântica costeira e para a construção de uma agenda local de justiça climática e ecológica (Gallo Junior et al., 2011). A observação de exemplos que envolvam a comunidade local, e que associem a recuperação da vegetação às medidas de geração renda podem ser pontos chave no sucesso da empreitada, conforme ressaltado com os pontos de maior sucesso da GGW.

Este artigo justifica-se, portanto, pela necessidade de refletir sobre como experiências externas que incluem cooperação transfronteiriça podem dialogar com contextos locais brasileiros, especialmente a partir de um olhar jurídico-ambiental comparado. E o seu objetivo é analisar a Grande Muralha Verde da África como uma expressão contemporânea do Direito Ambiental Internacional e identificar possíveis aplicações de seus princípios, práticas e desafios na conservação ambiental na Costa Verde Paulista. Para tanto foi adotada como metodologia revisão bibliográfica com caráter exploratório e descritivo e análise comparativa. Foram consultadas fontes acadêmicas, relatórios oficiais de organismos internacionais (como UNCCD, FAO e União Africana), bem como literatura científica recente relacionada à Grande Muralha Verde da África, ao Direito Ambiental Internacional e à conservação do bioma da Mata Atlântica.

1. DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA NA PRÁTICA

O Direito Ambiental Internacional, ou DAI é caracterizado por seu dinamismo, assumindo um maior protagonismo na governança global frente às crises ambientais de consequências internacionais relacionadas principalmente às alterações climáticas. Esse fato pode ser explicado pela interdependência crescente entre os ecossistemas e a globalização econômica, atribuindo aos Estados a obrigação de controlar e impedir danos ambientais que ultrapassem seus limites. Verificam-se autores como a Valéria Emília de Aquino (2020) cujo trabalhos corroboram com a ideia da consolidação de protagonismo do DAI de forma ascendente desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que deu origem a documentos chave tais como Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, bem como Convenções Internacionais importantes já citadas.

Como resultados das discussões internacionais sobre meio ambiente e proteção ambiental, entendeu-se que a os problemas econômicos e sociais, incluindo o padrão

de consumo predatório, devem compor o novo modelo desenvolvimento sustentável (Aquino, 2020). Sendo que o cenário atual está muito voltado para os efeitos da intervenção humana no clima, tanto em nível local, como em nível mundial.

Isto posto, o regime jurídico internacional sobre mudanças climáticas está apoiado basicamente em quatro instrumentos centrais. O primeiro é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), adotada durante a Rio-92, e implementada em 1994. Em seguida, destaca-se o Protocolo de Quioto, aprovado em 1997, com início a partir de 2005, prevendo a redução das emissões de gases do efeito estufa. Em sequência cronológica é aprovada a Emenda de Doha (2013), definindo novas metas de redução de emissões para países desenvolvidos no segundo período do Protocolo. Por fim, tem-se o Acordo de Paris, adotado em 2015 durante a COP-21 e em vigor desde 2016, como novo marco global na governança climática, com objetivo de limitar o aumento da temperatura média global (Rei; Cunha, 2015).

Retornando ao contexto das discussões internacionais sobre desenvolvimento sustentável, ocorreu também em 2015 na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova York a criação da Agenda 2030, cujo Brasil é signatário, que basicamente modula um plano de ação global visando erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir paz e prosperidade para as populações presentes e futuras (UN, 2015).

Esses instrumentos jurídicos internacionais citados atuam para dinâmicas de governança, com a consolidação de compromissos voluntários, mecanismos de financiamento e monitoramento compartilhado entre as nações (Rei, 2023).

Considerando-se o explanado quanto a necessidade de ações integradas entre países verifica-se a necessidade de fortalecimento de princípios como da solidariedade intergeracional, da cooperação internacional e do papel da governança global na proteção ambiental e na construção da justiça climática.

Quanto ao princípio da solidariedade intergeracional, reforça-se a premissa de que a manutenção do meio ambiente saudável se sobrepõe às fronteiras nacionais e temporais, sendo dever de todos a garantia de condições ambientais equilibradas para as presentes e futuras gerações (Biscola et. al., 2022). Assim é possível inferir que o princípio da solidariedade intergeracional converge com a cooperação solidária entre povos e nações.

A governança ambiental internacional, forma nesse contexto, um arranjo normativo e institucional para a elaboração de respostas da coletividade para problemas ambientais globais já mencionados, fortalecendo a coordenação multilateral, bem como a articulação entre atores estatais, organizações internacionais, comunidades locais e sociedade civil transnacional (Gondim, 2023). Assim, diante de problemas transfronteiriços, surge a demanda de gestão que supera a dialética da Soberania Absoluta dos Estados, permeando pelos princípios da solidariedade intergeracional e da cooperação solidária, conforme explanado por Biscola et al., 2022.

Toda essa teoria normativa jurídica embasa a iniciativa em pauta que é a Grande Muralha Verde da África, sendo essa uma aplicação prática da cooperação que iniciou com 11 diferentes nações com um objetivo em comum, evidenciando a governança transfronteiriça.

2. A INICIATIVA DA GRANDE MURALHA VERDE DA ÁFRICA – GGW

Em 2007, a União Africana, organização internacional que objetiva a promoção de integração e desenvolvimento do continente lança a Grande Muralha Verde da África, com o apoio da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD). A iniciativa surge como estratégia de mitigação de efeitos da desertificação, da degradação do solo e das mudanças climáticas em um trecho do Sahel, que é caracterizada por ser uma das regiões mais vulneráveis do planeta.

Inicialmente foi previsto estabelecer um cinturão florestal contínuo com cerca de 8 mil km de extensão e 15 km de largura, atravessando o continente do Senegal à Etiópia, sendo que a proposta hoje foi ampliada para a formação de uma barreira florestal linear constituindo um programa mais amplo de desenvolvimento sustentável e restauração de ecossistemas. Esse programa ampliado conta com a incorporação de práticas agroecológicas, reflorestamento, manejo sustentável de solos e gestão participativa dos recursos naturais, sendo: “um movimento emblemático de restauração e transformação socioeconômica para o continente africano”. Além dos objetivos de melhora das características climáticas e ambientais a GGW também visa garantir segurança alimentar e geração e empregos às comunidades vulneráveis da região. Assim, acaba por fortalecer a economia, auxiliando a fixar a população, e reduzindo migrações forçadas. Pois nos casos de sucesso, serve para garantir a dignidade e melhorias na qualidade de vida (UNCCD, 2023).

O programa iniciou com ação conjunta em cooperação de 11 nações do continente Africano, já listadas no artigo, sendo que atualmente conta com adesão de mais de 24 países, transformando a escala em continental (UNCCD, 2024).

Em suma a GGW alinha aos princípios de solidariedade intergeracional, pois ao criar uma barreira verde em região de solo degradado, em área desertificada é uma forma de garantir um ambiente equilibrado para presentes e futuras gerações. E se alinha também à cooperação internacional, ainda que esse seja um tópico sensível à melhora.

Seguindo as observações de Elfaig et al. (2015), há coerência com as metas globais de sustentabilidade e com os compromissos assumidos por países africanos no contexto da Agenda 2030. A GGW pode ser considerada como uma medida inter-setorial para solucionar desafios de desertificação, pobreza e degradação ambiental,

que não raramente são intensificados por pressões políticas e econômicas regionais”.

E o que pode ser observado de resultados, tanto positivos quanto negativos desde a implantação da GGW?

Como principais resultados positivos foi observada a restauração de cerca de 18 milhões de hectares, ajudando inclusive no controle de erosão de solo e aumento da biodiversidade nativa vegetal e animal, com destaque para os territórios de Senegal, Etiópia e Nigéria; a mobilização de comunidades locais em prol de um objetivo em comum; e investimentos internacionais e suporte de organizações multilaterais, (Banco Mundial, a FAO, o GEF - Global Environment Facility e a União Europeia) (UNCCD, 2023; UNEP, 2016).

Entretanto, há muitos obstáculos a serem vencidos, solução para a tempestividade do aporte financeiro, a instabilidade política na região dificultando a continuidade das ações, e afetando a governança transfronteiriça, bem como fragmentação institucional e falta de mecanismos integrados de monitoramento e avaliação (UNEP, 2016). Foram relatadas também dificuldades técnicas, uma vez que a aridez da região faz com que o desenvolvimento da vegetação seja lento, e sejam necessárias muitas substituições de plantio. Isso não somente frustra a população, como aumenta o custo da empreitada (Elfaig et al., 2015).

Ainda com os contratempos técnicos, há resultados também no quesito socioeconômico, a iniciativa garante oportunidades de emprego por meio da agricultura sustentável, da coleta de sementes e do ecoturismo comunitário, promove segurança alimentar e fortalecimento da resiliência climática (UNEP, 2016).

3. POSSÍVEIS DIÁLOGOS COM O LITORAL NORTE PAULISTA

O Litoral Norte Paulista é composto pelos Municípios de Bertioga, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela, essas cidades localizam-se entre o Oceano Atlântico e a Serra do Mar. A região apresenta importante remanescentes de Vegetação de Restinga, sendo parte integrante do Bioma de Mata Atlântica (Silva, 2019).

A região é considerada uma das mais preservadas do estado de São Paulo, sendo caracterizada pela presença massiva da Mata Atlântica, suas restingas e manguezais. Esses ecossistemas apesar de exuberantes são frágeis e sofrem impactos gerados pela pressão de ocupação urbana, com fragilidades sociais, e ocupações irregulares em áreas ambientalmente sensíveis (SÃO PAULO, 2025).

A situação socioeconômica da região é heterogênea, marcada por um abismo de desigualdade social, agravando os impactos socioambientais. Assim, a pressão sobre os ecossistemas da região não se limita ao turismo, mas também da especulação imo-

biliária, e segregação das comunidades vulneráveis comprometendo a manutenção da vegetação nativa e a qualidade dos recursos hídricos (CETESB, 2021).

Por se tratar de importante remanescente de Restinga, a região é permeada por Unidades de Conservação - UCs, ressaltando o Parque Estadual da Serra do Mar – PESM e Parque Estadual Restinga de Bertiooga – PERB além de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs.

Apesar das políticas de proteção, a ocupação urbana desordenada, impulsionada pela especulação imobiliária que dificulta o acesso de comunidades vulneráveis a moradia, permanece como um dos principais desafios (CETESB, 2021).

Ao contrário da aridez verificada na região do Sahel no continente Africano, o Litoral Norte Paulista sofre as consequências da abundância pluviométrica, que gera inundações, e deslizamento de terras, colocando a população em risco. Um exemplo trágico, foram os episódios de chuvas torrenciais no Município de São Sebastião. Eventos extremos esses são resultantes das mudanças climáticas, que na região promovem a elevação do nível do mar, aumento de chuvas torrenciais e deslizamentos de encostas.

O Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA) de Bertiooga aponta necessidade de planejamento urbano integrado, controle da especulação imobiliária e fortalecimento de instrumentos de governança participativa para a minimização desses desafios (BERTIOGA, 2019). A ausência de políticas intermunicipais efetivas limita a resposta regional às pressões ambientais.

Essa região poderia ser beneficiada por integração entre os municípios integrantes do Litoral Norte Paulista e inclusive os municípios vizinhos imediatos. Ainda que a escala da GGW seja muito maior, deixa claro os benefícios de se somar esforços quando se trata de medidas de restauração. Podendo servir de inspiração para implementação de políticas públicas brasileiras regionalizadas, que contemplem a participação comunitária da região, diminuindo a individualização das medidas locais.

À exemplo da iniciativa da GGW, as ações de recuperação do ecossistema natural quando envolvem a população local criam oportunidades que vão além do viés ambiental. Esse pode ser um fator a mais de sucesso, propondo modelo de gestão ambiental comunitária e descentralizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa entre a Iniciativa da Grande Muralha Verde da África e as práticas de conservação no Litoral Norte Paulista evidenciam que alguns caminhos

comuns podem ser seguidos para o enfrentamento da crise ambiental global, que se traduz nas alterações climáticas.

Apesar das grandes diferenças de cenário, sendo que a Muralha Verde da África se destaca por seu caráter transnacional, em uma região árida e desértica, o foco da atenção se volta para a integração de esforços entre países africanos para restaurar ecossistemas, focando na participação comunitária e geração de condições de melhoria da qualidade de vida das populações do Sahel. Seus pontos fortes incluem a mobilização comunitária, o protagonismo africano e a construção de soluções locais. Esse tipo de gestão aumenta o sentimento de pertencimento, e consequente proteção da área. Integrar a comunidade pode estar aumentando o sucesso das ações.

A região do Litoral Norte Paulista pode tirar ensinamentos não somente dos resultados positivos, mas também antecipar as dificuldades de uma possível empreitada regional. É fundamental ter sólida e constante fonte de financiamento, prever possíveis entraves administrativos, como morosidade dos processos, e entender como minimizar as desigualdades entre os territórios que podem vir a comprometer a eficácia de uma eventual ação compartilhada entre os municípios.

No contexto brasileiro, isso aponta para a urgência de políticas públicas que articulem diferentes níveis de governo, promovam a cooperação regional, entendendo que tais medidas trarão fortalecimento a justiça ambiental.

A região do Litoral Norte Paulista já conta com experiências prósperas, mas que só tem a ganhar na hipótese de serem ampliadas buscando cooperação entre os municípios vizinhos, tais como: Planos Municipais de Conservação da Mata Atlântica conhecidos como PMMA, Projetos de Reflorestamento e, iniciativas de turismo sustentável e educação ambiental participativa.

Inspirar-se na Muralha Verde implica investir na gestão intermunicipal integrada, no protagonismo das comunidades e na implementação de políticas alinhadas com a Agenda 2030 e o Acordo de Paris.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. L.; MARQUES, S. M.. O meio ambiente no cenário internacional: a evolução do Direito Ambiental Internacional e os novos desafios ambientais. In: **Desafios e perspectivas do direito internacional: avanços e retrocessos**. Garcez, G. S. e Alves, A. L. A. (Organizadoras). Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, out. 2023.170 p. Disponível em:<https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2023/10/DESAFIOS-PERSPECTIVAS-completo-1.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025.

AQUINO, V. E.. Responsabilidade civil estatal e direito internacional ambiental: danos ambientais transnacionais sob a perspectiva da Organização das Nações

Unidas. 2020. **Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito**, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

BERTIOGA (Município). **Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA de Bertioiga**. Bertioiga: Prefeitura Municipal, 2024. Disponível em: <https://www.bertioiga.sp.gov.br/assets/arquivos/PMMA.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BISCOLA, R. V. C. S.; CAMPELLO, L. G. B.; SILVEIRA, V. O.. O direito ao meio ambiente sob a perspectiva do princípio da solidariedade intergeracional e da cooperação solidária. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 23, n. 1, p. 17-40, jan./abr. 2022.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Relatório de Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo – 2021**. São Paulo: CETESB, 2021. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/relatorios-de-qualidade-ambiental/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ELFAIG, A. H. I.; IBRAHIM, H. H.; EGEMI, O.; MOKHTAR, J.. Environmental degradation in the Sahel: a study from Western Sudan-Ghubaysh area. **International Journal of Current Research**, v. 7, n. 2, p. 12588-12596, fev. 2015.

FAO (2023). Sustaining restoration of the Great Green Wall through sustainable livelihoods in Nigeria. **Food and Agriculture Organization of the United Nations**. <https://openknowledge.fao.org/items/a6aabfa6-d706-4ee7-87fc-8322b56780b8> Acesso em: 10 abr. 2025.

GALLO JUNIOR, H.; OLIVATO, D.; LOMBARTO, M. A.; CARVALHO, J. L. (2011). Políticas ambientais e ordenamento do território na região do litoral norte de São Paulo, Brasil. **Geographical Journal of Central America**, (46), 1-20. <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2580> Acesso em: 04 abr. 2025.

GOFFNER, D.; SINARE, H.; GORDON, L. J.. The Great Green Wall for the Sahara and the Sahel Initiative as an opportunity to enhance resilience in Sahelian landscapes and livelihoods. **Regional Environmental Change**, v. 19, p. 1417–1428, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10113-019-01481-z>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GONDIM, M. A.. política ambiental local: uma análise sob aspectos transnacionais de governança, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. **Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFC**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2023.

OLIVEIRA, C. e RIBEIRO, M. L. de O. (2020). A internacionalização do direito ambiental frente à preservação do meio ambiente. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, 2(1). Disponível em:ht-

[tps://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1163](https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1163). Acesso em: 11 abr. 2025.

REI, F. Justiça Climática na Corte Internacional de Justiça. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 13, n. 3, p. 1–15, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11734>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SÃO PAULO. **APAM Litoral Norte**: Vegetação de Restinga. Documento eletrônico. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/511/Documentos/APAM_LN/APAMLN_Restinga_final.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

SILVA, M. Z. da. A dinâmica da vegetação de restinga no litoral norte paulista: contribuições para a conservação da biodiversidade. **Revista Brasileira de Geografia**, v. 32, n. 3, p. 55-71, 2019.

SILVA, M. Z. da. Governança Ambiental e Proteção da Mata Atlântica: o caso do Litoral Norte Paulista. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 28, p. 89-115, 2020.

UM - UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 11 abr. 2025.

UNCCD - UNITED NATIONS CONVENTION TO COMBAT DESERTIFICATION. **The Great Green Wall implementation status and way ahead to 2030**. Bonn: UNCCD, 2020. Disponível em: https://catalogue.unccd.int/1551_GGW_Report_ENG_Final_040920.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

UNCCD - UNITED NATIONS CONVENTION TO COMBAT DESERTIFICATION. **The Great Green Wall Implementation Status and Way Ahead to 2030**. United Nations Convention to Combat Desertification. (2023). Disponível em: <https://www.unccd.int/resources/publications/great-green-wall-implementation-status-and-way-ahead-2030> Acesso em: 21 abr. 2025.

UNCCD - UNITED NATIONS CONVENTION TO COMBAT DESERTIFICATION. **UNCCD COP16: Mobilizar a Ação Global para a Iniciativa da Grande Muralha Verde Africana**. Banco Africano de Desenvolvimento, 2024. Disponível em: <https://www.afdb.org/pt/noticias-e-eventos/comunicados-de-imprensa/unccd-cop16-mobilizar-acao-global-para-iniciativa-da-grande-muralha-verde-africana-79495>. Acesso em: 11 abr. 2025.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **The Great**

Green Wall: Hope for the Sahel. Nairobi: UNEP, 2016. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/great-green-wall-hope-sahel>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME.. **A green wall to promote peace and restore nature in Africa's Sahel region. United Nations Environment Programme. 2023.** Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/node/33783>. Acesso em: 10 abr. 2025.

A EFETIVIDADE DO ACORDO DE PARIS NA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA: AVANÇOS E RETROCESSOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Roberta Tuna Vaz dos Santos¹

RESUMO

O Acordo de Paris, adotado em 2015 no contexto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), constitui um marco jurídico e político na resposta internacional às mudanças climáticas. Este artigo analisa a efetividade do tratado na redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando tanto os avanços institucionais quanto os retrocessos observados desde sua entrada em vigor. A investigação parte da análise de literatura especializada e documentos legais para discutir a ambição e a execução das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), as dificuldades na operacionalização do mercado global de carbono e os desafios estruturais da governança climática multilateral. Conclui-se que, embora o Acordo tenha promovido maior mobilização política e fortalecido a agenda ambiental em diversas nações, sua eficácia é limitada pela ausência de mecanismos coercitivos, pela permanência de subsídios a combustíveis fósseis e pelas desigualdades no acesso a financiamento climático.

PALAVRAS-CHAVE

acordo de Paris; governança climática; efetividade jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A crise climática constitui um dos maiores desafios globais do século XXI, exigindo respostas coordenadas entre governos, empresas e a sociedade civil. As atividades humanas, especialmente a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento, têm intensificado o efeito estufa, contribuindo para o aquecimento global e alterações climáticas adversas. Tais fenômenos afetam os ecossistemas, colocam em risco a biodiversidade e causam prejuízos diretos à saúde humana, à segurança alimentar e ao bem-estar das populações — especialmente das mais vulneráveis. Diante desse

¹ Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional – Universidade Católica de Santos. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nivel Superior – CAPES.

contexto, é fundamental implementar ações globais consistentes que minimizem os danos ambientais e estimulem práticas sustentáveis de desenvolvimento.

No Brasil, o acompanhamento das emissões de gases de efeito estufa (GEE) tem ganhado destaque por meio dos relatórios anuais elaborados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009). A sexta edição, publicada em 2022, aponta uma diminuição nas emissões relacionadas ao desmatamento desde 2009, embora o setor de Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (LULUCF) continue apresentando grandes desafios. Mesmo com reduções em áreas específicas, como o setor energético, os dados revelam variações e indicam obstáculos estruturais que dificultam a transição para uma economia totalmente descarbonizada.

Diante desse cenário, o Acordo de Paris, estabelecido em 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, consolidou-se como um marco na mobilização internacional contra as mudanças climáticas. Com o objetivo central de conter o aquecimento global abaixo de 2°C — buscando limitar o aumento a 1,5°C —, o tratado inovou ao adotar uma abordagem mais ampla que a do Protocolo de Quioto, envolvendo todos os países signatários na adoção de metas de mitigação.

Conforme estabelecido pelo Brasil em sua Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC, 2015), ao aderir ao Acordo de Paris, o país assumiu metas progressivas de redução de emissões de gases de efeito estufa, prevendo inicialmente uma diminuição de 37% até 2025 e de 43% até 2030, com base nos níveis de 2005. Posteriormente, durante a COP29, realizada em 2024, essas metas foram revistas e ampliadas, passando a prever uma redução entre 59% e 67% até 2035, além do compromisso de alcançar a neutralidade climática até 2050.

Considerando a complexidade do arcabouço normativo e político internacional, este artigo tem como objetivo principal avaliar a eficácia do Acordo de Paris na redução das emissões de gases de efeito estufa, destacando tanto os avanços quanto os retrocessos observados no contexto do direito internacional ambiental. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise documental de fontes primárias — como tratados internacionais e relatórios institucionais — e secundárias, incluindo publicações especializadas e relatórios técnicos.

Nesse sentido, estudo busca compreender os impactos normativos, institucionais e geopolíticos resultantes da aplicação do Acordo, com especial atenção à governança climática, ao financiamento para ações climáticas e à regulação do mercado global de carbono.

2. O ACORDO DE PARIS: PRINCIPAIS DIRETRIZES E MECANISMOS

Aprovado em 2015, durante a 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Acordo de Paris consolidou-se como um ponto de inflexão na mobilização internacional frente às mudanças climáticas. O tratado tem como propósito principal reforçar os esforços globais para conter o aquecimento do planeta, buscando manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em comparação aos níveis pré-industriais, com a ambição adicional de limitá-lo a 1,5°C

O artigo 4º do Acordo de Paris institui as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) como elemento central do tratado, configurando um mecanismo inovador para a definição e implementação das metas climáticas. Diferentemente das iniciativas anteriores no âmbito da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, esse modelo reconhece a diversidade de contextos nacionais e atribui a cada Estado a responsabilidade de estabelecer seus próprios compromissos, de acordo com suas capacidades, prioridades e realidades internas

Tais NDCs são revisadas periodicamente, com o intuito de aumentar a ambição climática ao longo do tempo. Essa abordagem *bottom-up*, ou seja, de baixo para cima, em que os próprios países definem suas metas, difere de tratados anteriores, como o Protocolo de Quioto, que impunha metas de cima para baixo, com abordagem *top-down*, em que as metas eram estabelecidas por instâncias superiores e impostas aos países, onde as metas de redução de emissões eram impostas de forma obrigatória aos países desenvolvidos.

Já o artigo 6º do Acordo de Paris prevê instrumentos de cooperação entre os países para viabilizar o cumprimento das NDCs, entre eles a possibilidade de estabelecer um mercado internacional de carbono. Por meio desse sistema, nações podem negociar créditos de emissão, estimulando a redução de gases de efeito estufa em locais onde essa medida seja mais economicamente viável.

Referido artigo também prevê três mecanismos que incentivam a redução de emissões ao menor custo possível, promovendo investimentos em tecnologias limpas e facilitando a cooperação internacional: i - transações diretas entre nações (artigo 6.2), gestão por meio de um mercado internacional supervisionado pela ONU (artigo 6.4) e abordagens não mercadológicas (artigo 6.8).

Embora se observe a existência de uma estrutura flexível busque incentivar a ampla participação dos países, reconhecendo suas diferentes capacidades e responsabilidades históricas, a ausência de mecanismos coercitivos gera preocupações sobre a real capacidade do acordo em garantir a implementação das metas climáticas, mesmo com o monitoramento contínuo e o aumento gradual das ambições, sem oferecer garantias de sucesso (BODANSKY, 2016).

A efetividade do Acordo de Paris está fortemente atrelada à cooperação internacional e à atuação diplomática que estimule os países a cumprirem os compromissos assumidos. Contudo, seu êxito não se limita à esfera governamental: a participação

ativa do setor privado e da sociedade civil é igualmente essencial. Assim, articulação desses diversos atores contribui para que as medidas climáticas não fiquem restritas às ações estatais, mas sejam impulsionadas por uma rede ampla de iniciativas sociais e econômicas.

O engajamento da sociedade civil, do setor empresarial e das administrações locais é indispensável para fomentar a conscientização e impulsionar ações concretas em resposta à crise climática, contribuindo para a construção de um futuro mais sustentável e resiliente. Esses agentes têm um papel estratégico na aplicação de medidas voltadas à mitigação e adaptação climática. Através de colaborações e soluções inovadoras, ampliam o alcance das iniciativas ambientais, desenvolvendo respostas locais com potencial de gerar impactos positivos em escala global.

Somado a isso, a liderança dos países desenvolvidos é fundamental para o sucesso do Acordo de Paris. Essas nações possuem maior responsabilidade histórica nas emissões de gases de efeito estufa e, portanto, devem assumir um papel de destaque na implementação de medidas de mitigação e no apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento (OLIVEIRA, 2019).

Essa obrigação está baseada no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que reconhece que todos os países precisam contribuir para o combate às mudanças climáticas, mas atribui maior responsabilidade às nações desenvolvidas devido à sua contribuição histórica para o aumento dos gases de efeito estufa e à sua maior capacidade técnica e financeira. Conforme previsto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, 1992), espera-se que os países desenvolvidos liderem os esforços para mitigar os impactos climáticos. Esse princípio busca garantir que os países em desenvolvimento recebam o suporte necessário para implementar suas ações climáticas, promovendo, assim, uma resposta global mais equitativa e eficaz.

Prossegue OLIVEIRA (2019), apontando que o Acordo de Paris não impõe obrigações vinculantes às contribuições nacionalmente determinadas, o que significa que, embora os países desenvolvidos sejam chamados a liderar, sua eficácia dependerá da pressão internacional e da responsabilização por meio de mecanismos como o *naming and shaming* (estratégia utilizada para pressionar países ou organizações a cumprirem suas responsabilidades, expondo publicamente suas falhas ou ações negativas). Esse mecanismo, embora não coercitivo, pode ser uma ferramenta importante para criar a pressão necessária sobre os países que não cumprirem suas metas climáticas.

Todavia, a falta de um mecanismo formal de execução torna a liderança desses países um desafio, sendo necessária a atuação ativa de outras partes, especialmente dos países em desenvolvimento, para garantir que as ambições sejam cumpridas e ampliadas ao longo do tempo.

Dessa forma, o funcionamento eficaz do mercado de carbono previsto no artigo

6º requer a elaboração de normas claras e transparentes, que evitem a contabilização duplicada das reduções de emissões e assegurem a integridade ambiental. Uma regulamentação bem estruturada é fundamental para garantir que as transações realizadas nesse âmbito resultem, de fato, na diminuição das emissões em escala global.

O Acordo de Paris também destaca a relevância de enfrentar as perdas e danos decorrentes dos efeitos adversos das mudanças climáticas, sobretudo em nações mais expostas e vulneráveis. A criação de mecanismos voltados a essas questões é essencial para fortalecer a justiça climática e fomentar a cooperação internacional.

Além disso, a transparência no acompanhamento e na comunicação das medidas adotadas pelos países constitui um dos pilares do acordo. Um sistema transparente e eficaz possibilita a avaliação tanto do progresso coletivo quanto das ações individuais, promovendo a confiança entre as partes e incentivando metas climáticas mais ambiciosas.

O artigo 14 do Acordo de Paris institui o chamado Balanço Global (*Global Stocktake*), um processo de avaliação coletiva que ocorre a cada cinco anos. Essa revisão periódica tem como principal finalidade verificar o progresso conjunto dos países na implementação das metas climáticas estabelecidas pelo tratado, em especial a limitação do aquecimento global a menos de 2°C, buscando esforços adicionais para que esse limite não ultrapasse 1,5°C.

O Balanço Global não analisa o desempenho individual das nações, mas oferece um panorama geral do avanço das ações climáticas. Seus resultados devem orientar os países na revisão e aprimoramento de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), incentivando o aumento gradual da ambição climática. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial para reforçar o compromisso contínuo e coletivo frente aos desafios impostos pela mudança do clima.

A promoção da educação ambiental, da conscientização pública e da participação social é reconhecida pelo Acordo de Paris como fundamental para o enfrentamento da crise climática. Conforme estabelece o artigo 12, é essencial engajar os diferentes setores da sociedade em iniciativas voltadas para a mudança de comportamento e o fortalecimento de uma cultura de sustentabilidade. A inclusão da população no debate e na ação climática contribui diretamente para o êxito das políticas públicas e para a consolidação de uma governança climática mais democrática e eficaz.

A adaptação às mudanças do clima também ocupa papel central no tratado, conforme previsto nos artigos 7 e 8. O acordo reconhece que, além dos esforços de mitigação, é necessário preparar os países — especialmente os mais vulneráveis — para os impactos inevitáveis das alterações climáticas. Nesse sentido, os países são incentivados a elaborar e implementar planos nacionais de adaptação, com o objetivo de aumentar a resiliência das comunidades, proteger os ecossistemas e reduzir os riscos socioambientais.

O aspecto financeiro também é considerado estratégico no Acordo de Paris,

sendo abordado principalmente nos artigos 9, 10 e 11. O tratado enfatiza a importância de mobilizar recursos financeiros compatíveis com uma trajetória de desenvolvimento de baixo carbono e resistente ao clima. Investimentos em tecnologias limpas, infraestrutura sustentável e capacidade institucional são vistos como instrumentos indispensáveis para alcançar os objetivos do acordo e promover uma transição justa e inclusiva.

Em suma, o Acordo de Paris estabelece diretrizes e mecanismos inovadores para enfrentar as mudanças climáticas, mas sua efetividade depende do compromisso contínuo dos países, da cooperação internacional e do engajamento de todos os setores da sociedade.

À medida que os primeiros esforços para implementar o Acordo de Paris se desdobram, é essencial analisar os avanços já realizados. O próximo tópico abordará os progressos concretos na implementação das metas do acordo, destacando os desafios e as soluções encontradas pelos países signatários, com foco especial nas políticas e iniciativas que têm surgido como resposta aos compromissos climáticos globais.

3. AVANÇOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE PARIS

Firmado em 2015, o Acordo de Paris consolidou-se como um divisor de águas no âmbito do direito internacional ambiental, ao estabelecer objetivos robustos voltados à diminuição das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e à resposta global às mudanças climáticas. Desde sua entrada em vigor, têm sido registrados progressos significativos em diversas frentes, incluindo os compromissos assumidos pelos países, a criação de instrumentos financeiros, o avanço de tecnologias sustentáveis, a intensificação da cooperação entre nações e o desenvolvimento de normas que fortalecem a estrutura de governança climática em nível global.

3.1. Revisão e Fortalecimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)

As Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) constituem o principal mecanismo através do qual os países formalizam seus compromissos para a redução das emissões de gases de efeito estufa, no contexto do Acordo de Paris. Esses compromissos refletem as estratégias nacionais para conter o aquecimento global, com o objetivo coletivo de mantê-lo bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, buscando esforços adicionais para limitá-lo a 1,5°C.

Desde a entrada em vigor do Acordo, em 2015, os países signatários assumiram

a responsabilidade de revisar e aprimorar periodicamente suas NDCs, em ciclos de cinco anos. Esse processo tem como finalidade assegurar que os compromissos nacionais evoluam de forma progressiva, alinhando-se aos avanços científicos, às inovações tecnológicas e às transformações socioeconômicas que impactam a viabilidade e a eficácia das políticas climáticas.

A revisão das NDCs tem levado a compromissos mais rigorosos por parte de diversos países. Por exemplo:

- **Brasil:** Anunciou na COP29 sua meta de reduzir as emissões entre 59% e 67% até 2035, tomando como referência os níveis de 2005 (UNFCCC, 2013). Esse compromisso reflete um aumento na ambição climática do país, que tem buscado fortalecer políticas de mitigação e adaptação. Além disso, o governo brasileiro tem enfatizado a necessidade de preservar a Floresta Amazônica e combater o desmatamento ilegal, que representa uma parcela significativa das emissões nacionais.
- **União Europeia:** Adotou uma legislação climática vinculativa, o *European Green Deal*, estabelecendo a meta de alcançar a neutralidade climática até 2050 e uma redução de pelo menos 55% das emissões até 2030, em comparação com os níveis de 1990 (EUROPEAN COMMISSION, 2020).
- **Estados Unidos:** Após a reentrada no Acordo de Paris em 2021, o governo americano comprometeu-se a reduzir as emissões de GEE em pelo menos 50% até 2030, em relação aos níveis de 2005 (WHITE HOUSE, 2021).
- **China:** Comprometeu-se a atingir o pico de emissões até 2030 e alcançar a neutralidade de carbono até 2060, promovendo investimentos massivos em energia renovável e tecnologias limpas (IEA, 2022).

Tais casos evidenciam o aumento do engajamento internacional na agenda climática, refletido no aprimoramento das Contribuições Nacionalmente Determinadas e na formulação de estratégias mais robustas. Entretanto, conforme apontado por diversas análises, a concretização desses compromissos climáticos está condicionada à efetividade das políticas nacionais, à clareza e integridade dos sistemas de acompanhamento e verificação, bem como ao fortalecimento da cooperação entre os países.

3.2. Expansão das Energias Renováveis

A substituição progressiva de combustíveis fósseis por fontes renováveis constitui um dos eixos centrais para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris. Esse processo visa não apenas a redução das emissões de gases de efeito estufa, mas também a promoção de um modelo energético mais sustentável e resiliente.

Diversas nações têm ampliado seus investimentos em energia limpa como parte das estratégias de transição energética. Um exemplo expressivo é a China, cuja economia tem sido fortemente impulsionada por esse setor. Em 2024, os investimentos chineses em energia limpa – incluindo solar, eólica, veículos elétricos e redes inteligentes – atingiram um patamar recorde, representando cerca de 10% do PIB nacional (CENTRE FOR RESEARCH ON ENERGY AND CLEAN AIR, 2024).

Segundo dados da Agência Internacional de Energia (IEA, 2022), as energias solar e eólica têm liderado a expansão da capacidade de geração elétrica no mundo. As projeções indicam um crescimento global de aproximadamente 2.400 GW em energias renováveis entre 2022 e 2027 — um aumento equivalente a toda a capacidade atual de geração elétrica da China.

Nesse panorama, o crescimento das fontes renováveis tem se mostrado crucial para o cumprimento das metas climáticas globais. A popularização da energia solar e da energia eólica tem sido impulsionada pela contínua queda de custos, aliada ao avanço tecnológico, tornando essas opções cada vez mais acessíveis e eficazes.

O Brasil tem desempenhado um papel relevante na expansão das fontes renováveis de energia elétrica. As tecnologias solar e eólica, em particular, têm apresentado crescimento expressivo, impulsionadas pela disponibilidade de recursos naturais favoráveis, como elevada incidência solar e ventos constantes em diversas regiões do país (MME, 2023). Essa expansão tem sido decisiva para diversificar a matriz energética nacional e reduzir a dependência de fontes fósseis, levando o país a atingir, em fevereiro de 2024, o menor índice de uso de combustíveis fósseis na geração elétrica dos últimos dez anos (GNPW, 2024).

A colaboração entre instituições acadêmicas, centros de pesquisa e o setor privado tem sido fundamental para promover inovações tecnológicas essenciais à transição energética. Dentre essas inovações, destacam-se os sistemas avançados de armazenamento de energia e as redes inteligentes (*smart grids*), que utilizam tecnologias digitais para acompanhar e gerenciar, em tempo real, a geração, distribuição e consumo de eletricidade, otimizando a eficiência do sistema elétrico (IEA, 2021).

Nesse contexto, o avanço das energias renováveis representa um dos pilares fundamentais para o cumprimento dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. Além de contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a transição para uma matriz energética mais limpa estimula a inovação, fortalece a segurança energética e abre caminhos para um modelo de desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

3.3. Mecanismos de Financiamento Climático

O financiamento climático desempenha um papel crucial na concretização dos

compromissos estabelecidos pelo Acordo de Paris. A responsabilidade dos países desenvolvidos em fornecer apoio financeiro às nações em desenvolvimento reflete não apenas um dever legal, mas também uma questão ética relacionada às desigualdades históricas na contribuição para as emissões de gases de efeito estufa. Esses recursos são essenciais para que países com limitações técnicas e econômicas possam implementar ações efetivas de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

Durante a COP29, os países-membros acordaram uma nova meta de financiamento: 300 bilhões de euros anuais a partir de 2035. Embora esse valor represente um aumento significativo em relação ao compromisso anterior, firmado em 2009, muitas nações em desenvolvimento consideram a quantia insuficiente diante da magnitude dos impactos climáticos que já enfrentam, como eventos extremos, escassez hídrica e perda de biodiversidade (POLITICO, 2024).

Além da transferência direta de recursos, diversas ferramentas financeiras e iniciativas de cooperação internacional têm sido desenvolvidas para apoiar a execução de medidas climáticas. Um exemplo relevante é o Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos, voltado a auxiliar países particularmente vulneráveis aos efeitos severos e irreversíveis das mudanças climáticas. Recentemente, esse instrumento tem evoluído com a inclusão de soluções financeiras mais estruturadas, como a criação de um fundo específico voltado ao enfrentamento de perdas e danos (UNFCCC, 2023).

Outro instrumento relevante estabelecido pelo artigo 6º do Acordo de Paris é o mercado de carbono, que possibilita a colaboração entre nações por meio da comercialização de créditos de emissões. Esse mecanismo visa promover cortes nas emissões de gases de efeito estufa de maneira mais econômica, desde que sejam observados princípios como a transparência nas transações e a garantia de integridade ambiental (LACLIMA, 2024).

Ademais, mecanismos multilaterais como o Fundo Verde para o Clima, o Fundo de Adaptação (AF) e o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF) seguem sendo instrumentos importantes na mobilização de financiamento internacional. No entanto, esses fundos ainda enfrentam desafios significativos, como restrições financeiras, excesso de burocracia e entraves que dificultam o acesso aos recursos por parte dos países em desenvolvimento, especialmente os mais vulneráveis.

Em conclusão, embora existam progressos no campo do financiamento climático, a plena implementação do Acordo de Paris exigirá não apenas o cumprimento das promessas de apoio financeiro, mas também a simplificação dos trâmites para obtenção desses recursos e a definição de critérios equitativos para sua alocação. Essa abordagem é fundamental para garantir que as nações mais expostas aos impactos das mudanças climáticas possam participar ativamente das soluções globais.

3.4. Fortalecimento das Políticas Nacionais e Governança Climática

Para que as metas estabelecidas no Acordo de Paris sejam efetivamente alcançadas, é fundamental que os países implementem políticas climáticas sólidas em âmbito nacional, sustentadas por estruturas de governança ambiental claras, articuladas e transparentes. A concretização dos compromissos internacionais requer sua internalização nos sistemas jurídicos domésticos, com instrumentos que garantam acompanhamento contínuo e mecanismos eficazes de responsabilização. Como destacam Viola e Franchini (2013), a governança climática eficaz depende da capacidade dos países de articular políticas domésticas coerentes com seus compromissos internacionais, superando resistências internas e conflitos entre setores econômicos.

No contexto brasileiro, embora existam legislações e planos voltados para a questão climática em diferentes níveis governamentais, persistem lacunas na coordenação entre os entes federativos, na aplicação das normas ambientais e na estabilidade das políticas públicas. Estudos sobre governança climática apontam que a efetividade das ações depende de fatores como a clareza institucional, a participação de diversos setores sociais e econômicos e a previsibilidade das decisões políticas. Avaliações recentes, como as do *Climate Action Tracker* (2023), indicam que o Brasil ainda necessita fortalecer a execução de suas políticas e elevar o nível de ambição de seus compromissos climáticos para estar em consonância com os objetivos do Acordo.

De maneira geral, observa-se um esforço crescente por parte dos países na construção de estratégias compatíveis com os compromissos internacionais assumidos. A elaboração de planos nacionais mais ambiciosos, o avanço na regulamentação dos mercados de carbono, o incentivo às fontes renováveis de energia e a incorporação de inovações tecnológicas têm contribuído para a transição rumo a uma economia de baixo carbono. Apesar disso, obstáculos significativos permanecem, como a limitação de recursos financeiros, a fragilidade de certos marcos institucionais e a urgência de intensificar a cooperação internacional.

Nesse cenário, torna-se indispensável uma avaliação crítica e contínua não apenas dos progressos obtidos, mas também dos retrocessos e das barreiras estruturais que ainda dificultam a efetividade das ações climáticas no plano global.

4. RETROCESSOS E DESAFIOS NA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Embora o Acordo de Paris tenha sido um avanço importante na governança climática global, sua aplicação enfrenta diversas contradições, limitações e obstáculos que comprometem sua eficácia. Baseado em compromissos nacionais voluntários e na cooperação entre países, o acordo tem encontrado dificuldades para garantir que os Estados cumpram as metas estabelecidas e atuem de maneira coordenada e justa diante da crise climática (FALKNER, 2016).

Este tópico aborda os principais desafios e retrocessos observados nesse cenário, considerando o Direito Internacional e as práticas recentes.

4.1. Falta de Mecanismos de Fiscalização e Sanção

Um dos principais desafios enfrentados pelo Acordo de Paris está relacionado à inexistência de instrumentos obrigatórios de fiscalização e punição para o não cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelos países signatários. Ao optar por um modelo baseado na autodeterminação das metas — por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) —, o acordo favorece uma lógica de colaboração e transparência em lugar de sanções legais formais. Essa abordagem, embora incentive maior adesão e flexibilidade, também levanta questionamentos sobre sua efetividade, principalmente pela ausência de garantias concretas quanto ao alcance das metas estabelecidas.

Exemplos como os do Brasil e da Rússia ilustram essa problemática. Ambos os países submeteram versões revisadas de suas NDCs que, na prática, enfraquecem os compromissos assumidos originalmente em 2015. No caso brasileiro, apesar de manter a proporção percentual de redução das emissões, a atualização ampliou o valor absoluto permitido de gases de efeito estufa, uma vez que alterou a base de cálculo de referência (CLIMATE ACTION TRACKER, 2022).

Essa fragilidade no sistema de responsabilização evidencia uma das limitações centrais da governança ambiental internacional: o equilíbrio delicado entre a autonomia dos Estados e a necessidade de compromissos vinculantes em questões de interesse global. Na ausência de mecanismos coercitivos, o cumprimento das metas climáticas passa a depender de fatores como pressão diplomática, engajamento da sociedade civil e reputação internacional dos países envolvidos.

Conforme aponta o *Emissions Gap Report 2023*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), mesmo que integralmente executadas, ainda colocariam o planeta em uma trajetória de aquecimento global entre 2,5°C e 2,9°C até o fim do século. O relatório revela que ainda existe uma diferença considerável entre os compromissos assumidos pelos países e a redução efetiva das emissões de gases de efeito estufa. Para que o limite de 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais seja alcançado, seriam

necessárias reduções adicionais da ordem de 22 gigatoneladas de dióxido de carbono equivalente até 2030. Um dos fatores que contribuem para esse cenário é a ausência de dispositivos legais obrigatórios no Acordo de Paris, o que dificulta a conversão de metas voluntárias em ações concretas e suficientemente ambiciosas.

4.2. Subsídios aos Combustíveis Fósseis

Embora o Acordo de Paris estabeleça metas ambiciosas para conter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C — idealmente limitado a 1,5°C —, o apoio financeiro concedido aos combustíveis fósseis ainda persiste de forma significativa em todo o mundo. Essa incoerência tem sido alvo de críticas por parte da comunidade científica, uma vez que incentivos dessa natureza favorecem o uso de fontes altamente emissoras de carbono, em detrimento das energias renováveis.

Segundo dados da Agência Internacional de Energia (IEA, 2023), os subsídios destinados ao petróleo, ao carvão e ao gás natural atingiram um valor inédito de US\$ 1 trilhão no ano de 2022. Esse montante representa quase o dobro do registrado em 2021, sendo atribuído, em grande parte, às oscilações nos preços da energia provocadas pelo conflito na Ucrânia, bem como às medidas de proteção ao consumidor adotadas por diversos governos.

Esses incentivos se manifestam por meio de diferentes mecanismos, como isenções fiscais, subsídios diretos às empresas do setor, tabelamento de preços e tarifas reduzidas para os consumidores finais. Além de perpetuarem a dependência global dos combustíveis fósseis, essas práticas interferem na dinâmica dos mercados energéticos, dificultando a expansão de fontes limpas e comprometendo os avanços rumo à transição energética.

Segundo o relatório publicado pelo Fundo Monetário Internacional em 2023, os custos reais associados aos combustíveis fósseis ultrapassam significativamente os valores contabilizados oficialmente. Considerando os impactos ambientais, os prejuízos à saúde pública e outros efeitos colaterais, estima-se que os subsídios indiretos a essas fontes energéticas ultrapassem US\$ 7 trilhões por ano, o que corresponde a aproximadamente 7,1% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial (BLACK, 2023). Esses subsídios ocultos incluem externalidades negativas como a poluição do ar, as mudanças climáticas e os efeitos sobre a mobilidade urbana, que não são refletidos nos preços cobrados ao consumidor.

Esse cenário revela uma contradição significativa: embora os países estejam formalmente comprometidos com metas de redução de emissões e firmem tratados internacionais como o Acordo de Paris, muitos continuam a apoiar financeiramente setores diretamente ligados ao agravamento da crise climática. A indústria de combustíveis fósseis, uma das principais responsáveis pelas emissões de gases de efeito

estufa, ainda se beneficia de diversos tipos de incentivos econômicos.

Contudo, a eliminação desses subsídios enfrenta barreiras substanciais, especialmente em contextos políticos e sociais sensíveis. Em várias regiões, os combustíveis fósseis são utilizados como instrumentos para controlar preços e oferecer suporte às camadas mais vulneráveis da população. Devido aos desafios sociais e políticos envolvidos, o Banco Mundial e a Agência Internacional de Energia recomendam que a eliminação dos subsídios aos combustíveis fósseis seja realizada de forma gradual, associada a políticas que protejam os grupos mais vulneráveis, promovam investimentos em energias renováveis e garantam o acesso universal à energia limpa (WORLD BANK, 2021; IEA, 2022).

Dessa forma, os subsídios aos combustíveis fósseis permanecem como um dos principais obstáculos à descarbonização da economia global. A sua redução estratégica, porém, pode acelerar significativamente a transição energética, ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria da saúde pública, a promoção da equidade climática e a consolidação de uma economia mais resiliente e sustentável.

4.3. O desequilíbrio entre promessas e realidade no financiamento climático

O financiamento climático é um elemento essencial para que países em desenvolvimento possam implementar suas metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Embora o Acordo de Paris reconheça, em seu artigo 2.2, as “responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades”, na prática, as nações mais vulneráveis continuam sendo as menos financiadas — mesmo sendo aquelas que menos contribuíram historicamente para o aquecimento global.

Apesar das promessas feitas pelos países desenvolvidos, os recursos efetivamente disponibilizados ficaram aquém do necessário. Segundo relatório da OCDE (2023), em 2021 foram mobilizados aproximadamente US\$ 89,6 bilhões, valor ainda insuficiente diante das necessidades crescentes dos países em desenvolvimento.

Essa lacuna compromete não apenas a implementação das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), mas também os princípios de justiça climática e solidariedade internacional. O *Adaptation Gap Report 2023*, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), destaca que o déficit de financiamento para adaptação é de cinco a dez vezes maior do que os fluxos financeiros atualmente disponíveis.

Além disso, o caráter voluntário dos compromissos financeiros e a ausência de mecanismos coercitivos tornam o sistema internacional vulnerável à falta de responsabilidade concreta. Como resultado, países que enfrentam os maiores impactos das mudanças climáticas — como pequenas ilhas e nações africanas — permanecem li-

mitados em sua capacidade de resposta, aprofundando desigualdades históricas no enfrentamento da crise climática.

CONCLUSÃO

O Acordo de Paris constitui um marco na governança climática internacional por ter reunido um número expressivo de países em torno de metas comuns de enfrentamento às mudanças climáticas. Seu desenho institucional, baseado em compromissos nacionalmente determinados e na cooperação voluntária entre os Estados, representou uma mudança em relação à rigidez normativa de tratados anteriores. Essa estrutura flexível, embora tenha favorecido a ampla adesão ao tratado, também impôs limites à sua eficácia, na medida em que não impõe sanções concretas em caso de não cumprimento das metas.

Embora sejam inegáveis os avanços em termos de engajamento político, inserção do tema climático nas políticas públicas e maior cooperação técnica internacional, persistem entraves significativos à implementação efetiva dos compromissos assumidos. A continuidade de incentivos econômicos a atividades poluentes, como os subsídios a combustíveis fósseis, as desigualdades no financiamento climático e as dificuldades de acesso a tecnologias limpas por países em desenvolvimento indicam um descompasso entre o discurso global e as ações nacionais.

Dessa forma, a efetividade do Acordo de Paris dependerá de um conjunto mais robusto de instrumentos normativos, mecanismos de responsabilização mais claros e do fortalecimento da solidariedade internacional. É fundamental que os compromissos assumidos se traduzam em ações concretas, com base em maior transparência, cooperação e justiça climática. O desafio imposto pela crise ambiental exige respostas ambiciosas, coordenadas e orientadas não apenas para a redução de emissões, mas também para a proteção das populações mais vulneráveis e a reestruturação de modelos econômicos ainda dependentes de combustíveis fósseis.

REFERÊNCIAS

BLACK, S.; LIU, A.; PARRY, I.; VERNON, N.. **IMF Fossil Fuel Subsidies Data: 2023 Update**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2023/08/22/IMF-Fossil-Fuel-Subsidies-Data-2023-Update-537281>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BODANSKY, D.. **The Paris Climate Change Agreement: A New Hope?** *American Journal of International Law*, v. 110, n. 2, p. 288-319, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2773895. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estimativas anuais de emissões de gases de efeito estufa do Brasil**. 6. edição, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/estimativas-anuais-de-emissoes-gee/arquivos/6a-ed-estimativas-anuais.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil ao Acordo de Paris**. Brasília: MMA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris/ndc-versao-em-portugues.pdf/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Brasil bate recorde de expansão da energia solar em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-bate-recorde-de-expansao-da-energia-solar-em-2023>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Portal da Casa Civil. **Brasil superou a marca de 20 GW de capacidade instalada em geração eólica**, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/brasil-superou-a-marca-de-20-gw-de-capacidade-instalada-em-geracao-eolica?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, por ocasião da 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada** 2015. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/submissions/INDC/Published%20Documents/Brazil/1/BRAZIL%20iNDC%20english%20FINAL.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CENTRE FOR RESEARCH ON ENERGY AND CLEAN AIR. **Clean energy contributed a record 10% of China's GDP in 2024**. Helsinki: CREA, 2024. Disponível em: <https://energyandcleanair.org/analysis-clean-energy-contributed-a-record-10-of-chinas-gdp-in-2024>. Acesso em: 12 mai. 2025.

CLIMATE ACTION TRACKER. **Brazil. Climate Analytics & New Climate Institute, 2022**. Disponível em: <https://climateactiontracker.org/countries/brazil/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CLIMATE ACTION TRACKER. **Brazil. Climate Analytics & New Climate Institute, 2023**. Disponível em: <https://climateactiontracker.org/countries/brazil/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/convpor.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **A European Green Deal: striving to be the first climate-neutral continente**, 2019. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en. Acesso em: 26 mar. 2025.

FALKNER, R.. **The Paris Agreement and the new logic of international climate politics**. *International Affairs*, v. 92, n. 5, p. 1107-1125, 2016. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2016/10/Falkner_2016_TheParisAgreement.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

GNPW GROUP. **Transição energética brasileira: aumento na geração de energias solar e eólica e redução no uso de combustíveis fósseis**. 2024. Disponível em: <https://www.gnpw.com.br/transicao-energetica/transicao-energetica-brasileira-aumento-na-geracao-de-energias-solar-e-eolica-e-reducao-no-uso-de-combustiveis-fosseis/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). *China's emissions trading scheme: Designing efficient allowance allocation*. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/chinas-emissions-trading-scheme>. Acesso em: 26 mar. 2025.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **Fossil Fuel Subsidies**. Paris, 2023. Disponível em: https://www.iea.org/reports/fossil-fuels-consumption-subsidies-2022?utm_source. Acesso em: 10 mar. 2025.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **Renewables 2022: Analysis and Forecast to 2027**. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/renewables-2022>. Acesso em: 25 mar. 2025.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **Smart Grids Technology Roadmap**. Paris: IEA, 2021. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/smart-grids>. Acesso em: 21 mai. 2025.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **World Energy Outlook 2022**. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/world-energy-outlook-2022>. Acesso em: 21 mai. 2025.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Climate Finance Provided and Mobilised by Developed Countries in 2013-2021**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/climate-change/finance-usd-100-billion-goal/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

OLIVEIRA, A. S.. **A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Pa-**

ris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos (PPGD UFSC), Florianópolis, v. 40, n. 81, p. 155–180, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v40n81p155>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ONU. Protocolo de Quioto. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

POLITICO. **New \$300B climate finance goal clears hurdle at UN talks**, 2024. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2024/11/23/new-300-billion-deal-climate-talks-00191241>. Acesso em: 08 abr. 2025.

RIVERA, R.; ESPOSITO, A.S.; TEIXEIRA, I. **Redes elétricas inteligentes (smart grid):** oportunidade para adensamento produtivo e tecnológico local. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, n. 40, p. 43–83, dez. 2013. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/2927>. Acesso em: 08 abr. 2025.

UNEP. United Nations Environment Programme. *Emissions Gap Report 2023: Broken Record – Temperatures hit new highs, yet world fails to cut emissions (again)*. Nairobi, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2023>. Acesso em: 05. Mar. 2025.

UNEP. United Nations Environment Programme. **Adaptation Gap Report 2023**. Nairobi, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2023>. Acesso em: 05 mar. 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Report of the Conference of the Parties on its nineteenth session, held in Warsaw from 11 to 23 November 2013**. Bonn: UNFCCC, 2013. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

UNFCCC. **Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts (WIM)**. 2023. Disponível em: <https://unfccc.int/wim-excom>. Acesso em: 08 abr. 2025.

UNFCCC. **The Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 08 abr. 2025.

VIOLA, E.; FRANCHINI, M.. **Brasil na governança global do clima, 2005-2012:** a luta entre conservadores e reformistas. Contexto Internacional, v. 35, n. 1, p. 43–76, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292013000100002>. Acesso em: 11 mai. 2025.

WHITE HOUSE. **Fact Sheet:** President Biden Sets 2030 Greenhouse Gas Pol-

lution Reduction Target. 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/04/22/fact-sheet-president-biden-sets-2030-greenhouse-gas-pollution-reduction-target/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

WORLD BANK. **Fossil Fuel Subsidies:** Getting the Numbers Right. Washington, 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/energy/brief/fossil-fuel-subsidies>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ESTADOS INSULARES E A PERDA DA INTEGRIDADE TERRITORIAL: DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS ACERCA DA EXTINÇÃO DO ESTADO E DA EROÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Silvio Matias Marques¹

RESUMO

Este artigo analisa as implicações jurídico-políticas decorrentes da possível extinção de Estados insulares face à erosão da soberania estatal provocada pela submersão territorial. Utilizando o método hipotético-dedutivo, investiga-se como o direito internacional público pode responder ao desafio de redefinir os critérios tradicionais de Estado — população, território, governo e capacidade de relacionamento externo — quando um desses elementos deixa de existir. A pesquisa problematiza a manutenção da personalidade jurídica internacional de Estados que perdem seu espaço físico, questionando a adequação das estruturas normativas vigentes. Como soluções potenciais, examinam-se estratégias discutidas no plano global, tais como a cessão soberana de território, a formação de federações, a construção de ilhas artificiais e a transição para um modelo de Estado digital. O estudo contribui para o debate acadêmico ao articular as dimensões ambiental, política e jurídica da crise, propondo caminhos inovadores para preservar a soberania de Estados ameaçados pela mudança climática.

PALAVRAS-CHAVE

Soberania, Estados insulares, mudança climática, integridade territorial, extinção do Estado.

ABSTRACT

This paper examines the legal and political implications arising from the potential extinction of island states due to the erosion of state sovereignty caused by territorial submersion. Using the hypothetical-deductive method, the study investigates how public international law can address the challenge of redefining the traditional criteria of statehood—population, territory, government, and capacity to engage in

¹ Mestre em Direito (com bolsa CAPES) na área de concentração em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Advogado e pesquisador do Grupo de Pesquisa de Governança Global e Regimes Internacionais da UNISANTOS.

foreign relations — when one of these elements ceases to exist. The research critically analyzes the preservation of international legal personality for states that lose their physical territory, questioning the adequacy of current normative frameworks. As potential solutions, the study explores globally debated strategies, such as sovereign territorial cession, the formation of federations, the construction of artificial islands, and the transition to a digital state model. The study contributes to academic discourse by integrating the environmental, political, and legal dimensions of the crisis, proposing innovative pathways to safeguard the sovereignty of states threatened by climate change.

KEYWORDS

Sovereignty, island states, climate change, territorial integrity, state extinction.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas emergem como um dos desafios mais complexos da contemporaneidade, demandando respostas multilaterais coordenadas face à crescente materialização de seus impactos sistêmicos. Os modelos climáticos projetam que, mantido o atual ritmo de emissões de gases de efeito estufa (GEE), a elevação da temperatura média global poderá exceder 2°C ainda neste século, limiar que acarretará alterações irreversíveis em ecossistemas críticos (Artaxo, 2014). Esta realidade manifesta-se através da intensificação sem precedentes de eventos extremos - incluindo furacões, tufões, tempestades tropicais de maior intensidade, deslocamentos anômalos de massas polares, episódios de nevascas atípicas e períodos de estiagem prolongada - cujos efeitos cumulativos vêm gerando impactos catastróficos em escala planetária (Hodecker-Dietrich e Aumond, 2024).

Neste cenário de crise ambiental global, os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS) configuram-se como as unidades políticas mais vulneráveis, confrontadas com ameaças existenciais decorrentes da elevação do nível do mar, da acidificação oceânica, da erosão costeira acelerada e da salinização de aquíferos, processos que comprometem de forma estrutural suas bases de subsistência (Magnan, 2019). A peculiar configuração geográfica desses Estados - onde aproximadamente 95% do território consiste em zonas marítimas (Aguiar; Mattos, 2017) - amplifica exponencialmente os riscos associados à perda de soberania sobre território, com implicações diretas sobre o acesso a recursos naturais estratégicos e sobre fluxos econômicos essenciais à sua reprodução social.

Assim, a progressiva erosão territorial enfrentada por esses Estados insulares coloca em xeque os fundamentos da ordem jurídica internacional contemporânea. O

princípio da autodeterminação dos povos, consagrado como norma imperativa (*jus cogens*) de efeitos *erga omnes* (efeito que atinge todas as pessoas) (Alcântara; Silva, 2013), vê-se confrontada com o paradoxo de sua potencial inaplicabilidade ante o desaparecimento físico do substrato territorial que sustenta a noção de soberania. Esta contradição expõe as limitações do sistema internacional em lidar com processos que desafiam os pressupostos ontológicos do direito internacional público, particularmente no que concerne à relação indissociável entre territorialidade e exercício de soberania.

A dimensão existencial desta crise torna premente a reavaliação dos instrumentos jurídicos disponíveis para garantir não apenas a continuidade formal desses Estados enquanto sujeitos de direito internacional, mas principalmente a preservação efetiva dos direitos fundamentais de suas populações. A comunidade internacional vê-se assim confrontada com o desafio de conciliar a rigidez dos princípios fundantes da ordem westfaliana com a necessidade de desenvolver mecanismos inovadores capazes de responder a um cenário sem precedentes históricos.

Desse modo, diante do cenário global de intensificação das mudanças climáticas, em especial do aumento do nível do mar, este artigo tem como objetivo examinar as respostas jurídico-políticas concernentes à possível extinção do Estado e à erosão da soberania estatal nos Estados insulares, que enfrentam o risco iminente de perda de integridade territorial. A relevância desta investigação reside no fato de que tais Estados, muitas vezes de dimensões reduzidas e localizadas em regiões costeiras ou oceânicas, encontram-se na linha de frente dos impactos climáticos, ameaçando sua própria existência enquanto entidades políticas reconhecidas internacionalmente.

A problemática em questão transcende o âmbito ambiental, projetando-se sobre as estruturas do direito internacional público, particularmente no que tange aos critérios tradicionais de Estado, conforme estabelecido pela Convenção de Montevideu (1933), que incluem população permanente, território definido, governo e capacidade de se relacionar com outros Estados. A submersão de territórios insulares coloca em xeque a continuidade desses elementos, especialmente o território, levantando questões sobre a manutenção da personalidade jurídica internacional desses países mesmo após a perda de seu espaço físico.

Nesse contexto, é imperioso analisar como o ordenamento jurídico internacional tem respondido – ou poderá responder – a esse desafio sem precedentes. Discussões recentes no âmbito das Nações Unidas e de outros fóruns multilaterais apontam para a necessidade de revisão de conceitos consolidados, como soberania e direitos territoriais, a fim de garantir a preservação da identidade nacional e dos direitos fundamentais das populações afetadas. Além disso, emerge o debate sobre a criação de mecanismos inovadores, como a concessão de cidadania por Estados receptores ou a formação de governos no exílio, como formas de assegurar a continuidade política e cultural desses povos.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se em uma abordagem hipotético-dedutiva crítica, mediante revisão bibliográfica, documentos internacionais e posicionamentos de especialistas no tema, visando a uma análise crítica das possíveis soluções jurídicas e políticas para esse cenário de crise. Por fim, este trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre os limites do direito contemporâneo diante de desafios globais sem precedentes, reforçando a urgência de uma resposta coordenada da comunidade internacional para proteger não apenas os Estados insulares, mas também os princípios basilares da ordem jurídica global.

1. ESTADOS INSULARES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O AUMENTO DO NÍVEL DOS OCEANOS: A SUBMERSÃO DOS TERRÍTORIOS E AS CONSEQUÊNCIAS GLOBAIS

Nas últimas décadas, embora a sociedade tenha alcançado progressos significativos em diversos indicadores socioeconômicos, os avanços no equilíbrio ambiental têm sido insuficientes diante da intensificação das atividades antrópicas. A queima de combustíveis fósseis, o desmatamento e outras práticas insustentáveis alteraram sensivelmente a composição atmosférica, elevando as concentrações de gases como dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O) e ozônio (O₃). Esses gases, essenciais para o balanço energético do planeta, possuem a capacidade de absorver radiação infravermelha, retendo o calor emitido pela superfície terrestre e contribuindo para o acúmulo de energia na atmosfera, fenômeno conhecido como aquecimento global (Artaxo, 2022).

Os prognósticos climáticos indicam que, diante do aumento contínuo das concentrações de gases de efeito estufa (GEE), a temperatura média global poderá ultrapassar 2°C, cenário que desencadeará desequilíbrios profundos em ecossistemas vitais. Entre as consequências mais graves, destacam-se transformações drásticas na Amazônia, com perdas irreparáveis à biodiversidade, o recuo acelerado de geleiras nos Andes e no Himalaia, e a intensificação da acidificação dos oceanos (Artaxo, 2014; Magnan et al., 2019).

Além disso, a crescente variabilidade espacial e temporal das condições climáticas tem modificado padrões meteorológicos consolidados, afetando a distribuição de chuvas, ventos e outros elementos do sistema climático. Essa instabilidade tem tornado as projeções climáticas de curto prazo cada vez mais incertas, contrastando com a relativa previsibilidade que caracterizava tais análises no passado (Hodecker-Dietrich e Aumond, 2024).

Nesse contexto, as mudanças climáticas consolidam-se como um dos desafios mais complexos do século XXI, exigindo respostas coordenadas em escala global. A intensificação da frequência e da severidade de eventos extremos, como furacões,

tufões, tempestades tropicais, massas polares, nevascas atípicas e estiagens prolongadas, tem resultado em impactos catastróficos em escala mundial. No Brasil e em outras regiões, esses fenômenos reforçam a urgência de estratégias adaptativas e políticas públicas robustas, capazes de minimizar os efeitos adversos sobre os sistemas naturais e as sociedades humanas (Hodecker-Dietrich e Aumond, 2024).

Entre as regiões mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, destacam-se os SIDS. Eventos extremos, como ciclones tropicais, ondas de calor marinhas, secas e inundações, têm se intensificado em frequência e severidade, provocando danos expressivos às infraestruturas locais, perdas econômicas desproporcionais em relação ao PIB dos países afetados e elevadas taxas de mortalidade. Exemplos emblemáticos incluem os ciclones Pam (2015), Winston (2016), Maria e Irma (2017), e Gita (2018), cujos efeitos devastadores comprometeram a segurança alimentar, a saúde pública e a estabilidade socioeconômica de Estados como Vanuatu, Fiji, Dominica e Tonga (Magnan et al., 2019).

Além dos impactos diretos, preocupa a habitabilidade futura desses territórios. O aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos, a erosão costeira e a contaminação das lentes de água doce estão progressivamente comprometendo os recursos naturais e a capacidade de sustento dessas populações. Estudos realizados em ilhas como as Marshall, Tuvalu e Salomão indicam que a elevação do nível do mar, combinada com a intensificação da energia das ondas e a degradação dos recifes de corais, poderá inviabilizar a permanência humana em diversas localidades até meados do século XXI. Tais projeções alertam para riscos iminentes de deslocamentos forçados, com implicações profundas para a soberania territorial, os direitos humanos e o direito internacional (Magnan et al., 2019).

Embora parte da literatura registre fenômenos de estabilidade ou até de acréscimo de área terrestre em algumas ilhas, a tendência geral aponta para a redução da capacidade adaptativa desses ecossistemas. A resiliência natural das ilhas-atol, por exemplo, tem se mostrado insuficiente frente às taxas aceleradas de elevação do nível do mar e às pressões antrópicas. Mesmo com estratégias de adaptação, como sistemas de alerta precoce e infraestrutura costeira, os efeitos combinados das mudanças climáticas ameaçam a sustentabilidade desses Estados, exigindo mecanismos de financiamento climático, cooperação internacional e reconhecimento jurídico das perdas e danos enfrentados (Magnan et al., 2019).

Diante disso, verifica-se que as consequências do aquecimento global são vastas, desde a escassez hídrica até o deslocamento populacional forçado, em particular o desaparecimento da ilha de Kiribati, que poderá levar ao deslocamento de 100 mil pessoas. Tais situações envolvem violações a direitos humanos e injustiças climáticas, demandando a concretização de políticas que assegurem justiça ambiental e climática no âmbito das agendas nacionais e internacionais (Costa e Villa-Bôas, 2024).

Diante desse cenário, as mudanças climáticas exigem ações urgentes e coordena-

nadas, fundamentadas em evidências científicas e comprometidas com a equidade global. A comunidade internacional deve enfrentar esse desafio com responsabilidade coletiva, assegurando que as populações mais vulneráveis não sejam deixadas para trás.

2. SOBERANIA ESTATAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO: UMA ANÁLISE TEÓRICO-HISTÓRICA DO CONCEITO JURÍDICO-POLÍTICO DE SOBERANIA

A soberania configura-se como um tema central no âmbito jurídico e político, cuja complexidade conceitual decorre das transformações sociais e das múltiplas perspectivas teóricas que a abordam (Alves, 2023). Embora sua definição seja multifacetada, é possível identificar um núcleo comum que a caracteriza como atributo essencial do Estado moderno, distinguindo-o de outras formas de organização política. Nesse sentido, a soberania representa a supremacia da autoridade estatal, dotada de independência absoluta, sendo a expressão máxima da racionalização do poder político por meio de sua institucionalização e jurisdicionalização, elementos fundamentais do Estado de Direito (Ranieri, 2013).

Desse modo, a análise da soberania não se limita à sua manifestação prática, mas abarca também questões relativas à sua justificação e titularidade. Dallari (2016) destaca a divisão das teorias sobre a soberania em dois grandes grupos: as teorias teocráticas, predominantes no final da Idade Média e no período absolutista, e as teorias democráticas, que atribuem a origem da soberania ao povo. Estas últimas, por sua vez, subdividem-se em três fases evolutivas: a primeira, em que o povo é reconhecido como titular direto da soberania; a segunda, que transfere essa titularidade à nação; e a terceira, que a atribui exclusivamente a uma pessoa jurídica (Dallari, 2016).

Sendo assim, a compreensão da soberania exige, ainda, uma contextualização histórica, visto que seu surgimento e desenvolvimento estão intimamente ligados a condições sociopolíticas específicas (Oliveira, 2005). Ao longo dos séculos, o conceito incorporou novos elementos, adaptando-se às demandas de cada época. Essa evolução demonstra a necessidade de fundamentar a soberania não apenas no plano jurídico, mas também nos campos filosófico, político e teológico, assegurando sua legitimidade e perpetuidade sem recorrer exclusivamente à coerção (Cicco; Gonzaga, 2024). Dessa forma, a soberania consolida-se como pilar indispensável à estruturação do Estado, garantindo sua autoridade e estabilidade perante as demais formas de organização social.

A sistematização do conceito de soberania encontra seu marco teórico fundamental na obra *Les Six Livres de La République* (1576), de Jean Bodin, que a define como «o poder absoluto e perpétuo de uma República» (Dallari, 2016). Para o

teórico francês, a soberania constitui a autoridade máxima e ininterrupta do Estado, exercendo controle supremo tanto sobre as relações entre os cidadãos quanto sobre a administração interna do corpo político. Esse poder é caracterizado como absoluto, por não admitir qualquer instância superior que o limite, e perpétuo, por transcender a temporalidade dos governantes ou das conjunturas políticas (Alves, 2023). Nessa perspectiva, a soberania configura-se como um poder autônomo de criação legislativa, exercido sem necessidade de consentimento dos governados, sendo, portanto, indivisível e inalienável, atribuído exclusivamente ao soberano, cuja figura se confunde com a do próprio Estado (Maluf, 2019).

Contudo, Bodin ressalva que, embora o soberano detenha poder supremo no plano temporal, sua autoridade não é ilimitada em termos metafísicos, pois está subordinada à lei divina e à lei natural (Ranieri, 2013). Dessa forma, o príncipe exerce a soberania como um mandato condicionado à conformidade com os princípios superiores estabelecidos por Deus, o verdadeiro detentor do poder absoluto. Essa distinção entre o poder temporal e o espiritual contribuiu decisivamente para a secularização do direito, destacando a capacidade de legislar como atributo primordial do soberano – um poder que, segundo Bodin, não pode estar sujeito à anuência de terceiros sem perder sua essência soberana (Alves, 2023).

As concepções Bodin foram posteriormente desenvolvidas por Thomas Hobbes, que, em *Leviatã* (1651), redefine a soberania como fruto de um contrato social, no qual os indivíduos abdicam voluntariamente de sua liberdade natural em favor de uma autoridade central, responsável por assegurar a ordem e a segurança coletiva (Alves, 2023). Diferentemente de Bodin, que enfatiza o monopólio da criação jurídica como núcleo da soberania, Hobbes atribui ao soberano o monopólio da força legítima, fundamentando o poder estatal na capacidade coercitiva necessária para garantir a obediência às leis (Bobbio, 1998).

Posteriormente, no contexto histórico dos conflitos religiosos na Europa e a subsequente consolidação dos Estados nacionais após a Paz de Westfália (1648) reforçaram a soberania como princípio de racionalização e legitimação do poder político (Alves, 2023). Esse período consolidou a noção do Estado como entidade artificial dotada de personalidade jurídica, detentora exclusiva do monopólio normativo e do controle territorial (Ranieri, 2013). Assim, a soberania tornou-se elemento definidor do Estado moderno, seja sob a forma de monarquias absolutistas, seja sob regimes constitucionais, marcando a transição definitiva para uma ordem política secularizada e juridicamente institucionalizada (Alves, 2023).

Em relação à concepção moderna de soberania, ocorreu significativa reformulação com Emmanuel Joseph Sieyès, teórico fundamental da Revolução Francesa, que transferiu sua titularidade do monarca para a nação enquanto entidade abstrata (Ranieri, 2013). Sieyès atribuiu ao “terceiro estado” - composto por trabalhadores, agricultores, comerciantes e industriais - o verdadeiro fundamento da soberania na-

cional, em contraste com a nobreza e o clero, classes privilegiadas, mas politicamente inertes. Esta perspectiva revolucionária consagrou-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecendo que a soberania emana integralmente da nação, não se restringindo a qualquer autoridade específica (Alves, 2023; Ranieri, 2013).

No século XIX, sob influência do pensamento hegeliano, teóricos como Krause, Gerber e Gierke desenvolveram a noção do Estado como pessoa jurídica dotada de vontade própria, sendo esta vontade a própria expressão da soberania (Lewandowski, 2004). Georg Jellinek consolidou essa perspectiva, atribuindo ao Estado-persona a capacidade de adquirir direitos e obrigações, bem como de criar seu próprio ordenamento jurídico, desvinculando definitivamente a soberania da figura pessoal do governante (Alves, 2023). Esta concepção organicista representou importante etapa na evolução do conceito, estabelecendo o Estado como sujeito de direito soberano.

Hans Kelsen, no início do século XX, propôs radical reformulação desta tradição teórica. Em sua Teoria Pura do Direito, rejeitou a personificação do Estado, compreendendo tanto o Estado quanto as demais pessoas jurídicas como meras construções normativas - entidades abstratas constituídas por conjuntos de normas jurídicas (Bucci, 2018). Nesta perspectiva, o Estado se confunde com o próprio ordenamento jurídico, e a soberania não é qualidade de uma entidade metajurídica, mas atributo inerente ao sistema normativo considerado em sua completude e supremacia (Bucci, 2018).

Esta evolução conceitual estabeleceu nova dinâmica de autoridade, na qual o Estado assume papel singular como detentor exclusivo do monopólio da força legítima. A soberania configura-se, assim, como técnica jurídica específica que consolida a supremacia estatal, transformando a coerção em poder legítimo (Alves, 2023). Tal abordagem representa a culminância de processo histórico que, partindo da soberania pessoal do monarca, passando pela soberania nacional e pela personificação estatal, chega à compreensão da soberania como qualidade de um sistema normativo autônomo e hierarquicamente estruturado.

Desse modo, a concepção moderna de soberania, enquanto atributo essencial do Estado em contraposição à titularidade individual, constitui um dos pilares fundamentais da teoria política contemporânea. Conforme demonstra Alves (2023), a soberania passa a ser compreendida como qualidade inerente ao Estado, que detém autoridade suprema e não derivada, não estando subordinada a qualquer ordem superior. Esta perspectiva formal de soberania encontrou sua fundamentação teórica mais robusta nos trabalhos da Escola Alemã de Direito Público, particularmente em Georg Jellinek, e na abordagem austríaca de Hans Kelsen, os quais desenvolveram a noção do Estado como pessoa jurídica soberana, dotada de capacidade para a prática de atos jurídicos e sujeito de direitos e obrigações (Alves, 2023).

A superação da concepção personalista da soberania - que a atribuía a monarcas ou coletividades específicas - em favor de uma compreensão institucional que

identifica o poder soberano com a própria entidade estatal, representou significativo avanço na racionalização do processo político. Como observa Alves (2023), para a tradição alemã, a soberania deixou de ser expressão de vontades individuais ou coletivas para tornar-se atributo da pessoa jurídica Estado, cuja vontade se manifesta através de seus órgãos constitucionais. Esta transição conceitual permitiu a construção de uma teoria do Estado fundada em bases jurídicas sólidas, afastando-se de fundamentações metafísicas ou teológicas.

Contudo, o conceito de soberania tem enfrentado profundas transformações no contexto da globalização, gerando intenso debate doutrinário. Enquanto alguns autores prognosticam sua progressiva erosão (Maluf, 2019), outros destacam sua resiliência enquanto categoria política fundamental. O pós-Segunda Guerra Mundial testemunhou a ascensão de um direito internacional cada vez mais institucionalizado, com a criação de organismos internacionais dotados de competências jurisdicionais que transcendem as fronteiras estatais (Alves, 2023). Como observa Ranieri (2013), o surgimento de centros decisórios supraestatais e a proliferação de atores não-estatais têm limitado os tradicionais pilares da soberania: centralidade, unidade e territorialidade.

Este processo manifesta-se de forma particularmente evidente na formação de blocos econômicos e arranjos supranacionais, como a União Europeia, cujas decisões são incorporadas automaticamente aos ordenamentos jurídicos nacionais (Maluf, 2019). A globalização tem produzido, assim, um paradoxo: ao mesmo tempo em que promove a difusão transnacional de valores como os direitos humanos, tem gerado significativas assimetrias econômicas e tensionado os fundamentos do modelo neoliberal (Alves, 2023).

Neste cenário complexo, Lewandowski (2004) propõe a teoria da soberania compartilhada, que reconhece a capacidade dos Estados de cooperar em áreas específicas através de arranjos institucionais, sem necessariamente abdicar de sua essência soberana. Contudo, observa-se contemporaneamente um movimento contrário de “desglobalização”, que reivindica o retorno a concepções mais exclusivistas de soberania. Esta tensão entre integração e fragmentação constitui um dos eixos centrais do debate sobre o futuro da soberania estatal no século XXI, tema que demandará análise mais aprofundada no desenvolvimento deste trabalho.

3. A EXTINÇÃO DO ESTADO E A EROSIÃO DA SOBERANIA ESTATAL EM DECORRÊNCIA DA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DO MAR E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A extinção de Estados no direito internacional constitui um fenômeno complexo, marcado pela intersecção de fatores políticos, históricos e jurídicos que dificultam

a formulação de um conceito unificado. Tradicionalmente, a doutrina distingue entre extinção total — caracterizada pela perda irreversível de um dos elementos constitutivos do Estado (território, população ou governo) — e extinção parcial, em que alterações significativas, como redução territorial, não eliminam sua personalidade jurídica internacional (Mazuolli, 2019). Essa distinção é ilustrada por casos históricos como a anexação da Áustria pela Alemanha nazista (1938) e das Repúblicas Bálticas pela União Soviética (1940), nos quais, apesar da supressão formal da soberania, a personalidade estatal subsistiu, como evidenciado pelo posterior restabelecimento de sua independência (Accioly et al., 2019).

Os processos de extinção ou transformação estatal assumem diversas formas, como anexações, fusões e desmembramentos, cada qual com implicações distintas no plano jurídico-internacional. A anexação total, exemplificada pela absorção do Reino de Nápoles pelo Piemonte, resulta na cessação definitiva da soberania do Estado anexado, enquanto a parcial preserva sua existência jurídica. Fusões, como a União Real entre Noruega e Suécia (1814-1905), podem criar uma nova entidade sem necessariamente extinguir as anteriores. Já o desmembramento, como ocorreu com o Império Austro-Húngaro, gera novos Estados soberanos, demandando a repartição de dívidas e bens públicos (Mazuolli, 2019). Tais processos frequentemente envolvem questões de sucessão de Estados, reguladas pelas Convenções de Viena de 1978 e 1983², que buscam estabelecer parâmetros para a continuidade de tratados, dívidas e nacionalidade, ainda que sua aplicação seja desigual na prática internacional (Accioly et al., 2019).

Contudo, segundo Mazuolli e Fiorenza (2013), o direito internacional contemporâneo enfrenta um desafio sem precedentes com a possível extinção de Estados soberanos em decorrência de fatores ambientais, particularmente os efeitos das mudanças climáticas, rompendo com os paradigmas históricos de desaparecimento estatal vinculados a conflitos ou dissoluções políticas.

Sendo assim, embora a tradição jurídica sempre tenha associado a existência do Estado à tríade indissociável de território, população e governo, a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos ameaçam erodir esses elementos essenciais, especialmente em pequenos Estados insulares como Tuvalu, Kiribati e Maldivas. Tais cenários levam à chamada “inviabilização da habitabilidade do território”, situação em que um Estado, embora ainda reconhecido juridicamente, perde sua capacidade funcional devido à degradação ambiental — seja pela impossibilidade de manutenção da população, pelo colapso da atividade econômica ou, em casos extremos, pelo desaparecimento físico do território. Essa realidade exige uma reformulação dos conceitos tradicionais de personalidade jurídica internacional, continuidade estatal

² A Convenção de Viena de 1978, sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, e a Convenção de Viena de 1983, relativa à proteção de bens culturais em caso de conflito armado, são instrumentos internacionais que regulam distintos aspectos das relações jurídicas entre Estados. A primeira disciplina os efeitos da sucessão estatal sobre tratados internacionais, enquanto a segunda busca salvaguardar o patrimônio cultural durante conflitos armados (Portugal, 2003; Brasil, 2020; ONU, 1993)

e proteção de populações desterritorializadas, desafiando o direito internacional a desenvolver mecanismos inéditos para lidar com a possível extinção de Estados sem precedentes históricos análogos (Mazuolli e Fiorenza, 2013).

Além do mais, aproximadamente 95% do território dos SIDS consiste em zonas marítimas, o que amplifica exponencialmente o impacto de qualquer perda territorial, podendo acarretar a redução de milhares de quilômetros quadrados de seu espaço oceânico. Tal diminuição comprometeria de forma substancial tanto o acesso a recursos naturais estratégicos quanto as receitas advindas de sua exploração econômica, elementos vitais para a sustentabilidade dessas ilhas (Aguiar; Mattos, 2017).

A atual estrutura normativa da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), no entanto, não estabelece mecanismos para revisão das delimitações costeiras em cenários de alteração territorial progressiva, criando obstáculos jurídicos intransponíveis para eventual redefinição das respectivas Zonas Econômicas Exclusivas (ZEEs). Em casos mais extremos, projeta-se a necessidade de realocação populacional integral ou parcial para outros territórios, medida que suscita complexas questões jurídico-políticas quanto à preservação da soberania estatal, à manutenção da representação em fóruns internacionais e à continuidade dos fluxos comerciais estabelecidos. Esse quadro demanda uma reflexão aprofundada sobre os paradigmas tradicionais da soberania no direito internacional contemporâneo, particularmente no que tange à sua aplicabilidade em contextos de transformação territorial involuntária e permanente (Aguiar; Mattos, 2017).

Dessa maneira, a erosão territorial sofrida pelos SIDS em decorrência das mudanças climáticas e da elevação do nível dos oceanos suscita profundas reflexões sobre a viabilidade de manutenção do princípio da autodeterminação dos povos no cenário internacional contemporâneo. Consagrado como norma de *jus cogens* com efeitos *erga omnes* no ordenamento jurídico internacional, este princípio encontra-se intrinsecamente vinculado à noção de soberania territorial, colocando em xeque os mecanismos institucionais capazes de garantir sua efetividade quando confrontado com a possibilidade real de desaparecimento físico do substrato territorial (Alcântara; Silva, 2013).

A problemática transcende a mera discussão sobre a continuidade dos elementos constitutivos do Estado previstos na Convenção de Montevidéu³, atingindo a esfera fundamental dos direitos humanos de populações cuja existência cultural e identitária mantém relação simbiótica com seu território ancestral. Neste contexto, a ameaça de desterritorialização impõe um duplo desafio ao direito internacional: por um lado, a necessidade de preservação da personalidade jurídica de Estados cuja base

³ A Convenção de Montevidéu, assinada em Montevidéu, Uruguai, em 26 de dezembro de 1933 e entrando em vigor no ano subsequente, estabeleceu a definição clássica de Estado no direito internacional. Adotada durante a Sétima Conferência Internacional dos Estados Americanos, a convenção delineou que todos os Estados são unidades soberanas e iguais, caracterizando-se por uma população permanente, limites territoriais definidos, um governo eficaz e a capacidade de estabelecer relações diplomáticas com outras nações (Britannica, on-line).

territorial se encontra em processo de desaparecimento; por outro, a garantia efetiva dos direitos fundamentais de populações insulares, cuja vulnerabilidade se acentua na medida em que se esvai o próprio espaço geográfico que sustenta suas estruturas sociais, econômicas e culturais. A complexidade do fenômeno demanda, portanto, a construção de respostas jurídicas inovadoras que conjuguem a proteção humanitária com a manutenção da subjetividade internacional desses entes estatais em condições extremas (Alcântara; Silva, 2013).

Por outro lado, segundo Mazuolli (2013) a extinção da personalidade jurídica internacional de um Estado não se configura automaticamente diante da perda temporária de um de seus elementos constitutivos essenciais. O direito internacional consagra a presunção de continuidade estatal, doutrina que permite a manutenção da subjetividade internacional mesmo em situações de ausência transitória de componentes como o território físico.

Nesse contexto, os Estados insulares ameaçados pela elevação dos oceanos podem valer-se de mecanismos como o governo no exílio, figura jurídica que sustenta a capacidade de exercício das funções estatais mesmo na hipótese de desterritorialização temporária. Tal arranjo possibilitaria não apenas a preservação do reconhecimento internacional, mas também a manutenção da nacionalidade de seus cidadãos e o exercício pleno da proteção diplomática, garantindo assim a perpetuidade do sujeito de direito internacional ante a adversidade climática extrema (Mazuolli, 2013).

Uma solução juridicamente fundamentada para assegurar a continuidade dos Estados insulares ameaçados pela elevação oceânica consiste na aquisição de território soberano mediante tratado de cessão, mecanismo que preservaria a personalidade internacional desses Estados (Mazuolli, 2013; Alcântara; Silva, 2013). Esse arranjo jurídico, que encontra respaldo histórico no reassentamento de islandeses no Canadá em 1875, permitiria não apenas a transferência ordenada de populações, mas principalmente a manutenção integral da soberania estatal conforme os parâmetros do Direito Internacional Público (Mazuolli, 2013).

Na prática contemporânea, lideranças de países como Maldivas, Tuvalu e Kiribati já manifestaram interesse por essa alternativa, que pode ser implementada sob duas modalidades distintas: a transferência parcial de soberania, que criaria enclaves territoriais, ou a cessão plena de soberania, esta última mais alinhada com os princípios de integridade territorial e que conta com maior aceitação na comunidade internacional. A primeira opção, embora viável, apresenta desafios jurídicos complexos relacionados à coexistência de soberanias, enquanto a segunda garante maior estabilidade ao assegurar a plena continuidade do Estado receptor em seu novo espaço territorial, preservando assim sua subjetividade internacional e todos os direitos dela decorrentes (Mazuolli, 2013).

Além do mais, a construção de ilhas artificiais emerge como alternativa tecnicamente viável, embora problemática, para a preservação de Estados insulares ame-

açados pela elevação do nível dos oceanos. Embora experiências bem-sucedidas em jurisdições como Dubai e em diversos aeroportos asiáticos demonstrem a factibilidade técnica desse expediente, sua aplicação aos SIDS enfrenta obstáculos intransponíveis. A precariedade de recursos tecnológicos e financeiros - característica intrínseca dessas nações não desenvolvidas - constitui barreira intransponível à implementação autônoma de tais projetos (Alcântara; Silva, 2013). Ademais, o regime jurídico internacional estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS, 1982) estipula que ilhas artificiais não geram direitos sobre zonas econômicas exclusivas (ZEEs), privando assim esses territórios da principal fonte de sustento econômico dos Estados insulares. Neste contexto, superando em muito as meras dificuldades jurídicas, emergem desafios práticos de ordem logística, financeira e geopolítica que tornam inviável tal solução para os países mais vulneráveis às mudanças climáticas (Alcântara; Silva, 2013).

Por fim, uma alternativa apresentada é a fusão do Estado ameaçado com outro Estado, formando uma federação. Nesse caso, a população seria realocada, e o primeiro Estado deixaria de existir, sendo sucedido pelo segundo. Outra possibilidade é a continuidade do Estado sob a forma de um Estado desterritorializado, semelhante à situação da Santa Sé entre 1870 e 1929. Nessa configuração, o Estado manteria um governo eleito, conservaria sua soberania e os direitos sobre suas zonas marítimas, atuando como guardião dos bens estatais em benefício de seus cidadãos, independentemente de onde estivessem localizados (Mazuolli, 2013).

4. RESPOSTAS À CRISE TERRITORIAL DOS ESTADOS INSULARES: DAS PROPOSTAS DA AOSIS AO ESTADO DIGITAL

O debate em torno dos impactos das mudanças climáticas sobre os Estados insulares, particularmente no que concerne à elevação do nível do mar, tem ganhado crescente relevância no cenário internacional, não apenas pelos efeitos territoriais, mas também pelas implicações jurídicas e políticas sobre a soberania desses Estados. Conforme analisado anteriormente, as ameaças à continuidade territorial desses Estados colocam em xeque elementos fundamentais do direito internacional, como a autodeterminação dos povos e a soberania estatal. Diante desse cenário, torna-se imperioso examinar as respostas que a comunidade internacional tem oferecido a essa crise, bem como as proposições em discussão para garantir a sobrevivência política e jurídica desses Estados.

Em 2024, durante encontro em Nova York, os líderes dos SIDS, por meio de declaração oficial, reafirmaram sua profunda preocupação com os efeitos catastróficos do aumento do nível do mar, caracterizando-o como uma ameaça existencial que põe em risco seus territórios, culturas, populações e soberania (AOSIS, 2024). Ressalta-se

que esses Estados já alertavam sobre os riscos decorrentes das mudanças climáticas desde 1989, evidenciando a longa trajetória de reivindicações por ações concretas da comunidade internacional. Além disso, os líderes enfatizaram o vínculo intrínseco que suas sociedades mantêm com o oceano, a terra e os recursos naturais, elementos centrais para sua identidade e subsistência (AOSIS, 2024).

Do ponto de vista jurídico, a posição defendida pelos SIDS é clara: a elevação do nível do mar não pode implicar a perda de sua condição de Estado, tampouco a extinção de seus direitos sobre as zonas marítimas e a soberania previamente estabelecida. Eles sustentam que a continuidade do Estado persiste mesmo na hipótese de desaparecimento físico do território, amparada por princípios como o direito à autodeterminação, a soberania permanente sobre os recursos naturais, a igualdade entre os Estados e a necessidade de estabilidade nas relações internacionais (AOSIS, 2024). Essa perspectiva encontra respaldo na doutrina, como demonstra Mazuolli (2013), ao propor a figura do “governo em exílio” como mecanismo para preservar a capacidade de exercício das funções estatais em casos de desterritorialização temporária. Tal arranjo não apenas asseguraria o reconhecimento internacional, mas também garantiria a manutenção da nacionalidade de seus cidadãos e o exercício da proteção diplomática, assegurando, assim, a perpetuidade do sujeito de direito internacional mesmo em contextos de adversidade climática extrema.

Além disso, acrescenta-se que a extinção da personalidade jurídica internacional de um Estado não se opera automaticamente diante da perda transitória de um de seus elementos constitutivos essenciais. O direito internacional consagra a presunção de continuidade estatal, doutrina que permite a manutenção da subjetividade internacional mesmo em situações de ausência temporária de componentes como o território físico (Mazuolli, 2013).

Para além das considerações jurídicas, a declaração dos SIDS realça a imprescindibilidade da cooperação internacional, incluindo assistência técnica e financeira, para proteger as populações insulares, suas culturas e sua dignidade humana. Por fim, os líderes reivindicam o reconhecimento formal de sua posição pela comunidade internacional, reafirmando que qualquer modificação no status desses Estados somente poderá ocorrer mediante livre manifestação de vontade de seus povos (AOSIS, 2024). Tal exigência reflete não apenas um apelo à solidariedade global, mas também uma afirmação dos princípios democráticos e de autodeterminação que informam o sistema internacional contemporâneo.

Cabe ainda destacar o papel estratégico desempenhado pela Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS)⁴ nas negociações do Acordo de Paris, mediante a

⁴ A Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS), criada em 1990 na Conferência Mundial do Clima em Genebra, é uma organização intergovernamental que representa os interesses dos pequenos estados insulares frente à crise climática. Desde sua fundação, tem atuado de forma estratégica nas negociações internacionais, especialmente no âmbito da UNFCCC, destacando os impactos desproporcionais da mudança climática sobre essas nações e defendendo ações globais mais ambiciosas (United Nations, on-line).

busca pelo reconhecimento das circunstâncias especiais dos SIDS face às mudanças climáticas. Essa condição foi efetivamente incorporada ao preâmbulo e a diversas disposições do texto final, assegurando maior flexibilidade nas obrigações de transparência e reporte, além de acesso facilitado – ainda que parcial – a mecanismos de financiamento voltados especialmente para medidas de adaptação. Embora não tenha logrado assegurar acesso pleno a subsídios preferenciais, a AOSIS obteve avanços significativos tanto para os SIDS quanto para os países em desenvolvimento em geral (Ourbak; Magnan, 2017).

Outro eixo fundamental da atuação da AOSIS consistiu na defesa da meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C, considerada vital para a sobrevivência desses Estados. Por meio de intensa mobilização internacional, o grupo logrou inserir essa meta no Artigo 2 do Acordo e garantir a elaboração de relatório científico específico pelo IPCC sobre seus impactos. Adicionalmente, a AOSIS assegurou a inclusão da questão das perdas e danos no Artigo 8 do Acordo, não obstante as limitações impostas no que concerne à responsabilização e compensação legal. Ainda assim, a formalização do tema, o fortalecimento do Mecanismo Internacional de Varsóvia⁵, a criação de uma câmara de compensação de riscos e o estabelecimento de força-tarefa para tratar do deslocamento climático representaram conquistas históricas para os SIDS no regime internacional de mudanças climáticas (Ourbak; Magnan, 2017).

Paralelamente às estratégias tradicionais, surge a proposta dos Estados Digitais como alternativa para a manutenção da soberania em contextos de desterritorialização. Ocorre que concepção tradicional de Estado soberano, conforme estabelecido pela Convenção de Montevideu de 1933, fundamenta-se em quatro critérios basilares: população permanente, território definido, governo independente e capacidade de relacionar-se com outros Estados. No entanto, esse paradigma vem sendo contestado diante das transformações decorrentes da globalização e da digitalização no pós-Guerra Fria. Autores como John Agnew criticam a chamada “armadilha territorial” das Relações Internacionais, apontando para um processo crescente de desterritorialização do Estado, marcado pela difusão da autoridade por meio de arranjos de governança multinível e pela formação de identidades coletivas que transcendem fronteiras físicas, inclusive no ciberespaço. Paralelamente, observam-se processos de reterritorialização, como a delimitação dos oceanos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) ou a tentativa de controle estatal do ciberespaço por meio de firewalls nacionais (Rothe et al., 2024).

Nesse contexto, a soberania passa a ser compreendida de maneira mais complexa, envolvendo distinções entre suas dimensões *de jure* (legal) e *de facto* (efetiva), o que abre espaço para formas híbridas de exercício do poder político. A emergência de

⁵ O Mecanismo Internacional de Varsóvia é uma iniciativa de política climática destinada a apoiar os países vulneráveis no enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas. Criado durante a COP 19, em 2013, foi formalmente adotado no contexto do Acordo de Paris em 2015, com o objetivo de proporcionar assistência técnica e financeira a essas nações, permitindo-lhes mitigar e se adaptar aos efeitos adversos das mudanças no clima (UNFCCC, on-line).

desafios transfronteiriços, como a crise climática no Antropoceno⁶, reforça a necessidade de compartilhamento de soberania e de cooperação internacional, permitindo a concepção de regimes nos quais a autoridade estatal é distribuída e variável. É nesse cenário que se insere a proposta da jurista Maxine Burkett, que defende a ideia de “nacionalidade *ex-situ*”, um status jurídico que possibilitaria a continuidade de um Estado soberano mesmo na ausência de um território físico, garantindo sua presença no sistema internacional. Essa abordagem fundamenta iniciativas como o projeto digital de Tuvalu, que busca preservar sua autoridade e identidade nacional por meio de plataformas virtuais e redes sociais (Rothe et al., 2024).

Diante disso, o conceito de Estado Digital apresenta-se como uma alternativa viável para a sobrevivência de nações ameaçadas pela perda territorial, como os Estados insulares e as comunidades indígenas. Contudo, sua implementação enfrenta obstáculos significativos, entre os quais se destacam a dependência de infraestrutura tecnológica global — o que compromete a autonomia e a segurança digital — e a vulnerabilidade a ataques cibernéticos e à influência de grandes corporações de tecnologia. Além disso, o direito internacional ainda não reconhece formalmente a existência de um Estado exclusivamente digital, exigindo profundas mudanças normativas para legitimar essa nova forma de soberania (Bueno, 2024).

Apesar desses desafios, a digitalização oferece vantagens notáveis, como a manutenção da soberania jurídica e da identidade nacional, a conexão de comunidades dispersas e a garantia de coesão social. Ademais, esse modelo estabelece um marco relevante para repensar a governança internacional e reconhecer formas inovadoras de organização política no século XXI. Assim, ainda que a proposta de Estados digitais demande adaptações estruturais e normativas, ela representa uma resposta criativa às limitações do modelo tradicional de soberania, especialmente em um mundo marcado por crises ambientais e transformações tecnológicas aceleradas (Bueno, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste estudo demonstra que a extinção de Estados em decorrência da elevação do nível do mar e das mudanças climáticas representa um desafio sem precedentes para o direito internacional, exigindo a reformulação de paradigmas tradicionais sobre soberania, personalidade jurídica e continuidade estatal. Os resultados obtidos evidenciam que os SIDS enfrentam riscos existenciais que transcendem a mera perda territorial, atingindo a própria viabilidade de manutenção de seus elementos constitutivos — população, governo e capacidade de relacionamento internacional.

⁶ O Antropoceno é concebido como uma era em que as atividades humanas têm causado impactos globais significativos no planeta, alterando seus sistemas naturais e climáticos de maneira profunda e irreversível (Artaxo, 2014).

Em primeiro lugar, constatou-se que o direito internacional contemporâneo carece de mecanismos adequados para lidar com a extinção ou transformação estatal provocada por fatores ambientais, uma vez que seus instrumentos normativos foram concebidos para cenários de dissolução política ou conflitos, não para a erosão territorial progressiva. A Convenção de Montevideu (1933), ao estabelecer os critérios clássicos de estadualidade, não previu a hipótese de desaparecimento físico do território, gerando lacunas jurídicas que precisam ser superadas por meio de interpretações evolutivas ou da criação de novos regimes legais.

Além disso, os resultados indicam que a perda territorial não implica, necessariamente, a extinção automática da personalidade jurídica internacional do Estado. A doutrina da continuidade estatal e a figura do governo no exílio emergem como soluções temporárias para preservar a soberania de nações desterritorializadas, garantindo-lhes representação em fóruns multilaterais e a manutenção dos direitos de suas populações. Contudo, tais mecanismos exigem o reconhecimento expresse pela comunidade internacional, o que demanda um esforço coletivo de adaptação normativa.

Outro aspecto relevante diz respeito às estratégias de mitigação discutidas no âmbito internacional, como a aquisição de território por cessão soberana e a formação de federações. Embora juridicamente viáveis, essas alternativas enfrentam obstáculos políticos e logísticos, especialmente no que concerne à disposição de Estados receptores em ceder partes de seu território ou compartilhar soberania. Ademais, a relocação populacional suscita questões complexas sobre identidade cultural, direitos humanos e preservação da autodeterminação dos povos afetados.

No que tange às soluções tecnológicas, como a construção de ilhas artificiais ou a transição para um modelo de Estado digital, os resultados apontam limitações significativas. A primeira esbarra em desafios financeiros e na restrição da UNCLOS (1982), que nega a ilhas artificiais o direito a zonas econômicas exclusivas (ZEEs). Já a segunda, embora inovadora, depende de infraestrutura global e de reformas no direito internacional para assegurar reconhecimento formal, além de não resolver plenamente questões materiais como a subsistência das populações deslocadas.

A atuação da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS) revelou-se fundamental para inserir a pauta climática na agenda global, com conquistas notáveis no Acordo de Paris, como a meta de 1,5°C e a inclusão de perdas e danos. No entanto, a implementação efetiva desses avanços ainda é incipiente, evidenciando a necessidade de maior cooperação internacional e de mecanismos vinculantes para garantir assistência técnica e financeira aos SIDS.

Diante desse cenário, conclui-se que a crise territorial dos Estados insulares exige respostas multifacetadas, combinando inovações jurídicas, cooperação internacional e adaptações institucionais. A preservação da soberania desses Estados não pode ser dissociada da proteção dos direitos humanos de suas populações, cuja

identidade e subsistência estão intrinsecamente vinculadas ao território ameaçado. Assim, o direito internacional deve avançar no sentido de reconhecer formas alternativas de existência estatal, assegurando que a desterritorialização não se traduza em apatridia ou perda de direitos.

Por fim, este estudo reforça a urgência de se repensar os fundamentos da ordem internacional em um contexto de crise climática, onde fenômenos ambientais podem redefinir as bases da estadualidade. A comunidade global não pode permanecer indiferente a um desafio que, embora hoje afete prioritariamente os SIDS, representa um teste decisivo para a capacidade do sistema internacional de lidar com as transformações do Antropoceno. A solidariedade entre nações e o desenvolvimento de mecanismos jurídicos inovadores serão essenciais para garantir que o desaparecimento físico de territórios não signifique o fim da soberania e da dignidade de povos inteiros.

Em síntese, a pesquisa demonstra que a extinção de Estados por fatores climáticos não é apenas uma possibilidade teórica, mas uma realidade iminente que exige ação imediata. Se, por um lado, o direito internacional ainda não dispõe de respostas consolidadas, por outro, abre-se um campo fértil para a construção de soluções criativas, desde que haja vontade política e engajamento coletivo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; SILVA, G. E. N; CASELLA, P. B.. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. 966 p. ISBN 978-85-536-0530-9.

ADELLE, T.; MARTYR-KILLER, R; PRINGLE, P. Climate change and small islands: more scientific evidence of high risks. **Climate Analytics**, Berlim, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://climateanalytics.org/comment/climate-change-and-small-islands-more-scientific-evidence-of-high-risks>. Acesso em: 15 abr. 2025.

AGUIAR, M. H. P; MATTOS, B.R.B.. Soberania dos Estados insulares frente às mudanças climáticas. In: **ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – ABRI**, 6., 2017, Belo Horizonte. Perspectivas sobre o Poder em um Mundo em Redefinição. Belo Horizonte: ABRI, 2017. 14 p.

ALVES, A.L.A.. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania nacional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. 297 p.

AOSIS. **AOSIS leaders' declaration on sea level rise and statehood**. AOSIS, on-line, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.aosis.org/aosis-leaders-declaration-on-sea-level-rise-and-statehood/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ARTAXO, P.. Oportunidades e vulnerabilidades do Brasil nas questões do clima

e da sustentabilidade. **Revista USP**, São Paulo, n. 135, p. 119-136, 2022.

ARTAXO, P. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 103, p. 13-24, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>.. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.214, de 30 de janeiro de 2020**. Regulamenta o disposto no § 4º do art. 1º da Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre o procedimento de avaliação da política pública e da atuação da administração pública federal indireta. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 jan. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10214.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRITANNICA. **Montevideo Convention**. Encyclopædia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Montevideo-Convention>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BUCCI, M. P. D.; GASPARD, M.. **Teoria do Estado - Sentidos Contemporâneos**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BUENO, G.. Tuvalu digital: um Estado e o desafio de sua existência frente às mudanças climáticas. **Relações Exteriores**, São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/tuvalu-digital-um-estado-e-o-desafio-de-sua-existencia-frente-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CICCO, C; GONZAGA, A.A.. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book.

COSTA, H.; VILLAS BÔAS, R.. Mudanças climáticas e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 29, n. 2, 2024. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD. V.29.II.2392. Disponível em: <https://revista-eletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2392>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DALLARI, D. A.. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE ALCÂNTARA, B. T.; DA SILVA, M. B. O.. O conceito de soberania na era pós-climática. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, p. 82-93, 2013. DOI: 10.5902/198136948250. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8250>. Acesso em: 15 abr. 2025.

HODECKER-DIETRICH, A; AUMOND, J. J.. As mudanças climáticas e o aumento do nível dos oceanos e seus impactos nas áreas urbanas da orla NE/E de Santa Catarina. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. e23742, 2024. DOI: 10.5585/2024.23742. Disponível em: <https://>

periodicos.uninove.br/geas/article/view/23742. Acesso em: 11 abr. 2025.

LEWANDOWSKI, E. R.. **Globalização, regionalização e soberania**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAGNAN, A. K. et al. Cross-Chapter Box 9: Integrative Cross-Chapter Box on Low-Lying Islands and Coasts. In: PÖRTNER, H.-O. et al. (ed.). **IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 657-674. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srocc/chapter/cross-chapter-box-9-integrative-cross-chapter-box-on-low-lying-islands-and-coasts/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MALUF, S.. **Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MATTEUCCI, N.. Soberania. In: BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G (Ed.). **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

MAZZUOLI, V. O.. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1.144 p. ISBN 978-8533607383.

MAZZUOLI, V. O; FIORENZA, F. H. R. M.. O desaparecimento de micro-Estados insulares pela elevação do nível do mar e as consequências para o Direito Internacional Contemporâneo. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**, Lisboa, n. 2, p. 275, 2013.

OLIVEIRA, L. P. S; BERTOLDI, M. R.. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. Anais..., Florianópolis, 2010. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena: adotados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos**, Viena, 14 a 25 de junho de 1993. Viena: ONU, 1993.

OURBAK, T; MAGNAN, A. K.. The Paris Agreement and climate change negotiations: Small Islands, big players. **Regional Environmental Change**, [S.l.], v. 18, p. 2201–2207, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10113-017-1247-9>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RANIERI, N.. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2013.

ROTHER, D; BOAS, I; FARBOTKO, C; KITARA, T.. Digital Tuvalu: state sovereignty in a world of climate loss. **International Affairs**, [S.l.], v. 100, n. 4, p. 1455–1473, jul. 2024. Disponível em: <https://academic.oup.com/ia/article/100/4/1455/7710410>. Acesso em: 15 abr. 2025.

UNFCCC. **Warsaw International Mechanism for Loss and Damage**. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism>. Acesso em: 17 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **Bureau of the Alliance of Small Island States (AOSIS)**. **New York**: United Nations Office of the High Representative for the Least Developed Countries, Landlocked Developing Countries and Small Island Developing States, [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/ohrlls/content/bureau-aosis>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ODS 4, O PAPEL DA GOVERNANÇA EDUCACIONAL E DAS MÍDIAS SOCIAIS: SOLUÇÕES E ÓBICES PARA A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO BRASIL

Elisangela Fernandez Árias¹

RESUMO

O presente artigo trata da necessidade de se efetivar o direito à educação com base no ODS 4 sob a perspectiva de uma boa governança educacional, porque, no Brasil, ainda está distante o cumprimento de todas as metas até 2030, tendo em vista que o oferecimento de vagas escolares não é sinônimo de acesso real e concreto à educação, uma vez que há uma distância enorme entre oferecer vagas e consolidar, na prática e na vida dos estudantes, o aprendizado que está consignado no ODS 4. Serão analisados alguns aspectos da educação formal pública no Brasil, com foco principal no ensino básico, assim como a influência das redes sociais como um veículo que (des)educa.

PALAVRAS-CHAVE

Educação, educação básica, ODS 4, governança educacional, mídias e redes sociais.

ABSTRACT

This article deals with the need to implement the right to education based on SDG 4 from the perspective of good educational governance, because, in Brazil, the fulfillment of all goals by 2030 is still far from being achieved, considering that the provision of school places is not synonymous with real and concrete access to education, since there is a huge distance between offering places and consolidating, in practice and in students' lives, the learning that is enshrined in SDG 4. Some aspects of education will be analyzed public formal in Brazil, with a main focus on basic education, as well as the influence of social networks as a vehicle that (mis)educates.

KEYWORDS

Education, basic education, SDG 4, educational governance, media and social networks.

¹ Mestranda em Direito Ambiental na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS -, Pós-Graduação Stricto Sensu

INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental social, tratado no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

No artigo 225 da Constituição, assim está prescrito:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como se percebe, a educação é direito de todos, indistintamente, sem exclusão de qualquer pessoa, sendo dever do Estado garantir esse direito social. A sociedade tem um papel importante na sua implementação, servindo, a educação, para o desenvolvimento social, intelectual, profissional e financeiro do indivíduo, ou seja, é um meio essencial para garantir a dignidade e a valorização humanas. Por isso, nota-se que é de suma importância que haja uma interação, uma comunhão de esforços, entre sociedade civil e Estado, para a educação se tornar concreta e real.

A Constituição Federal também determina, expressamente, no artigo 212², a obrigação de gasto público municipal de no mínimo 25% da receita de impostos destinado à educação; nos Estados, o percentual mínimo também é de 25%. Para a União é de 18%. No Estado de São Paulo, a Constituição Paulista, em seu artigo 255³, aumenta esse valor para 30% da receita obtida por meio de impostos.

Outro elemento de grande importância para o financiamento da educação no Brasil é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A governança educacional no Brasil se dá, principalmente, por meio da Constituição Federal de 1988, do Plano Nacional de Educação (PNE)⁴ e da Lei de Diretrizes e Bases⁵ (LBD). Segundo Oliveira e Nunes (2020), estes são os principais marcos legais que orientam a educação de qualidade no Brasil.

E, em se tratando de governança, que é um mecanismo muito frutífero para a efetivação de direitos – assim como a educação –, é importante considerar que todos os atores que dela participam devem estar envolvidos em sintonia perfeita para o sucesso do que objetivam, como ocorre numa orquestra musical: se um desafinar, a

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ Artigo 255 - O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

⁴ Lei 13.005/2014.

⁵ Lei 9.394/1996.

apresentação musical é prejudicada. O mesmo ocorre com a governança educacional – ou para qualquer escopo –, na qual todos devem ser uníssomos no mesmo propósito, cada um em seu papel, buscando atingir o cumprimento e implementação do ODS 4 – que é um pacto global que traça metas para uma educação de qualidade. No Brasil, os ditames legais que fazem parte da governança educacional são a Constituição Federal (CF), o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

A educação formal e institucionalizada, tratada nas legislações citadas não pode ser encarada como a única englobada no ODS 4, pois as metas deste pacto global demonstram que a educação é encarada para além dos bancos escolares, sendo que o objetivo é proporcionar às pessoas, durante toda a vida e em todo tempo, uma educação de valores que acarretem nos indivíduos, nas famílias, nos grupos sociais, uma possibilidade de crescimento pessoal e profissional, visando o respeito mútuo, valorização da vida e do meio ambiente sustentável, possibilitando o crescimento da economia mundial, buscando a erradicação da pobreza e das desigualdades.

As metas do ODS 4 intentam promover, certamente, uma educação formal eficiente no sentido de propiciar professores e educadores bem preparados tecnicamente, além de humanizados, para o alunado, que possa absorver todo o conhecimento científico; mas não é só isso. Das crianças até os idosos, ainda que não participem das escolas (da educação institucionalizada), todos devem estar educados para uma cultura de paz, de respeito, de consciência à importância da igualdade socioeconômica, de gênero, de necessidade de efetivação de todos os direitos humanos já consagrados, sem nenhum retrocesso. Essa educação deve ser transmitida nos meios digitais, nas escolas, nas famílias, nos mais variados grupos sociais.

Um panorama sobre dados da educação básica no Brasil será trazido para melhor analisar a implantação das metas do ODS 4, e se é eficiente ou deficitária a governança educacional, além de aspectos do empoderamento digital como meio influenciador da (des)educação, pois o ambiente virtual é uma realidade mais que patente e exerce grande impacto social, ditando comportamentos e ideias, que nem sempre são saudáveis e apropriadas para a prática da objetivada educação de qualidade, que se dá por meio das instituições de ensino, do convívio familiar, dos grupos culturais e das mídias digitais.

1. UM BREVE PANORAMA ATUAL SOBRE A EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

Primeiro, importante esclarecer que a Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil (0 a 5 anos), o Ensino Fun-

damental (6 a 14 anos) e o Ensino Médio (15 a 17 anos).

Não é fato desconhecido que o Brasil avançou na área da Educação, mas ainda falta avançar para que sejam completadas as metas do ODS 4.

Importante notar o ensinamento de Reis (2013) sobre o sistema educativo como sendo um sistema social, tendo uma dimensão institucional:

Num contexto de mudança económica, social e política, um dos tópicos que tem marcado a agenda da investigação em educação diz respeito ao estudo da evolução dos sistemas educativos e das mudanças de sentido das políticas educativas. Quando se fala em sistema educativo, temos de ter presente que, enquanto sistema social, este comporta uma certa estrutura e organização e que, no seio das unidades que o constituem, tem lugar uma dada configuração das inter-relações entre os diversos agentes e atores educativos. De uma forma intencional, estes prosseguem uma mesma finalidade, a educação e a formação; porém, os seus interesses, as suas estratégias e a sua posição dão origem a processos de confrontação, negociação e compromisso que ou asseguram o equilíbrio e a coerência do sistema ou obrigam à sua transformação. É esta natureza, sistémica, histórica e socialmente enraizada, que confere à coordenação dos atores envolvidos no campo educativo uma dimensão institucional.

É certo que os índices mostram que, atualmente, há uma maior adesão da população à educação formal. Porém, isso não é sinónimo de qualidade de ensino educacional.

Conforme Schwartzman (2005),

Até recentemente, acreditava-se que os problemas centrais da educação brasileira eram a falta de escolas, as crianças que não iam à escola e a carência de verbas. Considerava-se necessário construir mais prédios escolares, pagar melhores salários aos professores e convencer as famílias a mandar seus filhos para ser educados. Foram precisos muitos anos para convencer políticos e a opinião pública de que, na verdade, as crianças vão à escola em sua grande maioria, mas aprendem pouco, e começam a abandonar os estudos quando chegam na adolescência.

[...]

No início do século XX, a maioria da população na Europa Ocidental, Nova Inglaterra e Japão já era alfabetizada, enquanto no Brasil e em quase todos os outros países do mundo a educação formal só chegava a uma minoria ínfima.

Em fevereiro de 2024, foram divulgados os dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, como segue:

O Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) divulgaram, nesta quinta-feira, 22 de fevereiro, os resultados da primeira etapa do Censo Escolar 2023. O ministro da Educação, Camilo Santana; o presidente do Inep, Manuel Palacios; e o diretor de Estatísticas Educacionais da Autarquia, Carlos Eduardo Moreno, apresentaram os principais dados durante a coletiva de imprensa, na sede do MEC, em Brasília (DF). Nesta primeira etapa, a pesquisa estatística traz informações sobre todas as escolas, professores, gestores e turmas, além das características dos alunos da educação básica. Ao todo, foram registrados 47,3 milhões de estudantes, considerando todas as etapas educacionais, distribuídos em 178,5 mil escolas.

Educação infantil – O censo revela que o Brasil está a cerca de 900 mil matrículas de atingir a meta de crianças na creche. O objetivo foi estabelecido no Plano Nacional de Educação (2014-2024), que propõe chegar, em 2024, a 50% da população de até 3 anos matriculada.

Para isso, o país precisa sair das atuais 4,1 milhões e atingir algo em torno de 5 milhões de matrículas. A estimativa leva em conta, além do Censo Escolar, a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 2023, a rede privada manteve a tendência de crescimento (3,6%) verificada em 2022, quando a participação alcançou 29,9%, após o recuo observado no período da pandemia (2019 a 2021). Na rede pública, o aumento foi de 5,3%, no ano último ano. A diferença entre 2023 e 2019, nas creches públicas, é de mais de 296 mil matrículas (12,1%).

[...]

Ensino fundamental – A maior parte do alunado da educação básica se concentra no ensino fundamental – 26,1 milhões de matrículas. Ao todo, 121,4 mil escolas (68%) ofertam alguma das

suas etapas: 103,8 mil atendem alunos nos anos iniciais (1º ao 5º) e 61,8 mil cobrem os anos finais (6º a 9º).

A rede municipal é a principal responsável pela oferta do 1º ao 5º ano, com 10 milhões de estudantes matriculados (69,5%), o que representa 86,1% da rede pública. Nessa etapa, 19,3% dos alunos frequentam escolas privadas – essa rede cresceu 1,1% entre 2022 e 2023.

Ao todo, 11,6 milhões de alunos frequentam os anos finais, nos quais a divisão de responsabilidade entre estados e municípios na oferta do ensino é mais equilibrada, se comparada aos anos iniciais. A rede municipal atende 5,1 milhões de estudantes (44%) e a estadual, 4,6 milhões (39,5%). As escolas privadas representam 16,3% das matrículas do 6º ao 9º ano.

[...]

Ensino médio – Em 2023, foram registradas 7,7 milhões de matrículas no ensino médio. A ligeira queda de 2,4%, em relação a 2022 era um movimento esperado, em função do aumento das taxas de aprovação no período da pandemia.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do IBGE, divulgada no segundo semestre de 2023, aponta que 91,9% da população de 15 a 17 anos frequenta escola. Esse percentual aumenta para 94,3% quando se refere aos alunos dessa faixa etária que já concluíram o ensino médio e não estão na educação superior.

A rede estadual tem a maior participação nessa etapa educacional (83,6%), com 6,4 milhões de alunos. As escolas estaduais também concentram a maioria dos estudantes de escolas públicas (95,9%). A rede federal participa com 236 mil alunos (3,1%). Já a rede privada possui cerca de 986,3 mil matriculados (12,8%).

É perceptível que os governos disponibilizam vagas, talvez ainda não o suficiente para toda a demanda nesse país tão extenso, mas educar vai muito além de oferecer vagas escolares. Nesse sentido, é valioso o magistério de Schwartzman (2005) sobre a situação que ainda, nos dias atuais, se encontra a educação no Brasil:

Quando não haviam escolas, os gastos em educação eram poucos, e as administrações escolares eram usadas como moeda político-eleitoral, não era difícil saber o que fazer. Agora que as crianças estão na escola, que os gastos públicos em educação são significativos, e os ministérios e secretarias de educação são geridos, cada vez mais, por intelectuais e educadores, os problemas mudaram de patamar, e as dificuldades são muito maiores. É mais fácil construir um prédio escolar do que administrar uma

escola; é mais fácil trazer uma criança para a escola do que ensiná-la a ler e escrever; é mais fácil contratar professores em dedicação exclusiva do que transformá-los em pesquisadores.

Bem por isso se vislumbra que não é suficiente o acesso à escola, porque o simples oferecimento de vagas não contempla o real direito à educação, que depende de uma série de fatores para existir, uma vez o aluno, sobretudo o mais vulnerável, já que aqui o foco é na educação pública básica, precisa conseguir chegar à escola, por meio de transporte público, além de material escolar, uma boa alimentação e incentivo para continuar matriculado e seguindo nos estudos. Fora isso, é necessário que os professores e educadores também sejam valorizados, consigam ter uma formação continuada de qualidade, recebam salários condignos que proporcionem a qualificação profissional constante.

Não é objeto desse estudo, mas não é demais ressaltar que um olhar mais atento se deve ter para a igualdade de gênero também no acesso à educação, pelo fato de que muitas famílias de alunos são formadas só com a presença da mãe e o pai totalmente ausente, o que dificulta o aprendizado dos estudantes nesse contexto, porque a mulher/mãe, sobrecarregada, pode não conseguir acompanhar a vida escolar dos filhos, tampouco participar da governança educacional fiscalizando o papel do Estado.

Já em relação às professoras, se também sozinhas suportam – financeira, física e emocionalmente – a família que compõe com os filhos, incluindo-se, às vezes, outros familiares idosos e/ou doentes que estão igualmente sob sua responsabilidade de cuidado, não conseguirá dar conta de se capacitar profissionalmente, de forma continuada, nem conseguirá transmitir adequadamente o conhecimento que já tem, porque o esgotamento mental e físico a impedirá de ministrar aulas tal como outra pessoa, que não tenha uma vida tão sacrificante.

Fora esses complicadores que as mulheres, chamadas de mães-sola, têm de lidar, na condição de mãe de aluno, professora ou sendo a própria estudante, não se deve esquecer de que muitas ainda sofrem violência doméstica, seja física, moral, emocional e/ou patrimonial. Entretanto, essas problemáticas que envolvem desigualdade de gênero deve ser objeto de outro estudo.

Nesse aspecto, nota-se que, no enquadramento socioeconômico do Brasil, a complexidade do direito efetivo à educação torna-se maior se comparado com outros países sem tantas desigualdades e com melhor distribuição de renda, dado ao fato de que ainda diversos direitos sociais são inacessíveis à maior parte das pessoas, porque os mais vulneráveis, que ainda são a maioria, não têm uma alimentação adequada, com todos os nutrientes necessários, principalmente as crianças, que estão em fase de desenvolvimento; não têm saúde pública que comporte a demanda, nem segurança pública, sobretudo em locais com maior índice de violência. E justamente os mais excluídos, que passam por tantos problemas sociais, que convivem com tanta violência no seio familiar e comunitário, lembrando, ainda, que tantas pessoas sequer têm sa-

neamento básico, são as que menos acesso real à educação conseguem, porque fazem parte das escolas menos preparadas e aparelhadas para ajudar nessa conjuntura tão intrincada. E, assim, os alunos não conseguem sair desse quadro vulnerável, porque a educação também lhes é menos acessível.

Em capítulo próprio, ver-se-á um cenário atual inegável: a influência das redes sociais na educação, seja de forma positiva ou negativa. No entanto, um gancho disso aqui importa comentar. Se o aluno mais vulnerável, seja criança ou adolescente, tem menos acesso à educação e menos acesso a outros direitos, por causa do acesso facilitado a *smartphones* e internet, ele encontra no ambiente digital uma saída para sua ascensão socioeconômica, que é a de se tornar um *influencer digital*, já que é uma atividade muito rentável.

Pelo fato de não ter acesso adequado à educação e por enxergar o aprendizado formal como algo, além de distante, inútil, sacrificante, sem tantas vantagens financeiras, escolhe a via que atualmente parece ser mais interessante: torna-se famoso pelas redes sociais.

Em virtude da falha ou crise na governança educacional do Brasil, é que se vê tais situações, não só pelo fato de tantos jovens se desinteressarem por seguir o caminho da educação formal, preferindo a fama digital, mas porque até os que almejam a via escolar formal acabam se decepcionando no meio do trajeto e se frustrando, porque só os mais bem qualificados conseguem se manter numa posição melhor no mercado de trabalho, que é tão competitivo.

Muitas melhorias e muitos ajustes precisam ocorrer para que o Brasil avance no cumprimento efetivo do direito à educação.

Indispensável, assim, tecer algumas considerações sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que é

um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da

educação, incluída sua condigna remuneração.

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

A contribuição da União neste novo Fundeb sofrerá um aumento gradativo, até atingir o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos recursos que formarão o Fundo em 2026. Passará de 10% (dez por cento), do modelo do extinto Fundeb, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, para 12% (doze por cento) em 2021; em seguida, para 15% (quinze por cento) em 2022; 17% (dezesete por cento) em 2023; 19% (dezenove por cento) em 2024; 21% (vinte e um por cento) em 2025; até alcançar 23% (vinte e três por cento) em 2026⁶

Reserva de financiamento constitucional e legal para a educação existe, mas é necessário maior ajuste na governança educacional e erradicar a corrupção, a fim de se fazer chegar esse dinheiro à sua finalidade.

Dito isso, necessário dizer, para melhor entender a situação da educação básica no Brasil, que muitos alunos de nove, que cursam o 4º ano do ensino fundamental, ainda têm dificuldade de leitura. E pior: alunos do 9º ano do ensino fundamental (14 anos) e ensino médio (de 15 a 17 anos) igualmente sentem essa dificuldade, assim como lhes falta conhecimento de matemática.

Tenente (2024), responsável por uma matéria publicada no portal G1 (da Globo), assim informou:

Em 2023, na estreia do país no *Pirls (Progress in International Reading Literacy Study)*, 38% dos estudantes brasileiros do 4º ano do ensino fundamental não dominavam as habilidades básicas de leitura. Só 13% foram classificados, segundo a avaliação, como proficientes. Na 39ª posição entre 43 países, o Brasil ficou atrás de nações pobres, como Azerbaijão e Uzbequistão.

Microdados divulgados em 2023 a partir de dados do Pisa (ou-

⁶ GOV.BR. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>. Acesso em: 09 de dez. de 2024.

tro exame internacional) mostraram que, em 2018, o texto mais longo lido por 66,3% dos alunos brasileiros de 15 e 16 anos não passava nem de 10 páginas.

No Ideb 2023 (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que considera conhecimentos de matemática e leitura, o país não bateu a meta que era prevista ainda para 2021 nem no 9º ano do fundamental, nem no 3º do ensino médio.

Outro problema, além da ausência de formação continuada e melhores salários aos professores, por exemplo, que impede a concretização da educação, é a violência no ambiente das instituições escolares.

Em matéria de autoria de Borges (2023), foi noticiado que, em pesquisa do DataSenado, quase 7 milhões de estudantes sofreram violência na escola. Segue trecho da matéria:

Por sugestão do presidente da Comissão de Educação e Cultura, senador Flávio Arns, do PSB paranaense, o DataSenado apresentou ao colegiado em audiência pública os resultados de pesquisa sobre violência no ambiente escolar. Os dados revelam que 6,7 milhões de estudantes sofreram algum tipo de violência na escola nos últimos doze meses, o que representa 11% dos quase 60 milhões de alunos matriculados. Perguntados se já sofreram violência na escola, mesmo que atualmente não estejam estudando, o índice do que disseram sim sobe para 22% e quanto ao bullying, o percentual vai para 33%. No entanto, os entrevistados com mais de 60 anos não relacionam o bullying com violência, destacou a chefe do Serviço de Pesquisa e Análise do Instituto de Pesquisa DataSenado, Isabela Lima Campos. “Bullying não é uma brincadeira, é um ato de intimidação, é um tipo de violência. E é muito interessante notar que as pessoas não associam bullying à violência. A diferença entre violência percebida e violência vivida está mapeada aí neste comparativo. A percepção de bullying é mais frequente entre pessoas mais jovens. Pessoas de 16 a 29 anos, 52% delas disseram que já sofreram bullying no ambiente escolar. Ao passo que pessoas com 60 anos ou mais, cai para 19%. Como essa percepção muda, dependendo da idade da pessoa”. A pesquisa também apontou que as pessoas têm mais medo da violência na escola do que nas ruas – 90% contra 76%. E 87% dos entrevistados acreditam que a presença da polícia na escola é importante para combater a violência. A diretora da Secretaria de Transparência do Senado, Elga Teixeira Lopes, destacou a importância das pesquisas para as políticas públicas e defendeu a presença de estatísticos para traduzir as inúmeras informações existentes na administração pública.

Essa realidade poderia ser minorada, pelo menos, caso a Lei 13.935/2019, que determina que as escolas públicas de ensino básico devem ter psicólogos e assistentes sociais em seus quadros, fosse cumprida.

Essa lei é uma importante ferramenta para a consolidação de um ensino público inclusivo, equitativo e de qualidade, mas não tem aplicação por falta de verba, recursos públicos.

Nas palavras de Curvello (2023), em matéria publicada no portal da Gazeta do Povo:

A presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas foi determinada pela Lei 13.935 de 2019. Porém, há quase quatro anos, essa regra só tem ficado no papel. Muitos entes da Federação não conseguiram cumprir a determinação legal e incluir no seu quadro os profissionais de psicologia e serviço social. Dados do Conselho de Psicologia apontam que somente 85 municípios cumpriram a legislação, até o momento.

[...]

A falta de recursos para pagar esses profissionais foi apontada como um dos principais entraves para a efetividade da lei, durante a audiência na Câmara dos Deputados. De acordo com o vice-presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Alessio Lima, cerca de 50% das escolas de educação básica são municipais. Pouco mais de 1.200 municípios têm população de menos de 5 mil habitantes, alguns com menos de mil alunos na rede de ensino.

Com as dificuldades de financiamento do sistema educacional, ele afirmou na audiência da Câmara que é difícil contratar um profissional de psicologia e um de serviço social para cada uma dessas localidades. Como solução, Alessio Lima sugeriu integrar as escolas com os serviços de psicologia e assistência social já existentes.

Essa é a prova de que existem falhas no gerenciamento dos recursos, investimentos e destinação dos valores reservados à educação, bem como uma crise evidente na governança educacional no Brasil, que impede que a educação seja ampliada e exercida.

2. ODS 4: A EDUCAÇÃO COMO UM OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GOVERNANÇA EDUCACIONAL NO BRASIL

Os ODS representam um conjunto global de metas e objetivos destinados a abordar desafios globais.

A definição de metas contribui para um melhor planejamento de políticas públicas e permite, de modo claro e transparente, não só sua fiscalização pelos órgãos de controle externo, mas também pela sociedade.

Insta asseverar, ainda, que os ODS e suas metas são integrados, não podendo ser compreendidos isoladamente. Por isso, são exigidas ações complementares dos diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal), o que, muitas vezes, depende da articulação entre os entes federativos, o que pode ser um empecilho em virtude de interesses políticos divergentes, a depender do partido a que se pertença, com ideologias e convicções contrapostas.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, com foco principal na garantia do direito à educação, indiscriminadamente, a todas as pessoas até o ano de 2030. Não é suficiente o mero acesso ao ensino completo. Os governos devem também assegurar qualidade, atenção ao desenvolvimento pessoal dos estudantes e estímulo contínuo para que os alunos cheguem à formação técnica e/ou superior.

A educação é considerada um direito fundamental, consolidado no ordenamento jurídico brasileiro tanto na Constituição quanto em normas de alcance nacional (como a Lei de

Diretrizes e Bases e o Plano Nacional de Educação) e em leis e regulamentações de Estados e Municípios.

Mas, se o direito à educação já encontrava guarida constitucional desde 1988, qual é a novidade trazida pelo ODS 4? Agora é um consenso mundial de que é preciso agir pela e para a educação, trabalhando por uma melhor qualidade de vida e pelo bem comum, não só da atual, mas também das vindouras gerações.

Com a Agenda 2030, composta por 17 (dezessete) ODS, os países signatários desse acordo global, ressaltam que é necessário promover ações que tragam melhorias, de variadas ordens, o quanto antes e para o maior número de pessoas possível. Para tanto, os integrantes da Organização das Nações Unidas, dentre eles, o Brasil, estabeleceram metas a serem cumpridas, e esses objetivos representam um compromisso dos Estados com a humanidade.

Mas, para que sejam realmente efetivos, devem ser incorporados nacionalmente e adaptados às principais necessidades de cada país, cada região, cada Estado-mem-

bro e cada Município. Trata-se de agir localmente para um impacto global.

Isso significa que a execução de políticas públicas é essencial, especialmente diante do princípio da vedação do retrocesso social. Ou seja, os benefícios alcançados não podem ser extintos, devendo-se avançar na conquista de direitos. Essa deve ser a visão dos governos.

Daí a necessidade de se ter uma governança bem engendrada e sincronizada na área da educação, visto que o ODS 4 é objeto deste estudo.

De acordo com o magistério de (Reis, 2013):

O termo governança, tradução portuguesa do inglês *governance*, tem como étimo o verbo latino *gubernare* e o significado remete para a palavra grega *kubernân*. Com os tempos foram surgindo numerosos termos nas diversas línguas: no inglês, *govern, government, governance, etc.*; no francês, *gouverner, gouvernement, gouvernance, etc.*; no português, *governar, governo, governação, governança, etc.* Todos estes vocábulos remetem para um significado próximo do governamental, o que não corresponde ao sentido conferido ao vocábulo inglês *governance*, designadamente no que se refere ao uso pioneiro que os autores do novo institucionalismo económico fizeram deste termo.

E continua:

Foi Ronald Coase que, num artigo intitulado «The nature of the firm», em 1937, se refere pela primeira vez ao termo *governance*, a propósito dos dispositivos adotados pelas empresas para reduzir os custos de transação, resultantes da coordenação económica. Mas é em 1975 que este conceito se formaliza com o trabalho do economista americano Oliver E. Williamson, *Markets and Hierarchies: Analysis and Antitrust Implications*. A partir de então, o conceito de *governance* difunde-se, mas também se diferencia, no âmbito das análises económicas à problemática da coordenação. Com efeito, o significado de governança não é sinónimo de governabilidade nem tem como objeto de estudo a arquitetura institucional de um dado sistema jurídico-político. O seu significado é simultaneamente mais aberto e distintivo, na medida em que se refere à análise dos padrões de articulação e cooperação entre os atores e os arranjos institucionais que coordenam os sistemas sociais.

[...]

Com efeito, a global *governance* está particularmente associada aos esforços desenvolvidos após a Conferência do Rio de 1990, no sentido do reconhecimento dos efeitos negativos da

«globalização» e a governança multinível remete para a importância crescente dos espaços de integração economia e política, como a União Europeia.

É essencial se ter uma governança educacional, que venha a, realmente, viabilizar uma melhor qualidade da educação transmitida e apreendida.

E, no Brasil, ainda faltam políticas públicas para concretizar os dispositivos legais (Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases e Plano Nacional de Educação), que segundo Oliveira e Nunes (2020) são o marco legal da governança educacional no País. Ou seja, leis para uma educação de qualidade se tem, mas faltam vontade e políticas públicas para que ela se torne efetiva.

Se ainda a educação básica no Brasil é falha e deficiente, porque os dados apontam que os alunos não têm habilidades básicas de leitura nem de matemática, por exemplo, como visto, isso demonstra que há crise de governança educacional, o que é um obstáculo para o próprio desenvolvimento do País.

A crise de governança na educação brasileira, conforme Cury (2010), é uma questão complexa e multifacetada, com profundas implicações para a qualidade do ensino e para o crescimento econômico sustentável. A falta de planejamento estratégico, a instabilidade política, o jogo de interesses obscuros ditados por divergências partidárias nas esferas de poder e a corrupção são alguns dos óbvios fatores que contribuem para a ineficiência da governança educacional.

Segundo Libâneo (2012), a governança educacional deficiente se dá também porque nem sempre há a participação da comunidade escolar. Essa ausência de participação da comunidade, dos pais nas decisões sobre a educação limita a construção de projetos pedagógicos mais adequados às necessidades locais e a fiscalização de políticas públicas.

A crise de governança na educação brasileira tem sérias consequências para a sociedade, pois a falta de investimento adequado em educação de qualidade agrava as desigualdades sociais, perpetuando o ciclo da pobreza.

A ineficiência da governança educacional no Brasil também resulta, como ensina Luckesi (2013), em baixo desempenho dos estudantes, o que não se confunde com baixa adesão às vagas disponibilizadas e, conseqüentemente, faz com que o alunado não tenha qualificação profissional e perca oportunidade no mercado – tão competitivo – de trabalho.

E não é demais asseverar que um país com uma população mal educada, mal formada e sem qualificação técnica e profissional adequadas, tem dificuldades para se desenvolver economicamente e competir no mercado global.

A crise de governança na educação brasileira é um desafio complexo que exige a união de esforços de todos os setores públicos e privados da sociedade. É fundamental investir em políticas públicas eficazes, promover a fiscalização dessas políticas

e fortalecer a participação da comunidade escolar, além de garantir a transparência do dinheiro público investido nesse setor, a fim de se permitir uma real educação de qualidade, inclusiva e equitativa, para todos, cumprindo-se as metas do ODS 4.

Governança precisa de ética, sustentabilidade e eficiência. Sem isso, está fadada ao fracasso total ou parcial, como ocorre no Brasil na área da educação.

3. A INFLUÊNCIA, POSITIVA E NEGATIVA, DAS MÍDIAS E REDES SOCIAIS NA EDUCAÇÃO

O empoderamento digital é um fenômeno inquestionável e irreversível, tendo mudado o comportamento da vida em sociedade.

Com a criação da internet, muitas foram as modificações do modo de agir e pensar. Mudou a forma de se relacionar, de estudar, de fazer política, de fazer jornalismo, de transmitir informações, de fazer publicidade, de consumir entretenimento, de comprar produtos e serviços. Tudo isso mudou com o advento da rede mundial de computadores.

Como a conexão via internet é global e transpõe todas as barreiras e limitações territoriais dos países, o alcance do que é publicado em sites, redes sociais, é imensurável e ocorre em tempo real, de forma imediata e chega a milhões de pessoas conectadas ao mesmo tempo. Por isso, o jornalismo tem um novo jeito de produzir matérias e notícias, e a vida social tornou-se muito imediatista.

O usuário da *internet*, sem sair de seu país, seu estado ou sua cidade, se faz presente, ainda que virtualmente, em qualquer lugar do mundo onde haja conexão.

Sem sombra de dúvida, a *internet* é uma revolução humana e tende a surpreender a cada dia com sua influência na vida social, cultural, econômica das pessoas e dos Estados, mormente pela criação e avanço da Inteligência Artificial.

Para ninguém, desde que, minimamente, tenha condições de compreender o contexto social digitalizado em que vivemos, é desconhecida a impactante intervenção que o ambiente virtual ocasionou no cotidiano social.

Cruz (2021, p. 77) destaca que os *smartphones* começaram a se popularizar no ano de 2010 e tiveram grande influência no acesso das pessoas à *internet* em todo tempo.

Em razão de a *internet* ser global, sem fronteiras e com acesso mais facilitado, cujas informações podem ser acessadas em “tempo real” em qualquer lugar, tal realidade mudou a forma de consumir notícias e de interação social. Se por um lado,

isso é muito positivo, por outro, a depender do conteúdo produzido e, consequentemente, consumido, é prejudicial à educação, a que é tratada tanto no ODS 4, na Constituição Federal, no Plano Nacional de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases.

Não se pode negar que a família e os grupos sociais são educados e doutrinados a pensar e agir conforme o que se transmite via *online*, que hoje, inclusive, tem mais audiência do que os programas televisivos de canais abertos.

A *internet* é uma potência e, infelizmente, é usada por pessoas, notadamente em redes sociais, que não estão preparadas ética e socialmente para interagir.

Dessa maneira, interessante trazer o teor do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases, que está em plena consonância com o ODS 4:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Veja como a educação perpassa por todos em todo tempo, dentro e fora do ambiente escolar.

As redes sociais, por meio da *internet*, são um componente essencial no campo educativo, que pode ser usada para propagar conhecimento – e os recursos tecnológicos e a rede mundial de computadores são imprescindíveis para isso –, como dissipar desinformação. Justamente por isso, limites devem ser impostos, assim como sanções aplicadas a quem deseduca pelas mídias sociais, isto é, a quem propaga informações falsas, agressivas, ofensivas, ilícitas e criminosas.

A educação, no sentido mais amplo que se possa ter desse direito, é um instrumento positivo de construção e desenvolvimento social e econômico, e não se admite – ou não se deveria admitir – que sejam propagadas informações falsas e criminosas, seja em que ambiente for, tampouco o digital, cujo alcance é incomensurável.

As crianças e os jovens, por sua vulnerabilidade ínsita, já que estão em formação e não podem entender o caráter das coisas como um adulto (com maturidade cognitiva e emocional), são os que mais se prejudicam com os abusos que são praticados na *internet*, porque são mais indefesos e mais suscetíveis a enganos e, consecutivamente, mais tendentes a aderir a uma ideia e a um comportamento, ainda que inadequados, praticados de forma reiterada, só para se sentirem pertencentes a um grupo.

Esses abusos que, infelizmente, são desmedidamente praticados no ambiente digital, também impedem a educação de ser efetivada no Brasil, porque não é considerada educação só aquela entendida como formal, isto é, a que é transmitida nas instituições escolares, porque ela se dá pelas famílias, movimentos culturais, assim como também pelas mídias e redes sociais. Logo, vê-se a importância de se fiscalizar o conteúdo produzido no ambiente virtual, punindo que fornece deseducação por meio de violência, agressão, desrespeito, preconceito, discriminação e toda forma de

se propagar ódio, crime e mentira. Tudo isso deseduca, afronta a lei e obstaculiza o cumprimento das metas do ODS 4.

Crianças têm tido cada vez mais precocemente contato com as telas eletrônicas. E os jovens não conseguem viver sem o contato digital, como, francamente, os adultos também não, porque já faz parte da vida humana a conexão social e profissional através do *smartphone*.

Segundo Bauman (2009), as pessoas encontram nas más notícias uma força maior do que nas boas notícias. O medo é um sentimento que supera o da esperança, e, em muitos casos, supera o próprio bom senso. Como os algoritmos das redes sociais buscam sempre o engajamento, ou seja, buscam sempre que as pessoas permaneçam mais tempo navegando e interagindo dentro de sua plataforma, é de se esperar que as redes sociais promovam mais e mais notícias ruins, desmotivantes e deseducativas.

Isso vai ao encontro do que ensina Sumpter (2019), que afirma que os algoritmos vão privilegiar aquilo que a pessoa mais interage, ou seja, as notícias ruins ou os embates com desafetos são muito mais valorizados matematicamente do que as boas notícias ou as conversas saudáveis, pois estas engajam menos.

Segundo o próprio Sumpter (2019, p. 152), “quanto mais clicamos em alguma coisa, ou alguém, mais proeminentemente eles nos são mostrados, e mais provavelmente iremos continuar a clicar neles”.

Ainda conforme expõe Sumpter (2019), o que realmente vale para o engajamento é a quantidade de interações, não se essa interação é positiva ou negativa. Por exemplo, o uso do botão ‘gostei’ ou ‘não gostei’ no *YouTube* pouco importa ao algoritmo. Para o excerto matemático, o que importa é a quantidade de pessoas que interagiram com aquele vídeo. É assim que vídeos de conspirações conseguem tamanha projeção. Um vídeo com essa proposta tem o dobro de chance de ser engajado.

As pessoas gostam, então, do que é difamador, do que causa intriga e maledicência, pois os vídeos e notícias que contenham conteúdo desse tipo, que é o que exatamente deseduca, são os que mais tem visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos, isto é, são as postagens que mais têm interação.

Para Lanier (2018), existem conspirações que são mais ou menos prejudiciais. As mais inócuas são as que propagam a crença em extraterrestres ou na ideia de que a Terra é plana. Para esse autor, isso pouco afeta a comunidade. Mas quando a conspiração é no sentido de que a vacina contra sarampo causa autismo, tem-se um problema muito mais grave, que impacta diretamente na vida de boa parte das pessoas da comunidade, uma vez que o vírus do sarampo voltou a circular em nossas cidades e pode ser mortal.

Para agravar ainda mais a situação na qual se encontra nossa sociedade e, em especial, nossos alunos, os dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones* etc.) são aquilo que Schittine (2004, p. 31) explica como tela opaca:

[...] a tela do computador surge como um vidro opaco através do qual as pessoas podem trocar ideias e opiniões sem serem vistas. Do outro lado dela, existe um público que pode ‘ouvir’ o que o autor tem a dizer e dar sua opinião (contrária ou não). Tudo isso sem o constrangimento das relações face a face.

É significativo comentar, ainda, que há um Projeto de Lei (104/2015) em tramitação no Congresso Nacional que proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior. Talvez, a tentativa seja reduzir a utilização desses aparelhos enquanto os alunos estudam, pois não podem ficar com a atenção dispersa por causa da conexão digital, tendo em vista que isso prejudica o aprendizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação só é possível quando, de um lado, alguém ensina o conhecimento, que deve ser apoiado numa formação sólida, humanizada e continuada, e, do outro, alguém que, de fato, consegue aprender (e apreender) o estudo que foi transmitido, seguindo-se o escopo do desenvolvimento humano sustentável, num ambiente escolar bem aparelhado e seguro, com professores capacitados, promovendo-se, por meio da educação – inclusiva, equitativa e de qualidade – os direitos humanos, a igualdade, de todas as formas, priorizando-se uma cultura de paz.

A educação não ocorre somente no ambiente das instituições de ensino, mas se dá na família, nos grupos sociais e culturais, bem como por meio da *internet*, no âmbito das redes e mídias sociais. Isso fica muito claro com as metas do ODS 4 e pela Lei de Diretrizes e Bases, principalmente.

Sob qualquer ângulo que se analise a educação no Brasil, a governança educacional é um importante mecanismo para a efetivação desse direito, mas, devido às falhas que ainda existem na educação, no seu sentido mais amplo, percebe-se que são necessários ajustes de todas as esferas de poder e de todos os atores dessa governança, a fim de que a tão almejada educação de qualidade, inclusive no que tange às informações transmitidas em redes e mídias sociais, sejam uma realidade e não uma eterna busca.

Para que, verdadeiramente, as metas do ODS 4, por meio da governança educacional no Brasil, sejam cumpridas, porque ainda há um longo caminho a ser percorrido para isso, é imprescindível que haja mudança de mentalidade e comprometimento dos poderes públicos, que devem implementar políticas e investimentos que melhorem a capacitação e salários dos professores, estrutura e segurança nas escolas, facilitação de acesso dos alunos à educação efetivando todos os demais direitos sociais constitucionalmente previstos, tendo a colaboração da sociedade civil nessa complexa empreitada.

Isso poderá fazer com que os jovens encarem os estudos acadêmicos como um direito inalienável, que dignifica a todos e que promove o desenvolvimento humano, social e econômico de forma mais justa, equitativa, inclusiva e com menos desigualdade, proporcionando um mundo mais sustentável e melhor para todos.

É por intermédio das pesquisas científicas, que ocorre dentro e fora da *internet*, que se pode entender as necessidades das pessoas, seus direitos, a complexidade e a cura de seu corpo e da sua *psique*, a importância da preservação ambiental, para essa e as futuras gerações.

A educação inclusiva, equitativa e de qualidade é a solução para o engrandecimento social, cultural e econômico de um país. É por essa razão que o ODS 4 contém metas globais no sentido de que os Estados e a sociedade se esforcem para implementá-la. Assim, certamente, será factível uma vida mais digna.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z.. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2009

BORGES, I. F. Rádio Senado. **Pesquisa do DataSenado revela que quase 7 milhões de estudantes sofreram violência na escola**. 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/07/04/pesquisa-do-datasenado-revela-que-quase-8-milhoes-de-estudantes-sofreram-violencia-na-escola>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 09 dez. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 104/2015**. Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296954&filename=PL%20104/2015. Acesso em: 12 dez. 2024.

CURY, C. R. J.. **A Gestão educacional: liderança, planejamento, inovação**. 7. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

CURVELLO, A. C.. Gazeta do Povo. **Falta de verba trava lei que obriga psicólogos e assistentes sociais nas escolas.** 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/falta-de-verba-trava-lei-que-obriga-psicologos-e-assistentes-sociais-nas-escolas/>. Acesso em 11 dez. 2024.

CRUZ, W. L. de M.. Crescimento do *e-commerce* no Brasil: desenvolvimento, serviços logísticos e o impulso da pandemia de Covid-19. *GeoTextos*, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 67-88. 2021. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/44572>. Acesso em: 29 .nov. .2024.

GOV.BR. Ministério da Educação. **FUNDEB, o que é?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>. Acesso em: 09 de dez. de 2024.

GOV.BR. Ministério da Educação. Censo Escolar. **MEC e Inep divulgam resultados do Censo Escolar 2023**, 22 de set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023#:~:text=Em%202023%2C%20foram%20registrados%20,dos%20ensinos%20fundamental%20e%20m%C3%A9dio>. Acesso em: 10 dez. 2024.

LANIER, J.. Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais. São Paulo, SP: Intrínseca, 2008. LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LIRA, A. G.; GANEN, A. de P.; LODI, A. S.; ALVARENGA, M. dos Santos. Uso de redes sociais, influência da mídia e insatisfação com a imagem corporal de adolescentes brasileiras. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/6NrPypcRchnc35RH9GLSYwK/>. Acesso em: 10 de dez. de 2024. LUCKESI, Cipriano Carlos. **Pedagogia da sala de aula.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

OLIVEIRA, A. S. F.; NUNES, .. **Política Nacional: uma Análise do Processo de Governança Educacional no Brasil.** 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Dra%20Elisangela/Downloads/seer,+7992+%E2%80%93+Pol%C3%ADtica+Educacional+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise...%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dra%20Elisangela/Downloads/seer,+7992+%E2%80%93+Pol%C3%ADtica+Educacional+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise...%20(1).pdf). Acesso em: 09 dez. 2024.

REIS, I.. **Governança e Regulação da Educação.** Perspetivas e conceitos. 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Dra%20Elisangela/Downloads/n39a07%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Dra%20Elisangela/Downloads/n39a07%20(4).pdf). Acesso em: 09 dez. 2024.

SCHITTINE, Denise. **Blog**: comunicação e escrita íntima na internet. Rio de Janeiro, RJ, Civilização Brasileira, 2004.

SCHWARTZMAN, S.. **Os desafios da educação no Brasil**. 2005. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42036482/Os_desafios_da_educacao_no_Brasil20160204-24962-115p63u-libre.pdf?1454587149=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOs_desafios_da_educacao_no_Brasil.pdf&Expires=1733870531&Signature=eHzepaZRW2co-9zwiMg0pVvuDKlagKkQ1giaGUk8hdAy~CrNAHxVAMzpMcvOl2IEKPbcK-cSxfkTXBZOyzF-JzcPXZYXCB4znAgpCsx5vgXIPAfftcZb69lCxVivT5nrbbK-GLYMLKjZVm1ELrwtZvQerfGjpi4aMmUMJ-SXc4TWF7wl~L~EZCp6XH9G-8NcrSXVM3YTasyXHPA4FbMoRJrDmE7c3gRAEcggN~Ph6k7N7YEJCD3GvavXIqP97tAuUN7Cv2TfYQd9go6QxN8NHG8KW0OYgED7g7e5-bV6Swa-3hU0KRlg1GHqzJd80-Mb5imoU8puzaENUJfQQ1mmQD=-vAQ&Key-Pair-Id-APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 dez. 2024.

SUMPTER, D.. **Dominados pelos números**: do Facebook e Google às fake news, os algoritmos que controlam nossa vida. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2019.

TENENTE, L.. G1, Globo. **Alunos brasileiros leem muito devagar, não entendem frases e sentem vergonha, alertam professores; uso de telas agrava problema**. 09 de set. de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/09/09/alunos-brasileiros-leem-muito-devagar-nao-entendem-frases-e-sentem-vergonha-alertam-professores-uso-de-telas-agrava-problema.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2024.



UNIVERSIDADE
**CATÓLICA
DE SANTOS**

Afiliado